

# SILVICULTURA

ANO XI

Nº 40



**SBS**

# **LEGISLAÇÃO FLORESTAL E CORRELATA DE 1985**

EDIÇÃO ESPECIAL - PATROCÍNIO DO IBDF



**SBS**

**Sociedade Brasileira de Silvicultura**

**DIRETORIA**

**Presidente**

Ronaldo Algodoal Guedes Pereira

**Vice-Presidente**

Sérgio Carlos Lupattelli

**Secretário Geral**

Roberto de Mello Alvarenga

**Diretor Financeiro**

Manoel de Freitas

**Diretores**

Leopoldo Garcia Brandão,

Antonio Paulo Mendes Galvão e

Nelson Barbosa Leite

**Diretor Regional Centro**

José Luiz Magalhães Neto

**Diretor Regional Nordeste**

José Maria Machado

**Diretor Regional Norte**

Israel H. Coslovsky

**Diretor Regional Sul**

Athos de Santa Thereza Abilhoa

**Diretores Setoriais**

Luiz Gonzaga Murat Júnior, José Carlos

Carvalho, Marco Aurélio A. Corrêa

Machado, Amantino Ramos de Freitas,

Luiz Ernesto George Barrichello, Maria

Thereza Jorge Pádua, Evaristo F. de Moura

Terezo, Isaías Vasconcelos de Andrade

**Conselho Diretor**

Álvaro Fernando de Almeida, Antonio

Sebastião Rensi Coelho, Boris Tabacof,

Danilo Olivo Carlotto Remor, Joésio

Deoclécio Pierin Siqueira, Jorge Humberto

Teixeira Boratto, Maurício Hasenclever

Borges, Nelson Luiz Ferreira Levy,

Nodário Raimundo Santos de Azevedo,

Osmar Elias Zogbi, Rubens Francisco

Tocci, Walter Suiter Filho

**Conselho Consultivo**

Armando Martins Clemente, Clara

Martins Pandolfo, H. Horácio Cherkassky,

Isac Chami Zugman, Jamil Nicolau Aun,

Laerte Setubal Filho, Luiz Augusto Garaldi

de Almeida, Milton Wagner, Moisés

Gonçalves Sabbá, Nelson Pizani, Otávio

Mello Alvarenga, Roberto Maluf

**Sede Central**

Av. Paulista, 2006 - 12º andar

cjs. 1210/1212

Fones: 283-1850 e 289-2313

CEP 01310 - São Paulo - SP

# SILVICULTURA

**Supervisão**

Roberto de Mello Alvarenga

**Conselho Editorial**

Ronaldo Algodoal Guedes Pereira, Sérgio

Carlos Lupattelli, Roberto de Mello

Alvarenga, Luiz Gonzaga Murat Júnior,

José Carlos Carvalho, Marco Aurélio A.

Corrêa Machado, Amantino Ramos de

Freitas, Luiz Ernesto George Barrichello,

Maria Thereza Jorge Pádua, Isaías

Vasconcelos de Andrade, Edson

Valério da Costa

**Produção Editorial**

Edson Valério da Costa

Assistente da Diretoria

**Impressão e Acabamento**

Gráfica Palas Athena

R. José Bento, 384 - Cambuci

Tel.: 279-6288

São Paulo - SP

## Editorial

*Dando seqüência a série de Edições Especiais da Revista SILVICULTURA que enfeixam a legislação florestal de cada ano, vem a lume o número da mesma natureza, correspondente a 1985.*

*Esta edição, como as anteriores já publicadas (1983 e 1984), tem o patrocínio do IBDF, que, conhecendo o alcance da presente iniciativa, chega a antecipar-se nos seus propósitos de apoio, em franca demonstração de interesse e apreço.*

*A SBS, de sua parte, só faz aprimorar a colaboração que vem prestando ao setor florestal, consubstanciado esse esforço na publicação aqui feita, não só da legislação correlata como também da Mensagem nº 098/85, de encaminhamento ao Congresso Nacional do Projeto de Lei 4.970, que define a Política Florestal para a Amazônia Brasileira.*

**Ronaldo Algodoal Guedes Pereira**  
Presidente

SILVICULTURA é uma publicação editada pela Sociedade Brasileira de Silvicultura, entidade de utilidade pública, fundada em 21 de setembro de 1955, independente e apolítica. É permitida a reprodução de artigos, desde que citada a fonte. Os editores não se responsabilizam por conceitos emitidos em artigos assinados, de inteira responsabilidade dos autores e que não refletem, necessariamente, a opinião da revista.



---

# LEGISLAÇÃO FLORESTAL DE 1985

## RELAÇÃO CRONOLÓGICA ÍNDICE

---

### JANEIRO

- PORTARIA Nº 018/85 – IBDF/DN, DE 11 DE JANEIRO DE 1985, que declara nociva à agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, nas regiões fisiográficas que especifica, a espécie psitacídio *Mysopsitta monachus, caturrita* . . . . . 9

### FEVEREIRO

- PORTARIA NORMATIVA/IBDF Nº 065/85-P, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1985, que aprova Norma de Controle de Qualidade e classificação de compensados . . . . . 9
- PORTARIA Nº 067/85-P, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1985, que revoga as Portarias nº 402/76-DP, de 21/10/76; nº 404/76; nº 925/80, de 05/01/81 e nº 403/76, de 21/10/76. . . . . 9
- PORTARIA Nº 091/85-P, de 27 DE FEVEREIRO DE 1985, que vincula ao Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes, a base física localizada no km 117 da Rodovia Transpantaneira - Poconé (MT) e destinada ao apoio logístico do Projeto de Pesquisa, Proteção e Manejo da Fauna do Pantanal Matogrossense . . . . . 9

### MARÇO

- PROJETO DE LEI Nº 4.970, DE MARÇO DE 1985 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 098/85, que define a política florestal para a Amazônia Brasileira, e dá outras providências . . . . . 5
- PORTARIA Nº 118-P, DE 12 DE MARÇO DE 1985, que dispensa do pagamento de emolumentos todas as entidades particulares reconhecidas como de utilidade pública, desde que devidamente registradas, e cujas finalidades vinculem-se aos objetivos institucionais do IBDF. . . . . 10
- DECRETO Nº 91.158, DE 18 DE MARÇO DE 1985, institui a Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais e dá outras providências . . . . . 10
- PORTARIA NORMATIVA 122/IBDF-P, DE 19 DE MARÇO DE 1985, que trata do registro das pessoas físicas e jurídicas, da autorização para desmatamento, das guias florestais, do regime especial de transporte, da exploração da araucária angustifólia e do corte racional do palmito . . . . . 10
- PORTARIA Nº 146/P, DE 26 DE MARÇO DE 1985, que permite a caça amadorista no Rio Grande do Sul, com obediência aos períodos, zoneamento, espécies e número de peças que estabelece . . . . . 14

## ABRIL

- PORTARIA Nº 0195/85-P, DE 26 DE ABRIL DE 1985, que aprova Regulamento do Uso Público do Jardim Botânico do Rio de Janeiro . . . . . 15
- PORTARIA Nº 196-P, DE 29 DE ABRIL DE 1985, estabelece os preços mínimos por quilograma para os tipos de sementes de *Demorfandra sp* — *Fava dantas*. . . . . 17
- DECRETO Nº 91.213, DE 30 DE ABRIL DE 1985, fixa novo salário-mínimo para todo território nacional . . . . . 17

## MAIO

- PORTARIA 188, DE 31 DE MAIO DE 1985, que institui, em 1985 o limite máximo de 260.000 hectares para novos projetos de reflorestamento incentivado, respeitada a distribuição setorial constante do seu Anexo I . . . . . 18

## JUNHO

- PORTARIA 366-P, DE 25 DE JUNHO DE 1985, que constitui comissão com a finalidade de analisar e concluir sobre a viabilidade de aprovação de projetos de florestamento/reflorestamento, com recursos dos incentivos fiscais, preconizados através dos Decretos-Leis nº 1.134 de 16/11/70 e 1.376 de 12/12/74, com suas alterações subseqüentes . . . . . 18

## AGOSTO

- PORTARIA Nº 442-P, DE 02 DE AGOSTO DE 1985, que transfere a jurisdição sobre o Parque Nacional da Bocaina da Delegacia Estadual do IBDF no Rio de Janeiro para a Delegacia correspondente em São Paulo . . . . . 19
- PORTARIA Nº 465-P, DE 15 DE AGOSTO DE 1985, que acrescenta o ítem VI ao artigo 1º da PORTARIA NORMATIVA Nº 293/82, de 23/07/82, com a redação que especifica . . . . . 19

## SETEMBRO

- DECRETO Nº 91.655, DE 17 DE SETEMBRO DE 1985, cria o Parque Nacional da Chapada Diamantina. . . . . 19
- RESOLUÇÃO Nº 04 DE 18 DE SETEMBRO DE 1985, que considera como Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas mencionadas no Artigo 18 da Lei 6.938/81, bem como as estabelecidas pelo Poder Público segundo o Artigo 1º do Decreto nº 008/84 . . . . . 20

## OUTUBRO

- PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 379, DE 03 DE OUTUBRO DE 1985, que aprova protocolo de ação conjunta entre os Ministérios da Agricultura e da Educação . . . . . 22
- DECRETO Nº 91.766, DE 10 DE OUTUBRO DE 1985, que aprova o Plano Nacional de Reforma Agrária — PNRA, e dá outras providências . . . . . 22
- PORTARIA Nº 400, DE 17 DE OUTUBRO DE 1985, que altera o limite global de que trata o Art. 1º da PORTARIA Nº 188, de 31 de maio de 1985, que passa a ser 260.000 hectares . . . . . 38
- PORTARIA Nº 609, DE 21 DE OUTUBRO DE 1985, aprova o Plano Nacional de Reforma Agrária — PNRA, e dá outras providências . . . . . 38

## NOVEMBRO

- DECRETO Nº 91.884, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1985, declara como Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, as porções de terras de vários ecossistemas que integram o Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais, localizada no Estado do Amazonas e dá outras providências . . . . . 38
- DECRETO Nº 91.885, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1985, declara como Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, a Mata de Santa Genebra, no Estado de São Paulo, e dá outras providências . . . . . 40
- DECRETO Nº 91.886, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1985, declara como Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, uma área denominada Javari-Buriti, no Estado do Amazonas, e dá outras providências . . . . . 41
- DECRETO Nº 91.887, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1985, declara como Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, as ilhas de Queimada Pequena e Queimada Grande no litoral de São Paulo, e dá outras providências . . . . . 41
- DECRETO Nº 91.888, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1985, declara como Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, as ilhas de Pinheiro e Pinheirinho, localizadas no Estado do Paraná, e dá outras providências . . . . . 42
- DECRETO Nº 91.889, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1985, declara como Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, a Ilha denominada Ameixal, situada no Rio Una, no Estado de São Paulo . . . . . 42
- DECRETO Nº 91.890, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1985, declara como Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, uma área de mangues denominada Manguezais da Foz do Rio Mamanguape, no Estado da Paraíba, e dá outras providências . . . . . 42
- PORTARIA NORMATIVA Nº 662, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1985, que prorroga até o dia 29 de novembro de 1985, excepcionalmente no corrente exercício, a data limite para protocolo de pedido de vistoria prévia . . . . . 43

## DEZEMBRO

- PORTARIA Nº 711/85, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985, que constitui Comissão para coordenar e promover a demarcação das Reservas Florestais que discrimina. . . . . 43



# Projeto de lei nº 4.970, de 1985

## (Do poder Executivo)

MENSAGEM Nº 098/85

Define a Política Florestal para a Amazônia Brasileira, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### POLÍTICA FLORESTAL PARA A AMAZÔNIA BRASILEIRA

#### CAPÍTULO I

##### Do Objetivo da Política Florestal

Art. 1º A política florestal para a Amazônia tem como objetivo harmonizar a utilização das potencialidades econômicas da região, com a preservação dos recursos naturais, atendidos os seguintes postulados básicos:

- I – preservação dos ecossistemas amazônicos;
- II – uso, em bases conservacionistas, dos recursos naturais;
- III – integração nacional da Amazônia sob o ponto de vista sócio econômico;
- IV – proteção ao índio; e
- V – segurança nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Política considera-se Amazônia a definida pelo artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, com as alterações posteriores.

Art. 2º A preservação e o aproveitamento econômico dos ecossistemas serão regidos pelas disposições desta lei e, no que couber pela legislação indigenista, de terras, águas, meio ambiente, fauna, pesca, florestas, mineração, energia, transporte e segurança nacional.

#### CAPÍTULO II

##### Da Consecução do Objetivo

Art. 3º Para a consecução do objetivo da política florestal para a Amazônia o Poder Público deverá desenvolver as seguintes ações:

- I – realizar o Zoneamento Ecológico-Econômico;
- II – disciplinar e regulamentar o processo de ocupação e a estrutura fundiária regional;
- III – discriminar as terras públicas;
- IV – demarcar as terras indígenas;

- V – criar e implantar, nas áreas de preservação e de conservação, as diferentes categorias de manejo;
- VI – regulamentar a utilização racional dos recursos florísticos e fanunísticos;
- VII – promover a recuperação de terras degradadas;
- VIII – intensificar as pesquisas sobre flora e fauna e a formação de recursos humanos, e
- IX – promover a educação conservacionista.

#### CAPÍTULO III

##### Do Zoneamento Ecológico-Econômico

Art. 4º O Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia é um instrumento de planejamento do uso da terra, que objetiva disciplinar a ocupação espacial, com ações, econômicas ou não, que impliquem na preservação, conservação ou substituição das florestas.

§ 1º O Zoneamento Ecológico-Econômico definirá as áreas destinadas a:

- I – preservação dos ecossistemas;
- II – conservação dos ecossistemas;
- III – ocupação através de núcleos populacionais, projetos de colonização e assentamento de populações;
- IV – atividades agropecuárias;
- V – pólos minerais;
- VII – eixos viários;
- VIII – terras indígenas;
- IX – reservas de recursos.

§ 2º As áreas mencionadas no parágrafo anterior serão definidas segundo programa específico, a ser criado com a participação de órgãos consultivos e de apoio, envolvendo as entidades públicas diretamente relacionadas com as atividades do zoneamento, observados os planos nacionais já existentes.

§ 3º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica indicarão, para o fim previsto neste artigo, as áreas de seus respectivos interesses e o Conselho de Segurança Nacional indicará aquelas indispensáveis à Segurança Nacional.

Art. 5º Fica vedado ao Poder Público a concessão de crédito ou qualquer tipo de incentivo aos empreendimentos que não obedecerem às normas definidas no Zoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia.

#### SEÇÃO I

##### Das Áreas de Preservação

Art. 6º Entende-se por áreas de preservação da natureza

aquelas em que o manejo dos ecossistemas que as compõem se faz sem consumo de seus recursos.

Art. 7º As áreas de preservação, definidas no Zoneamento Ecológico-Econômico e manejadas na conformidade de planos aprovados pelo Poder Executivo, deverão ocupar 50% (cinquenta por cento) da área de cada tipologia florestal ocorrente na Amazônia.

Ary. 8º As áreas de preservação têm por finalidades:

- I – preservar comunidades bióticas a fim de assegurar o seu processo evolutivo;
- II – proteger espécies raras ou ameaçadas de extinção;
- III – preservar o patrimônio genético;
- IV – proteger bacias hidrográficas;
- V – proteger recursos florísticos e faunísticos;
- VI – preservar belezas cênicas naturais; e
- VIII – conservar valores culturais.

Art. 9º Nas áreas de preservação ficam vedadas a penetração de pessoas sem a expressa autorização da autoridade competente e a exploração de quaisquer recursos naturais nelas existentes.

Art. 10º Nas áreas de preservação serão localizadas as seguintes categorias de manejo: Parque Nacional, Reserva Biológica, Monumento Natural, Santuário de Vida Silvestre, Estação Ecológica, Rio Cênico e Rodovia Parque.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se:

– Parque Nacional: área onde haja um ou mais ecossistemas, não alterados ou pouco alterados pela ação do homem, onde as espécies vegetais e animais, os sítios geomorfológicos e os *habitat* ofereçam interesses especiais dos pontos de vista científico, educativo e recreativo, ou onde existam paisagens naturais de grande valor cênico.

– Reserva Biológica: área de extensão variável destinada a servir como banco genético, dada as características especiais da flora ou da fauna, onde a interferência humana deve ser controlada.

– Monumento Natural: a categoria de manejo que contenha uma ou mais características naturais importantes, de relevante significado nacional, como formações geológicas, lugares naturais únicos, espécies da flora ou da fauna, ou *habitat* que, pela sua raridade, possam estar ameaçados ou devam ser protegidos.

– Santuário de Vida Silvestre: a área onde a proteção é essencial para a subsistência de espécie ou populações de fauna migratória ou residente, endemismos e biótopos únicos.

– Estação Ecológica: é a categoria de manejo que objetiva proteger amostras dos principais ecossistemas do País, destinada à pesquisa comparativa entre a área preservada e aquelas ocupadas pelo homem.

– Rio Cênico: área linear que abarca a totalidade ou parte de um rio leito livre cujo valor panorâmico, cultural ou recreativo deve ser preservado.

– Rodovia Parque: área linear que compreende a totalidade ou parte de rodovia cujo valor panorâmico, cultural ou recreativo deve ser preservado.

## SEÇÃO II

### Das Áreas de Conservação

Art. 11. Entende-se por áreas de conservação aquelas que o manejo dos ecossistemas que as compõem se faz com a utilização racional de seus recursos.

Art. 12. Nas áreas de conservação serão localizadas as seguintes categorias de manejo: Floresta Nacional, Parque de Caça, Parque Natural, Reserva de Fauna, Monumento Cultural e Reserva Ecológica.

Parágrafo único. Para os efeitos desta política, consideram-se:

– Floresta Nacional: a criada por ato do Poder Executivo, como área de uso múltiplo, destinada à produção comercial de madeira, demais produtos da flora, conservação da fauna silvestre e proteção de bacias hidrográficas.

– Parque de Caça: são áreas, pertencentes ou não ao Poder Público, destinadas à prática de caça amadorista. Os objetivos do manejo são o de proporcionar facilidades à caça amadorista, bem como garantir a permanência das espécies objeto da caça e ainda

oferecer facilidades para pesquisas.

– Parque Natural: área extensa com paisagem natural de importância, onde pode ser desenvolvida uma recreação ao ar livre.

– Reserva de Fauna: *habitat* de espécies da fauna silvestre destinada à exploração racional e para fins turísticos, científicos e de educação.

– Monumento Cultural: o sítio ou área que possua alguma característica arqueológica, histórica ou cultural, de interesse nacional; e

– Reserva Ecológica: a área pública ou privada situada em margens de rios, encostas de pronunciada declividade, bordas de chapada, altos de montanhas, entornos de nascente, manguesais, cobertura de dunas e restingas, bem como outros locais onde a vegetação natural deva ser conservada.

Art. 13. As Florestas Nacionais será destinado, na Amazônia, um total mínimo de 20% (vinte por cento) das áreas de conservação, nas quais se incluem as áreas das Florestas Nacionais do Tapajós e de Caxiuna.

Art. 14. As Florestas Nacionais são bens de interesse público, cabendo ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), a respectiva demarcação e exploração, mediante Plano Diretor de Manejo que estabeleça as normas técnicas de extração, regeneração natural e reposição das espécies.

Art. 15. Ficam vedados, nas Florestas Nacionais, quaisquer contratos de exploração de recursos, permitido, apenas, os de prestação de serviços de apoio celebrados pelo IBDF com empresas de capital integralmente nacional.

Art. 16. As Florestas Nacionais serão implantadas de forma gradual, segundo uma escala de prioridades, obedecidos critérios de viabilidade técnica e econômica.

Art. 17. Serão selecionadas 3 (três) Florestas Nacionais para a implementação de projetos florestais de manejo racional sustentado, objetivando que o resultado de sua utilização sirva de parâmetro para a implantação de projetos similares.

Parágrafo único. Fica desde já selecionada, a Floresta Nacional do Tapajós, para os fins deste artigo.

Art. 18. Nas Florestas Nacionais em exploração, as atividades secundárias agropecuárias serão restritas às necessidades de subsistência das populações locais, de acordo com especificações dos respectivos Planos Diretores de Manejo.

Art. 19. Na Amazônia, os empreendimentos que utilizem recursos madeireiros somente poderão ser beneficiários de estímulos fiscais ou financeiros, se utilizarem madeira procedente de Florestas Nacionais, de reservas florestais próprias nas quais realizem reposição florestal, ou de projetos localizados em áreas para usos alternativos.

## SEÇÃO III

### Das Áreas para usos Alternativos

Art. 20. Entende-se por áreas para usos alternativos aquelas onde se desenvolvem ações, econômicas ou não, que impliquem em substituição total ou parcial da cobertura vegetal, com as seguintes finalidades: projetos de colonização e de assentamento de população, atividades agropecuárias e de reflorestamento, projetos energéticos, pólos minerais e eixos viários.

Art. 21. As áreas destinadas a projetos de colonização e de assentamento dirigido serão restritas às terras próprias para fins agrícolas, assim definidas pelo Zoneamento Ecológico-Econômico.

Art. 22. Nos projetos de colonização, oficiais ou particulares, 50% (cinquenta por cento) das respectivas áreas, constituídas em maciços contínuos, serão consideradas de preservação permanente e em nenhuma hipótese integrarão os lotes destinados ao assentamento de colonos.

§ 1º Nos projetos oficiais de colonização as áreas referidas neste artigo serão indivisíveis e inalienáveis, permanecendo sob o domínio da União, do Estado ou do Município.

§ 2º Os projetos de colonização particulares terão sua aprovação sujeita à comprovação do cumprimento do disposto neste artigo, devendo, ainda, a área de preservação, ser delimitada, descrita e inscrita no competente Registro de Imóveis como Reserva Flores-

tal Indivisível e Permanente, isenta do pagamento do Imposto Territorial Rural.

Art. 23. As atividades pecuárias serão dirigidas, pelo Zoneamento Ecológico-Econômico, para áreas de cerrado, cerradão, campos naturais, várzeas e terras próprias para este uso alternativo.

Art. 24. As atividades agrícolas consubstanciadas em culturas temporárias, de ciclo curto, serão implantadas seletivamente nas terras de várzea; nas áreas de terra firme, os cultivos serão selecionados de conformidade com a capacidade de uso do solo, determinada no Zoneamento Ecológico-Econômico.

Art. 25. As atividades florestais, indispensáveis à sustentação de indústrias de transformação, deverão, preferencialmente, ser instaladas em terras e florestas degradadas e em áreas de cerrado, cerradão e campos naturais.

Art. 26. Na terra firme revestida pela Floresta Tropical poderão ser instaladas indústrias florestais integradas e indústrias de transformação, estas, quando localizadas em áreas de projetos para usos alternativos.

§ 1º As indústrias florestais integradas de que trata este artigo deverão atender, basicamente, as seguintes exigências:

I – pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital votante pertencer a brasileiros;

II – cabe a administração ou gerência à maioria de brasileiros, assegurados a estes o poder decisório;

III – pertencer a brasileiro, no caso de empresa individual;

IV – apresentar certidões negativas dos cartórios distribuidores de ações civis, em nome da empresa e de seus dirigentes, e de ações criminais, em nome de seus dirigentes, gerentes e/ou administradores locais; e

V – apresentar Plano Diretor de Manejo aprovado pelo IBDF.

§ 2º As atividades florestais indispensáveis à sustentação das indústrias integradas, que impliquem em reflorestamento homogêneo, somente serão autorizadas quando a substituição da floresta tropical pela floresta homogênea for aprovada pelo IBDF.

Art. 27. Os projetos para fins energéticos conterão, obrigatoriamente, plano de aproveitamento da madeira a ser derrubada, o qual deverá ser aprovado pelo IBDF.

Art. 28. As empresas de mineração que se instalarem na Amazônia serão obrigadas a promover o reflorestamento das áreas florestais que venham a ser prejudicadas em consequência das operações de lavra.

Art. 29. Os órgãos responsáveis pela implantação de eixos viários na Amazônia realizarão estudos visando o aproveitamento da madeira derrubada, valendo-se, para isto, da cooperação do IBDF.

Art. 30. Nas terras indígenas será respeitada a posse exclusiva do silvícola, na forma da legislação vigente, inclusive naquelas por definir ou demarcar que, porventura, sejam incluídas em áreas com outras destinações no Zoneamento Ecológico-Econômico.

Parágrafo único. As terras indígenas serão definidas e demarcadas pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), na forma disposta no art. 19 da Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, sendo sua proteção essencial à política estabelecida nesta lei.

Art. 31. A não observância do disposto nos arts. 21, 22, 23, 24, 25, 27 e 28 desta política, implicará na imediata paralisação das atividades irregulares, além de sujeitar o infrator à multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o valor de 1 (uma) ORTN por hectare de terra utilizado.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será disciplinada em ato do Ministro de Estado da Agricultura.

#### SEÇÃO IV

##### Das Reservas de Recursos

Art. 32. São consideradas reservas de recursos as áreas em que ainda não há definição dos respectivos recursos naturais, as quais, após inventariadas e avaliadas poderão ser transformadas, pelo Poder Executivo, em áreas de preservação ou de conservação.

§ 1º Enquanto reservas de recursos, tais áreas serão inviolá-

veis até que o Zoneamento Ecológico-Econômico defina sua destinação.

§ 2º As terras devolutas ainda não mapeadas no Zoneamento preliminar a que se refere o art. 40, são consideradas reservas de recursos.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Reposição Florestal

Art. 33. A reposição florestal tem por objetivo propiciar a recomposição de florestas, sendo obrigatória a todos que as explorem com finalidade comercial ou industrial.

Parágrafo único. As atividades de reposição florestal serão orientadas e fiscalizadas pelo IBDF.

Art. 34. A reposição florestal nas áreas definidas como Florestas Nacionais competirá ao IBDF, e nas demais áreas de exploração, será da responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas que explorem a floresta com finalidade comercial ou industrial.

Art. 35. A matéria-prima florestal das Florestas Nacionais poderá ser vendida pelo IBDF a empresas privadas, mediante o pagamento do respectivo preço, o qual será fixado periodicamente pelo Ministro de Estado da Agricultura.

Art. 36. As empresas privadas que possuem reservas florestais somente poderão explorá-las através de manejo sustentado segundo plano aprovado pelo IBDF, que fiscalizará sua execução.

Art. 37. Nas reservas florestais próprias, a exploração de matéria-prima sem o cumprimento das atividades de reposição previstas nos respectivos planos de manejo, sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) a 100 (cem) ORTN por hectare de terra explorado.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será disciplinada em ato do Ministro de Estado da Agricultura.

Art. 38. É vedada a utilização ou posse de matéria-prima florestal originária de áreas não abrangidas por projetos de exploração florestal, aprovados pelo IBDF, ficando o infrator sujeito à multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da matéria-prima envolvida.

#### CAPÍTULO V

##### Do Órgão Executor da Polícia Florestal

Art. 39. Caberá ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), a execução da política florestal para a Amazônia, sem prejuízo das atividades que competem, a outros órgãos da administração federal.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 40. O Poder Executivo estabelecerá o Programa de Zoneamento Ecológico da Amazônia – PROZAM – de que trata o art. 4º, com base em estudos coordenados pelo Ministério do Interior ouvidos os Governos dos Estados e Territórios Federais integrantes da Amazônia de que trata o art. 4º, com base em estudos coordenados pelo Ministério do Interior, ouvidos os Governos dos Estados e Territórios Federais integrantes da Amazônia de que trata o art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. Até que sejam promulgados os atos pertinentes ao Zoneamento, incidentes sobre partes ou sobre a área total da Amazônia, prevalecerão, como zoneamento preliminar, as normas baixadas pelo órgão responsável pela execução do PROZAM.

Art. 41. O Ministério do Interior adotará as providências, em colaboração com outros órgãos e entidades federais envolvidos e em articulação com os Governos dos Estados, Territórios e Municí-



pios, para o cumprimento dos zoneamentos de que tratam o art. 40 e seu parágrafo único.

Art. 42. A implantação de projetos na Amazônia, de valor superior a 100 (cem) mil vezes o valor de 1 (uma) ORTN, será obrigatoriamente precedida de estudos sobre eventuais impactos adversos ao solo, à flora, à fauna, à qualidade do ar e da água e às populações humanas.

Parágrafo único. Os estudos referidos neste artigo deverão ser submetidos, antes do início da execução do empreendimento, aos órgãos ou entidades responsáveis pela matéria no âmbito federal.

Art. 43. Na área de cada propriedade, a reserva de 50% (cinquenta por cento) da cobertura florestal nativa é indivisível.

§ 1º Nas propriedades localizadas em áreas delimitadas pelo Programa de Zoneamento Ecológico-Econômico, como integrantes da tipologia vegetal de cerrado, campos naturais ou várzeas, serão mantidos como reserva o limite de 20% (vinte por cento) da cobertura vegetal nativa, de forma indivisível, além das áreas de preservação permanente previstas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 2º Em caso de sucessão "causa mortis" e nas partilhas judiciais ou amigáveis, cada quinhão deverá conter a sua área com cobertura vegetal nativa e indivisível, nas proporções indicadas neste artigo.

Art. 44. A concessão de incentivos fiscais e creditícios será restrita, sob pena de responsabilidade funcional, aos empreendimentos na Amazônia que comprovadamente inscreverem no Registro de Imóveis, como Reserva Floresta Privada Indivisível e Permanente, os 50% (cinquenta por cento) de cobertura vegetal nativa.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1985.

MENSAGEM Nº 098, DE 1985,  
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura, do Interior e Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, o anexo projeto de lei que "define a Política Florestal para a Amazônia Brasileira, e dá outras providências".  
Brasília, 6 de fevereiro de 1985. — *João Figueiredo*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 4 DE 5 DE JANEIRO DE 1985,  
DOS MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO INTERIOR E  
DA SECRETARIA GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL.

Excelentíssimo Presidente da República:

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para oportuno envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de lei que define a Política Florestal para a Amazônia Brasileira.

2. A proposição que ora encaminhamos a Vossa Excelência é fruto dos estudos realizados por diversos órgãos federais e estaduais ligados às atividades florestais e ecológicas.

3. A Política Florestal, em apreço, tem como objetivo harmonizar a utilização das potencialidades econômicas da região, com a preservação dos recursos naturais, atendidos os seguintes postulados:

- preservação dos ecossistemas amazônicos;
- utilização racional dos recursos naturais;
- interação nacional da Amazônia sob o ponto de vista sócio-econômico;
- proteção ao índio; e
- segurança nacional.

4. Além disso, Senhor Presidente, a Política institui um Zoneamento Ecológico-Econômico, como instrumento de planejamento, objetivando disciplinar a ocupação especial que implique na preservação, conservação ou substituição das florestas.

Com base nesse Zoneamento, serão definidas então as áreas destinadas a:

- preservação dos ecossistemas;
- conservação dos ecossistemas;
- ocupação, através de núcleos populacionais, projetos de colonização e assentamento de populações;
- atividades agropecuárias;
- projetos energéticos;
- pólos minerais;
- eixos viários;
- terras indígenas; e
- reservas de recursos.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de profundo respeito. — *Nestor Jost* Ministro da Agricultura — *Mário David Andreazza*, Ministro do Interior — *Daniel Venturini*, Ministro de Estado, Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional.

# decretos

# portarias

# resoluções

## PORTARIA Nº 018 / 85 – IBDF/DN, DE 11 DE JANEIRO DE 1985

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 25, inciso IX do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229 de 25 de abril de 1975 e considerando o disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e no artigo 10 da Portaria nº 79/75-IBDF e, ainda, considerando os danos causados anualmente às plantações de milho, sorgo e outros cereais no Estado do Rio Grande do Sul, por populações de *caturrita*, *Myiopsitta monachus*, constantes do processo nº 049/85-DE/RS, resolve:

Art. 1º. Declarar nociva à agricultura do Estado no Rio Grande do Sul, especialmente às plantações de milho, sorgo e outros cereais, nas regiões fisiográficas denominadas MISSÕES, CAMPANHA, ENCOSTAS DO SUDESTE, SERRA DO SUDESTE, DEPRESSÃO CENTRAL e LITORAL a espécie psitacídeo *Myiopsitta monachus*, *caturrita*.

Parágrafo Único. A nocividade de que trata este artigo, para efeito do controle das populações dessa espécie, abrange o período que vai do plantio à colheita dos cereais.

Art. 2º. Caberá à Delegacia Estadual do IBDF no Estado do Rio Grande do Sul, com o apoio técnico-científico da Secretaria do Estado da Agricultura e da Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul, adotar as medidas necessárias ao controle das populações dessa espécie ficando proibido o emprego de métodos que envolvam a utilização de substâncias químicas e outras que impliquem em prejuízo das demais espécies da fauna ou causem danos à flora.

Art. 3º. Fica a Delegacia Estadual do IBDF no Rio Grande do Sul incumbida de zelar pelo cumprimento desta Portaria, comunicando à Presidência do IBDF as irregularidades porventura verificadas durante sua vigência.

Art. 4º. A presente Portaria não abrange as áreas de unidade de conservação e os refúgios particulares de animais silvestres.

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do IBDF ouvido o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

Art. 6º. Ao final de cada ciclo do cultivo dos cereais (colheita) cessam os efeitos desta Portaria, competindo ao Delegado do IBDF no Rio Grande do Sul determinar os períodos de sua vigência, bem como a conveniência de sua revogação.

Art. 7º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

OF. Nº 3/85

MAURO SILVA REIS

## PORTARIA NORMATIVA / IBDF / Nº 065/85-P, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1985

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL – IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Capítulo IV, artigo 25, item IX, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, publicada no Diário Oficial da União de 07 de maio de 1975,

RESOLVE.

Art. 1º – Aprovar a NORMA DE CONTROLE DE QUALIDADE E CLASSIFICAÇÃO DE COMPENSADOS, que estabeleça os procedimentos para controle de qualidade e classificação de lâminas e chapas de compensados.

Art. 2º – Determinar a utilização da referida Norma por todas as unidades do IBDF.

Art. 3º – Conceder o prazo de 180 dias para as indústrias se adequarem às Normas.

Art. 4º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

Nº 066/85-P:

Art. 1º – Aprovar a NORMA PARA MEDIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE TORAS DE MADEIRA DE FOLHOSAS, que estabeleça os procedimentos para padronização da inspeção, medição e classificação de madeiras em toras.

Art. 2º – Determinar a utilização da referida Norma por todas as unidades do IBDF.

Art. 3º – Conceder o prazo de 180 dias para as indústrias se adequarem a esta Portaria.

Art. 4º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

MAURO SILVA REIS – Presidente

## PORTARIA Nº 067/85-P, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1985

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo IV, artigo 25, item III e IX, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, RESOLVE:

Revogar as Portarias nº 402/76-DP, de 21/10/76, nº 404/76, nº 925/80, de 05/01/81 e nº 403/76, de 21/10/76, que tratam, no âmbito do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, da constituição de Comissões de Seminários de Pesquisa Botânica, de Publicações e de Bolsas, Estágios, Cursos e Atividades Correlatas e respectiva designação de seus integrantes. Of. nº 20/85.

(Of. nº 20/85)

MAURO SILVA REIS

## PORTARIA Nº 091/85-P, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1985

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL – IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso II, do artigo 25, Capítulo IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, e tendo em vista a necessidade de

normatizar o funcionamento da base física do projeto de pesquisa, proteção e manejo da fauna do Pantanal Matogrossense, localizada no km 117, da Rodovia Transpantaneira - Poconé (MT),  
RESOLVE:

Artigo 1º - A base física localizada no km 117 da Rodovia Transpantaneira - Poconé (MT), destinada ao apoio logístico do Projeto de Pesquisa, Proteção e Manejo da Fauna do Pantanal Matogrossense, será vinculada tecnicamente ao Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

Artigo 2º - O Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes expedirá Ordem de Serviço estabelecendo normas reguladoras de funcionamento e uso da base física e designará técnico responsável pela execução e supervisão do Projeto.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Of. Nº 25/85

MAURO SILVA REIS

### PORTARIA Nº 118-P DE 12 DE MARÇO DE 1985

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam dispensadas do pagamento de emolumentos todas as entidades particulares, reconhecidas como de utilidade pública, desde que devidamente registradas, e cujas finalidades vinculem-se aos objetivos institucionais do IBDF.

§ Único - Para obtenção do benefício a que se refere este artigo, a entidade interessada deverá comprovar, junto às Delegacias Estaduais do IBDF, a regularidade de sua situação, como de utilidade pública.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

(Of. nº 27/85)

MAURO SILVA REIS

### DECRETO Nº 91.158, DE 18 DE MARÇO DE 1985

Institui a Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição,

CONSIDERANDO a necessidade de se promover a aceleração do crescimento econômico;

CONSIDERANDO que, no contexto da atuação governamental visando ao processo de desenvolvimento, algumas regiões e alguns setores devem merecer tratamento prioritário;

CONSIDERANDO a necessidade de se aperfeiçoar a atual sistemática de incentivos fiscais em favor dessas regiões e desses setores;

CONSIDERANDO, finalmente, que ainda não se procedeu à adequada avaliação dos Fundos de Investimentos criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, bem como dos incentivos instituídos pelo Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969,

DECRETA:

Art. 1º É instituída a Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais, com o objetivo de efetuar a avaliação econômica e financeira

e de oferecer sugestões aperfeiçoadoras, relativamente aos incentivos fiscais aplicados por intermédio dos Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais de que trata o Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, - Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR), Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) e Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET - Pesca, Turismo e Reflorestamento) -, bem como daqueles instituídos pelo Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969, administrados pelo Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (GERES).

Art. 2º A Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais é integrada pelos seguintes membros:

I - Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

II - Secretário-Geral da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

III - Secretário-Geral do Ministério do Interior;

IV - Secretário-Geral do Ministério da Agricultura;

V - Secretário-Geral do Ministério da Indústria e do Comércio;

VI - Secretário da Receita Federal;

VII - Secretário Especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Presidente da Comissão será o Ministro-Geral da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, ao qual competirá convocar as reuniões e determinar as providências necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º Em suas faltas, o Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República será substituído pelo Secretário-Geral da referida Secretaria.

§ 3º. A Comissão será assessorada por uma Subcomissão de consultores integrada pelos seguintes membros:

I - Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE);

II - Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM);

III - Superintendência da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE);

IV - Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF);

V - Coordenador do Grupo Executivo para a Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (GERES).

Art. 3º O Presidente da Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais poderá convocar para participar de quaisquer das reuniões da Comissão os consultores cuja presença entender conveniente.

Art. 4º A Comissão disporá de uma Secretaria Técnica, a ser exercida pelo Instituto de Planejamento (IPLAN), do Instituto de Planejamento Econômico e Social (IPEA), da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, cabendo ao Superintendente do IPLAN atuar como Secretário.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
João Sayad

### PORTARIA NORMATIVA Nº122 / IBDF-P DE 19 DE MARÇO DE 1985

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, inciso IX, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, e, tendo em vista as disposições da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e o Decreto-lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967,

RESOLVE:

Baixar a seguinte Portaria Normativa,



*CAPÍTULO I*  
*DO REGISTRO DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS*

Art. 1º – São obrigadas a se registrar no IBDF, as pessoas físicas ou jurídicas que consumam, explorem ou comercializem, sob qualquer forma, matéria-prima florestal.

Art. 2º – As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao registro obrigatório no IBDF deverão, por ocasião do registro, apresentar os formulários EA, EF e EG (pessoa jurídica) e FA (pessoa física), devidamente preenchido.

Parágrafo único – Os formulários mencionados neste artigo, poderão ser encontrados nas diversas unidades do IBDF localizadas em todos os Estados da Federação.

Art. 3º – O número de registro no IBDF será único, podendo, a pessoa física ou jurídica, se vincular a tantas categorias quantas se fizerem necessárias.

Parágrafo único – As filiais dos estabelecimentos terão número de registro próprio, diferentes do número da sede, podendo a filial se vincular a quantas categorias se fizerem necessárias sob um único número de registro.

Art. 4º. Aos formulários de cadastramento de empresas, deverão ser anexados os seguintes documentos, conforme o caso:

I – Pessoas físicas ou jurídicas obrigadas a fazer reposição florestal obrigatória:

- a) apresentar, para conferência, o Documento Único de Arrecadação (DUA) referente ao pagamento dos valores devidos;
- b) anexar o documento comprobatório da reposição florestal obrigatória;
- c) anexar documento comprobatório da origem da matéria-prima ou programa de exploração florestal;
- d) apresentar para simples conferência do número, o Certificado Geral do Contribuinte – CGC.

II – Pessoas Físicas ou Jurídicas isentas da Reposição Florestal obrigatória:

- a) apresentar, para conferência, o Documento Único de Arrecadação (DUA) referente ao pagamento dos valores devidos.

Art. 5º – As pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao registro obrigatório no IBDF, para efeito de classificação, serão enquadradas nas seguintes categorias:

- Coletor de Plantas Ornamentais, Medicinais, Aromáticas e Tóxicas
- Comerciante de Carvão Vegetal
- Comerciante de Erva-Mate
- Comerciante de Lenha
- Comerciante de Madeira em Geral
- Comerciante de Madeira em toras (não extrator)
- Comerciante de Palmito
- Comerciante de Plantas Ornamentais, Medicinais, Aromáticas e Tóxicas
- Comerciante de Resinas e Gomas (não extrator)
- Comerciante de Xaxim
- Consumidor de Carvão Vegetal
- Consumidor de Lenha
- Extrator de Dormentes, Estacas, Moirões
- Extrator de Erva-Mate
- Extrator de Lenha
- Extrator de Óleos Essenciais
- Extrator de Palmitos
- Extrator de Resinas, Gomas elásticas
- Extrator de Toras
- Extrator de Xaxim
- Fáb./ Ind. de Aglomerados, Prensados
- Fáb./ Ind. de Artefatos de Móveis de Cipó, Vime, Bambú
- Fáb./ Ind. de Artefatos de Xaxim
- Fáb./ Ind. de Beneficiamento e Transformação de Madeiras
- Fáb./ Ind. de Celulose
- Fáb./ Ind. de Compensados
- Fáb./ Ind. de Conservas de Palmito
- Fáb./ Ind. de Fósforos, Palitos e similares

- Fáb./ Ind. de Mate
- Fáb./ Ind. de Móveis de Madeira
- Fáb./ Ind. de Óleos Essenciais
- Fáb./ Ind. de Papel, Papelão
- Fáb./ Ind. de Pasta Mecânica
- Fáb./ Ind. de Produtos Químicos, Preservativos de Madeira
- Indústria Química de Transformação de Madeiras
- Indústrias de Medicamentos, Perfumaria e Produtos Tóxicos de origem vegetal
- Laminados
- Produtor de Carvão Vegetal
- Serraria
- Usina de Tratamento de Madeira
- Viveirista de Plantas Ornamentais, Medicinais, Aromáticas, Tóxicas e Cultiváveis

Parágrafo único – No ato do registro, a pessoa física ou jurídica receberá o comprovante de cadastro, que será posteriormente substituído pelo Certificado de Registro a ser encaminhado para o endereço de contato mencionado pelo contribuinte, no formulário EA ou FA.

*CAPÍTULO II*  
*DA AUTORIZAÇÃO PARA DESMATAMENTO*

Art. 6º – É obrigatória a autorização para Desmatamento fornecida pelo IBDF ou Órgão Conveniente, para a derrubada, remoção ou outra forma de vegetação, quer nativas, primitivas ou regeneradas:

I – Documentos que deverão instruir o requerimento do interessado, dirigido ao Delegado Estadual:

- a) Prova de propriedade, justa posse ou, quando se tratar de terras públicas, documento hábil expedido pelo Poder Público;
- b) Croqui da área da propriedade até o limite de 50 (cinquenta) hectares e planta para área de propriedade superior a 50 (cinquenta) hectares da área a ser desmatada, inscrita na área total da propriedade, na qual devem estar assinaladas as áreas de preservação permanente exigidas pelos artigos 2º, 3º, 14 e 16 do Código Florestal;
- c) Finalidade do desmatamento e destino do produto;
- d) Comprovação do recolhimento da contribuição específica;
- e) Prova de estar regularizado junto ao INCRA, em relação ao pagamento do I.T.R.;
- f) Prova de utilização do produto oriundo do desmatamento.

II – O relatório técnico de vistoria, assinado por Engenheiro Florestal ou Agrônomo habilitado, deve conter quais as áreas que devem ser preservadas e quais as condições encontradas na área vistoriada, indicado no croqui ou planta apresentada;

III – É obrigatória a utilização do material lenhoso proveniente de derrubada para fins de uso alternativos, tais como, lavouras, pastagens, reflorestamentos e outros. No pedido de autorização de desmatamento deverá constar a finalidade do desmatamento e a utilização do material lenhoso, sendo vedada a queima pura e simples a título de limpeza da área.

IV – A homologação do desmate fica condicionada a assinatura pelo proprietário da terra e pelo Delegado Estadual do IBDF do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, devidamente averbado no Registro Geral de Imóveis.

Parágrafo único – Os pequenos produtores, beneficiários do sistema de Crédito Rural, cujas áreas não ultrapassem a 50 (cinquenta) hectares, na Região Norte, e 20 (vinte) hectares nas demais somente estão sujeitas as exigências das letras “a” e “b”, do item 1.

Art. 7º – Ficam dispensadas da exigência da autorização de desmatamento as operações destinadas à limpeza de pastos, correspondentes às atividades pastoris, bem como o corte de bambu (*Bambusa vulgaris*) e espécies afins.

Art. 8º – Nas florestas plantadas, sem vínculo com o IBDF a autorização para corte ou desmate será concedida mediante simples pedido, acompanhado da prova de propriedade ou justa posse.

**CAPÍTULO III**  
**DAS GUIAS FLORESTAIS**

Art. 9º. – O IBDF fornecerá Guia Florestal, conforme o modelo constante do Anexo 05 desta Portaria Normativa, a quem consumir, comercializar, transportar, armazenar, exportar, comprar, vender ou utilizar matéria-prima procedente de florestas, observadas as disposições desta Portaria.

§ 1º. – A Guia Florestal, impressa em modelo próprio, representa a licença indispensável para o exercício das atividades mencionadas neste artigo.

§ 2º. – A Guia Florestal referida neste artigo tem, dentre outras as seguintes especificações básicas:

a) Papel aplicado:

1ª via – Filigranado com a Efégie da República 94 g/m<sup>2</sup>, de uso exclusivo da Casa da Moeda do Brasil – CMB;

2ª via – AP – Branco – 75 g/m<sup>2</sup>;

b) Tipo de impressão:

Texto e fundo numismático de segurança – Off-set;

c) Fundo:

Numismático de segurança, antifotosselecionável, impresso com tintas sensíveis reagentes e solventes orgânicos, formando cercadura com a sigla IBDF;

d) Numeração:

Tipográfica, na cor preta, com 8 (oito) dígitos a partir do nº 00.000.001.

Art. 10 – O abastecimento de Guias Florestais às unidades descentralizadas desta Autarquia será efetuado trimestralmente e os pedidos deverão ser dirigidos ao Departamento de Industrialização e Comercialização – DC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 1º – O sistema de controle e fiscalização adotado, com base nas Guias Florestais, será completado por fichas de Registro de Emissões Mensais, documentos esses preenchidos pelos próprios interessados.

§ 2º. – As dependências do IBDF manterão fichas de controle da produção, para registro da movimentação das Guias Florestais, e Fichas de Registro de Emissões Mensais.

§ 3º – Os impressos de Guias Florestais (original com uma cópia), tipograficamente numeradas e as respectivas fichas de registro serão fornecidos aos interessados em quantidade suficiente para cobertura do volume de produção mensal.

Art. 11 – Em casos especiais, a critério das Delegacias Estaduais, poderão ser fornecidas Guias para cobertura do transporte eventual de pequenas quantidades de produtos florestais a pessoa não subordinadas ao registro no IBDF.

Art. 12 – Nas Fichas de Registro de Emissões Mensais e Fichas de Controle de Produção deverão constar a emissão das Guias Florestais, limitada de acordo com a capacidade de produção efetiva constante no registro do usuário.

§ 1º – Resultando saldo positivo entre o volume de Guias Florestais entregues e as novas emissões autorizadas, o IBDF providenciará a anotação do excedente.

§ 2º – O custo dos impressos será indenizado pelos interessados, no valor fixado pelo IBDF e recolhido às Agências locais dos Bancos autorizados, mediante o Documento Único de Arrecadação – DUA.

Art. 13 – Nas Fichas de Registro de Emissões Mensais o IBDF consignará as características do registro, a espécie florestal e o grau de industrialização, bem como o volume das Guias Florestais cuja utilização é autorizada.

Parágrafo único – É vedado o preenchimento e utilização das Guias Florestais em que a espécie florestal, grau de industrialização volume ou nome do interessado estejam em desacordo com o que consta da respectiva Ficha de Registro de Emissões Mensais.

Art. 14 – Até o dia 10 imediato ao mês vencido deverá ser remetida ao IBDF a Ficha de Registro de Emissões Mensais, devidamente preenchida e acompanhada das cópias das Guias Florestais emitidas durante o mês anterior.

Art. 15 – As Guias Florestais e as correspondentes Fichas de Registro de Emissões Mensais só serão fornecidas a quem tenha cum-

prido o disposto no artigo anterior.

Art. 16 – As cópias das Guias Florestais emitidas e devolvidas mensalmente, em anexo às Fichas de Registro de Emissões Mensais, destinam-se ao preenchimento das Fichas de Controle de Produção, além de propiciarem elementos para levantamento estatístico.

Art. 17 – As Guias Florestais acompanham os produtos da origem ao destino nelas consignadas.

Art. 18 – Estão dispensados de Guias Florestais as seguintes remessas de madeira ou produto à base de material lenhoso.

a) lenha para uso doméstico, toras de madeira velha (madeira morta) oriundas de limpeza (coivara) de terreno destinado às operações agrícolas, em áreas denominadas vulgarmente de palhada, capoeiras finais ou tiguera, bem como os moirões, tramas para cercas, transportadas por sítiantes, chacareiros e fazendeiros e que os responsáveis exibam a licença de corte;

b) produtos que, pela sua natureza, já se apresentam acabados, manufaturados e prontos para o seu uso final, tais como: papel, curiosidades em madeira, móveis carretéis, fósforos e outros assemelhados.

Art. 19 – Os quadros estatísticos serão organizados pelos setores competentes do IBDF, que os remeterão às Delegacias Estaduais, até o dia 25 de cada mês, e estas à Administração Central, até o dia 30 do mês seguinte.

Art. 20 – Será suspenso ou reduzido o fornecimento de Guias Florestais às empresas quando o IBDF considerar insatisfatório a execução e o desenvolvimento dos projetos de reposição.

Parágrafo único – A empresa que necessitar aumentar ou diminuir a quantidade de Guias Florestais a ela atribuída, deverá requerer ao IBDF, justificando os motivos da solicitação.

Art. 21 – O consumidor final fica obrigado a entregar a 1ª (primeira) via da Guia Florestal na unidade do IBDF mais próxima no prazo de 30 (trinta) dias. (O não cumprimento constitui contra-venção penal prevista na “alínea J” do art. 26 do Código Florestal.

Art. 22 – O IBDF fornecerá Guias Florestais Especiais quando for necessário o acobertamento do transporte de matéria-prima florestal oriunda de projetos de interesse público, tais como a construção de usinas hidrelétricas, eixos viários, e outros.

**CAPÍTULO IV**  
**DO REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE**

Art. 23 – Poderá cada Delegacia Estadual do IBDF, conceder o REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE para a utilização de carimbo padronizado (anexo 01), em Nota Fiscal, para o transporte de matéria-prima proveniente de florestas plantadas, mediante a contribuição equivalente a 0,3% (três centésimos por cento) sobre o Maior Valor de Referência MVR ao IBDF, por m<sup>3</sup> (metro cúbico) a ser transportado, de acordo com o plano de corte aprovado.

Art. 24 – Poderá cada Delegacia Estadual do IBDF, conceder o REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE aos comerciantes de madeira industrializada para a utilização de carimbo padronizado (Anexo 02), em Nota Fiscal, com validade anual, em substituição à Guia Florestal, mediante a contribuição especificada no quadro a seguir:

MADEIRA COMERCIALIZADA M <sup>3</sup> (MÊS)	BASE DE CÁLCULO	CÓDIGO DE RECEITA DUA
02 a 100	1 M.V.R.	
101 a 200	3 M.V.R.	
201 a 500	5 M.V.R.	1040
501 a 1000		

§ 1º. – Quando a quantidade comercializada for superior a 1 000 (hum mil) metros cúbicos por mês é obrigatório o uso de Guia Florestal e apresentação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, da relação de registro das emissões mensais de Guias Florestais (Modelo B).

§ 2º. — Quando a quantidade comercializada for inferior a 2 (dois) metros cúbicos por Nota Fiscal, fica dispensado o uso de Guia Florestal ou do carimbo de REGIME ESPECIAL.

Art. 25 — As empresas possuidoras do REGIME ESPECIAL, instituído na presente Portaria, poderão imprimir em suas Notas Fiscais os dados constantes dos carimbos (Anexos 01 a 02).

Art. 26 — As empresas beneficiadas pelo REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE (Plano de Corte) deverão apresentar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, o controle de matéria-prima de Plano de Corte (Anexo 03).

Art. 27 — As empresas receptoras de matéria-prima florestal procedente de Plano de Corte (artigo 23), deverão apresentar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, a relação de entrada e saída de matéria-prima florestal (Anexo 04).

Art. 28 — Os comerciantes de madeira industrializada, referidos no art. 24, deverão apresentar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, a relação de entrada e saída (Anexo 04).

Art. 29 — A utilização do REGIME ESPECIAL DE TRANSPORTE (Circulação) de produtos industrializados, a que se refere o art. 2º, somente terá validade no âmbito estadual.

Art. 30 — O uso indevido do REGIME ESPECIAL implicará na sua sumária cassação, obrigando a empresa ou comerciante, em qualquer hipótese, a utilizar a Guia Florestal.

#### CAPÍTULO V

##### DA EXPLORAÇÃO DA ARAUCÁRIA ANGUSTIFOLIA

Art. 31 — É fixada em 40 (quarenta) centímetros o diâmetro mínimo (DAP), com casca, para o abate de árvores nativas do pinheiro brasileiro (*Araucária angustifolia*).

§ 1º. — O abate ou corte de árvores com diâmetro inferior ao mínimo fixado neste artigo somente será permitido quando se tratar de árvores em estagnação, tecnicamente comprovada pelo IBDF.

§ 2º. — Para a madeira proveniente do abate ou corte de árvores admitido no parágrafo anterior, as Delegacias Estaduais fornecerão Guias Florestais Especiais, fazendo delas consta, obrigatoriamente, o número do processo respectivo, para efeito de controle e fiscalização.

Art. 32 — A Reposição Florestal Obrigatória pelo abate de árvores admitido no parágrafo 1º do artigo anterior, deverá ser feita mediante o plantio de 10 (dez) árvores desta espécie por árvore abatida.

Art. 33 — A exploração de áreas, onde ocorra o pinheiro brasileiro, deverá ser precedida de inventário florestal e a ser executada de forma a assegurar a regeneração e o desenvolvimento dos espécimes remanescentes, de maneira a garantir o manejo sustentado na área, conforme determina o art. 16, alínea “c”, do Código Florestal.

#### CAPÍTULO VI

##### DO CORTE RACIONAL DO PALMITO

Art. 34 — Somente será permitido o corte de exemplares de palmiteiros que apresentem as seguintes características, “in natura”:

I — comprimento do palmito utilizável igual ou acima de 30 cm para a espécie “*Euterpe oleracea*” e 40 cm para a espécie “*Euterpe edulis*”;

II — miolo ou creme, com diâmetro mínimo de 1,5 cm para a espécie “*Euterpe oleracea*” e 2,5 cm para a espécie “*Euterpe edulis*”, medido na parte inferior.

Parágrafo único — Mediante autorização especial, poderão ser abatidas essas espécies, quando se localizarem em áreas onde for concedida autorização de desmate.

Art. 35 — O corte da espécie “*Euterpe edulis*” implica no atendimento das seguintes exigências:

I — permanência, de no mínimo, 20% (vinte por cento) das árvores em condições de corte, distribuídas na área a critério do IBDF, a título de porta-sementes;

II — o total exigido no item anterior, não poderá ser inferior ao mínimo de 20 árvores/ha.

Art. 36 — Só é permitida a exploração de palmiteiros em condições que assegurem a sua conservação e minimizem o seu desperdício.

Art. 37 — O palmito industrializado será distribuído ao comércio acompanhado de Guia Florestal, devendo constar no rótulo o nome da empresa responsável, o seu número de registro no IBDF e o peso do produto útil.

#### CAPÍTULO VII

##### DA COLETA, TRANSPORTE, COMERCIALIZAÇÃO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PLANTAS ORNAMENTAIS, MEDICINAIS, AROMÁTICAS OU TÓXICAS

Art. 38 — A coleta, o comércio e o transporte de plantas ornamentais, principalmente as que pertencem à Divisão de Pteridófitas e as famílias Orquidaceae, Bromeliaceae, Cactaceae, Euforbiaceae, Dicksoniaceae e Araceae, oriundas de florestas nativas, dependem de autorização prévia do IBDF, na forma do que preceituam os artigos 13, 14 e 26 da Lei nº 4.771 de 15.09.65.

Parágrafo único — A coleta de plantas ameaçadas de extinção conforme Portaria do IBDF que as relacionam, quando oriundas de florestas e demais formas de vegetação nativas, só será permitida para fins científicos especializados, mediante solicitação dos órgãos interessados e autorização do IBDF, ou em áreas cuja respectiva cobertura vegetal tenha tido sua exploração autorizada pelo IBDF.

Art. 39 — A coleta de plantas ornamentais nativas, para fins comerciais, só será permitida em áreas cuja exploração da respectiva cobertura vegetal esteja devidamente autorizada pelo IBDF.

Parágrafo único — Fica determinada a possibilidade de coleta e a do aproveitamento de todos os espécimes pertencentes aos grupos sistemáticos citados no artigo 38, quer estejam ameaçados de extinção ou não, sendo o seu enviveiramento compulsório, com finalidade de reprodução, obedecidas as seguintes prooções:

<u>Número de Indivíduos Coletados</u>	<u>Porcentagem a Cultivar</u>
Até 1.000 indivíduos	7%
De 1.000 a 10.000 indivíduos	5%
Acima de 10.000 indivíduos	3%

a) Dentre as plantas obrigatoriamente enviveiradas deverão estar representadas, nas devidas proporções, todas as diferentes espécies coletadas;

b) Não havendo demonstração de interesse de particulares em adquirir espécimes pertencentes aos grupos sistemáticos no artigo 38 desta Portaria, o IBDF poderá fazê-lo, tomando para si gratuitamente todos os espécimes, notadamente as epífitas, encontradas sobre a vegetação ou sobre o solo. Tal enviveiramento a ser efetuado nas proções recomendadas no Parágrafo único do art. 38 desta Portaria, terá lugar nas Florestas Nacionais, nas Estações Experimentais e nos Postos de Fomento objetivando a perpetuação, a reprodução e a comercialização das espécies coletadas.

Art. 40 — A exportação de plantas ornamentais só será permitida às firmas ou empresas que disponham de viveiros, orquidários ou de outras instalações similares e mediante permissão do IBDF que, em cada caso, obedecidas as prescrições legais e regulamentares fornecerá a Guia de Transporte.

Parágrafo único — Para as espécies relacionadas nos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) será necessário a emissão de Licença de Exportação pelo IBDF, nos moldes estabelecidos por esta Convenção.

Art. 41 — Para o comércio e o transporte de plantas ornamentais provenientes de viveiros, orquidários ou de outros estabelecimentos similares, o IBDF fornecerá, por intermédio de suas Delegacias Estaduais, a Guia Florestal a que se refere a Portaria nº 1.206 de 04.07.69.

Art. 42 — As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicarem à coleta, à produção ou ao comércio de plantas ornamentais, serão obrigadas a se registrarem no IBDF.



**PORTARIA Nº 146/P,  
DE 26 DE MARÇO DE 1985.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25.04.75, tendo em vista o que dispõe o parágrafo primeiro, do artigo 1º. e os artigos 7º. e 8º., nº 079/75-P e a Portaria nº 108/82-P,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Fica permitida a caça amadorista no Estado do Rio Grande do Sul, obedecidos os períodos, zoneamento, espécies e número de peças estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º – O exercício da caça amadorista respeitará o disposto no Art. 10, alíneas “a” a “m”, da Lei nº 5.197, de 03.01.67, além das demais determinações estabelecidas nesta Portaria e na Portaria nº 108 - P, de 01.04.82.

Art. 3º – A caça amadorista não será permitida:

- a) nos municípios onde existam Parques Nacionais e Reservas Biológicas, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais;
- b) nas localidades onde existam Estações Ecológicas;
- c) nas propriedades particulares, sem o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos artigos 594 e 598, do Código Civil;
- d) nas propriedades declaradas “REFÚGIOS PARTICULARES DE ANIMAIS NATIVOS”;
- e) com uso de qualquer tipo de aparelhagem eletrônica para atrair animais ou de armadilhas que capturem animal vivo, mesmo que sem ferimentos;
- f) no período compreendido desde meia hora após o pôr-do-sol, até meia hora antes do nascer do mesmo.

Art. 4º – Os produtos e sub-produtos da fauna silvestre, obtidos através da caça amadorista, não poderão ser comercializados nem consumidos em restaurantes, pensões, bares, hotéis e estabelecimentos similares.

Art. 5º – O exercício e o adestramento de cães de caça com utilização ou não de armas, ficam equiparados a atos de caça esportiva e somente serão permitidos, obedecendo o disposto no Art. 4º, da Portaria nº 108/82-P, de 01.04.82.

Art. 6º – Para exercer a caça amadorista é necessário a prévia obtenção da LICENÇA ANUAL para a caça amadorista concedida pelo IBDF, em caráter específico e intransferível.

§ 1º – A LICENÇA ANUAL tem a validade apenas na Unidade Federativa para a qual foi expedida e durante o período para a prática da caça amadorista.

§ 2º – Para exercer a caça amadorista em mais de uma Unidade da Federação, o caçador deverá possuir as devidas LICENÇAS ANUAIS.

§ 3º – Para a obtenção das LICENÇAS ANUAIS será necessário o cumprimento das exigências do Art. 8º desta Portaria.

Art. 7º – As Delegacias do IBDF somente emitirão LICENÇAS ANUAIS PARA CAÇA AMADORISTA, durante a temporada de 1985, aos filiados a Clubes ou Associações de Caça Amadorista, em pleno gozo de seus direitos sociais.

§ 1º – As Delegacias remeterão ao Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes – DN, a relação de clubes e associações de caça e tiro-ao-vôo que estiverem em dia com suas obrigações junto ao IBDF (registro, renovação e o disposto nos Artigos 6º. e 7º, da Portaria nº 1.407/70, de 15.04.70).

§ 2º – Só poderão emitir LICENÇAS ANUAIS PARA A CAÇA AMADORISTA as Delegacias em cuja jurisdição for permitida a caça, de acordo com a Portaria nº 108/82-P, de 01.04.82.

Art. 8º – Os clubes ou associações deverão enviar à Delegacia do IBDF requerimento único solicitando LICENÇA ANUAL PARA CAÇA AMADORISTA para seus filiados, constatando:

- a) nome e endereço completo do Associado;
- b) número e órgão expedidor da Carteira de Identidade;
- c) número do C.I.C.

Parágrafo único – O requerimento deverá ser encaminhado até 30 de abril.

Art. 9º – A LICENÇA ANUAL será concedida mediante pagamento da importância equivalente a 1/10 (um décimo) do maior valor de referência do país.

Parágrafo único – Os turistas estrangeiros, para o exercício da caça amadorista, pagarão taxa equivalente a uma vez o maior valor de referência do País, tendo a LICENÇA expedida a validade máxima de 30 (trinta) dias.

Art. 10 – As importâncias pagas pelos caçadores serão recolhidas diretamente nas agências dos Bancos: do Brasil, Itaú, Nacional, Real, Bamerindus, Bradesco, da Amazônia, Nacional de Crédito Cooperativo, Econômico, Nacional do Norte, Mercantil de Goiás, Estado de São Paulo, Estado do Acre, Bannisul, Estado da Bahia, através do Documento Único de Arrecadação – (DUA) – para crédito do IBDF, de acordo com as instruções vigentes.

Art. 11 – A “LICENÇA PARA CAÇA AMADORÍSTICA”, será emitida conjuntamente com o DUA – Documento Único de Arrecadação, devendo ter todos os campos preenchidos, de acordo com as instruções internas expedidas pelo Departamento de Contabilidade e Finanças – DCF.

§ 1º – A AUTORIZAÇÃO em conjunto com o DUA – Documento Único de Arrecadação, será emitida em 04 (quatro) vias que terão a seguinte destinação:

1ª via – (branca numerada) – deverá ficar com o associado autenticada mecanicamente pelo Banco;

2ª via – (DUA) – será remetida ao IBDF pelos agentes arrecadadores;

3ª via – (DUA) – para controle dos agentes arrecadadores.

§ 2º – As LICENÇAS serão individuais, intransferíveis e só terão validade com a autentificação mecânica do Banco receptor.

§ 3º – Sempre que solicitada a apresentação da LICENÇA, esta deverá ser acompanhada da Carteira de Identidade do caçador.

Art. 12 – Os turistas estrangeiros ficam sujeitos às exigências desta Portaria.

Art. 13 – Os clubes ou associações de caça e tiro-ao-vôo são responsáveis pela orientação, esclarecimentos e divulgação a seus associados sobre toda a legislação vigente, referente à proteção da fauna.

Art. 14 – Durante a temporada de caça amadorista, para o ano de 1985, no Estado do Rio Grande do Sul, as espécies que poderão ser abatidas são as abaixo relacionadas:

- *Nothura maculosa* – Perdiz
- *Zenaida auriculata* – Bomba-de-Bando
- *Columba picazuro* – Pombão ou Bomba carijó
- *Lepus europeus* – Lebre européia
- *Netta peposaca* – Marrecão
- *Dendrocygna bicolor* – Marreca-caneleira
- *Dendrocygna viduata* – Marreca-piadeira
- *Anas georgica* – Marreca-parda.

Art. 15 – Para os efeitos do art. 1º desta Portaria, serão observado os dados constantes dos quadros e relações seguintes:

ESPÉCIES	QUANTIDADES DE EXEMPLARES (cota) Semanal	PERÍODOS			
		18/05	15/07	02/09	30/09
Marrecão	30	Fechado	***	***	***
Marreca-Caneleira	10	***	***	***	Fechado
Marreca-Piadeira	20	***	***	***	Fechado
Marreca-Parda	05	***	***	***	Fechado

(\*\*\*) Permitida nos municípios de: Arroio Grande; Cacequi; Cachoeira do Sul; Camaqua; Capão da Canoa; Capão do Leão; Dom Pedrito; Herval; Itaqui; Jaguarão; Palmares do Sul; Pelotas; Rio Pardo; Rosário do Sul; Santa Vitória do Palmar; São Borja; São Gabriel; São Lourenço do Sul; São Sepé; Tapes; Tramandaí; Triunfo; Uruguaiana.

ESPÉCIES	QUANTIDADE DE EXEMPLARES (cota) Semanal	PERÍODOS
		18 de maio a 05 de agosto
Perdiz	15	*****
Pomba de Bando	20	*****
Pombão	10	*****
Lebre	50	Aberta em todos mun. liberados p/ caça

\*\*\*\*\*Nos municípios de: Arroio Grande; Bagé; Caçapava do Sul; Canguçu; Capão do Leão; Dom Pedrito; Herval; Jaguarão; Lavras do Sul; Pinheiro Machado; Pelotas; Pedro Osório; Piratini; Santana da Boa Vista; Santa Vitória do Palmar; São Lourenço do Sul.

Parágrafo único – *Myiopsitta monachus* Caturrita não foi incluída na presente Portaria, tendo em vista não ser considerada espécie cinogenética e a existência de Portaria (nº 018/85) específica para o seu controle.

Art. 16 – No município de Santa Vitória do Palmar, fica proibido exercício da caça amadorista, dentro das seguintes limitações: Ao Norte, Leste e Oeste, pela linha que corresponde aos limites deste município; ao Sul, por uma linha seca e reta que inicia à área de 06 (seis) km ao Sul do Farol de Albardão passa pelo km 165, da BR-471 e atinge a Lagoa Mirim, com a finalidade de proteger a Estação Ecológica do Taim.

Art. 17 – O transporte dos animais abatidos somente poderá ser efetuado nas seguintes condições:

- cada caçador somente poderá transportar as peças por ele animais;
- os animais transportados deverão estar providos de pele, pelos, penas, pés e cabeça, necessários à identificação do animal;
- no exterior de veículos, reboques, etc., quando devidamente cobertos, de modo a evitar sua exibição ou exposição;
- apenas em veículos particulares, portadores de placas amarelas, vedando-se o trânsito por transportes coletivos ou transportadoras de carga de qualquer natureza, avião ou helicóptero ou similares;
- com a FICHA INDIVIDUAL de controle de caça, de acordo com formulário a ser fornecido pelo IBDF, pelos Clubes ou Associações de Caça, que acompanhará sempre a LICENÇA de caça.

§ 1º – Constarão do verso da FICHA INDIVIDUAL DE CONTROLE DE CAÇA - FICC as instruções necessárias ao seu preenchimento e procedimento.

§ 2º – A FICHA INDIVIDUAL DE CONTROLE DE CAÇA – FICC – será numerada e intransferível, devendo ser corretamente preenchida para exibição à fiscalização do IBDF.

§ 3º – As FICHAS INDIVIDUAIS DE CONTROLE DE CAÇA extraviadas não serão substituídas, perdendo o caçador possibilidade de caça no restante da temporada.

Art. 18 – Todos os caçadores, antes mesmo de saírem de suas residências, deverão preencher a FICHA INDIVIDUAL DE CONTROLE DE CAÇA – FICC colocando a data e o destino e mais o que couber, para a pronta exibição à fiscalização do IBDF, em qualquer ocasião.

Art. 19 – Até o dia 30 de novembro de 1985, as FICHAS INDIVIDUAIS DE CONTROLE DE CAÇA – FICC – utilizadas ou não, deverão ser entregues na Delegacia Estadual do IBDF, através dos respectivos clubes ou associações, para fins de controle, e utilização em pesquisas sobre a fauna cinogenética.

Art. 20 – Todos os caçadores que transitarem com caça oriunda de outros países onde a caça amadorista é permitida, deverão exibir a FICHA INDIVIDUAL DE CONTROLE DE CAÇA PARA TRÂNSITO NO RS. DE CAÇA ABATIDA NO EXTERIOR à fiscalização do IBDF, além de outras provas que a mesma achar conveniente.

Art. 21 – Serão consideradas infrações à presente Portaria quaisquer atos contrários a seus dispositivos, sujeitando-se a infrator às penalidades nela previstas.

Art. 22 – Além das penalidades previstas pelos Artigos 27 e 28 da Lei nº 5.197, de 03.01.67 e Art. 14, do Decreto-Lei nº 289, de 28.02.67, poderão ser aplicadas as seguintes:

a) cassação imediata da LICENÇA DE CAÇA, bem como o impedimento de emissão de nova LICENÇA por 05 (cinco) anos, em consonância com a letra “b”, do Art. 12 da Portaria nº 079/75-P, de 03.03.75.

b) apreensão dos produtos de caça e dos instrumentos nela utilizados, com o destino previsto no Art. 13, da Lei nº 5.197, de 03.01.67.

§ 1º – As armas e demais apetrechos de caça somente serão liberados mediante recolhimento, através do DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO – DUA correspondente à importância de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência do País.

§ 2º – A partir do mês de outubro de 1985, as armas e demais apetrechos de caça não liberados, nos termos do Parágrafo 1º acima, serão encaminhados aos órgãos policiais competentes, perdendo o seu proprietário toda e qualquer possibilidade de recuperação.

Art. 23 – Nas infrações à presente Portaria, o competente órgão fiscalizador encaminhará à Delegacia do IBDF cópia do Auto-de-Infração e a LICENÇA ANUAL PARA CAÇA AMADORISTA apreendidas, independentemente da instauração do processo contravençional penal, comunicando-se a ocorrência ao Clube ou Associação a que o caçador estiver filiado.

§ 1º – A essas entidades será concedido o prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação da infração, para suspensão do sócio pelo prazo mínimo de 01 (um) ano de seus direitos perante a entidade, não podendo o autuado obter LICENÇA de caça para as cinco temporadas seguintes, de acordo com a letra “a” do artigo 22, da presente Portaria.

§ 2º – O Clube ou Associação de Caça enviará à Delegacia do IBDF sua jurisdição, no prazo acima estipulado, cópia da notificação da suspensão do associado.

§ 3º – A reincidência deverá ser punida com a exclusão do associado.

§ 4º – Nenhum Clube ou Associação de Caça poderá filiar em seu quadro social qualquer pretendente que tenha infringido o que preceitua a Lei nº 5.197, de 03.01.67, ou as normas e regulamentos públicos a ela diretamente ligados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da data da infração.

§ 5º – As Delegacias do IBDF darão ciência, anualmente, aos Clubes e Associações de Caça do seu Estado da relação dos infra-toretos constantes de seus arquivos.

§ 6º – A falta de cumprimento dos parágrafos anteriores, sujeita os Clubes e Associações de Caça ao cancelamento de seu registro perante o IBDF.

Art. 24 – Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBDF, ouvido o Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes.

Art. 25 – Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MAURO SILVA REIS

PORTARIA Nº 0195/85-P,  
DE 26 DE ABRIL DE 1985.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no capítulo IV, artigo 25, item II e IX, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975 e,

Considerando a condição do Jardim Botânico do Rio de Janeiro como parque científico e cultural, no conjunto das unidades brasileiras de conservação,

Considerando sua função de mais antigo e importante museu vivo e patrimônio natural do País.

Considerando o novo papel dos jardins botânicos como unidades importantes, segundo a Estratégia Mundial para conservação da Natureza,

Considerando que os regulamentos internacionalmente adotados para os jardins botânicos e jardins históricos prevêm, tendo em vista suas características de acervo científico-natural, normas específicas e limitadas para sua utilização pública,

Considerando que o Regulamento dos Parques Nacionais aplicado ao Jardim Botânico no Rio de Janeiro não estabelece normas de utilização, capazes de atender as suas características próprias, e,

Considerando, finalmente a necessidade de regulamentar definitivamente o uso público do Jardim Botânico do Rio de Janeiro,

#### RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o Regulamento de Uso Público do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, o qual passa a fazer parte integrante da presente Portaria.

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

MAURO SILVA REIS

### REGULAMENTO DE USO PÚBLICO DO JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO DA UTILIZAÇÃO

Art. 1º – É proibido a toda e qualquer pessoa:

- a) entrar na área do Parque Florístico, fora do horário de visitação, salvo se, considerados os interesses da Instituição, houver prévia autorização escrita da autoridade competente;
- b) entrar ou sair por qualquer ponto que não sejam os portões oficiais do Jardim Botânico;
- c) entrar com flores, folhagens, pastas, bolas, sacos, embrulhos, refrigerantes, bebidas alcóolicas, fogos de artifícios, instrumentos musicais e outros semelhantes, os quais deverão ficar guardados em recinto próprio, mediante ficha de identificação, não se responsabilizando, contudo, a administração do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, pelos valores porventura neles contidos;
- d) entrar em estado físico ou psíquico que possa perturbar a boa ordem do recinto (embriagados, drogados, armados e outros), ou em trajes sumários (biquínis, roupas de banho etc.);
- e) deixar entrar: – crianças menores de dez anos – desacompanhadas; – qualquer animal; – veículos motorizados ou não (bicicletas, motocicletas, velocípedes, etc.) com exceção de carrinhos de bebê e cadeiras de rodas e veículos de serviço interno do Jardim.
- f) permanecer sobre gramados e canteiros;
- g) deixar ou jogar lixo fora dos recipientes apropriados;
- h) arrancar ou apanhar do chão ou das plantas em geral, galhos, folhas, flores, frutos, sementes, bem como danificar qualquer planta ou placa de sinalização e/ou de identificação da flora;
- i) escrever, gravar, pintar ou aficar letreiros, dísticos, palavras ou figuras de qualquer natureza, cartazes, avisos nas árvores e plantas em geral, além das edificações e monumentos existentes no interior do Parque, como bancos, pontes, muros, bebedouros, estátuas, prédios e outros;

- j) subir em árvores, plantas em geral, balaustradas, cercas, bancos monumentos, estátuas e outros;
- l) apanhar, matar ou maltratar quaisquer animais encontrados na área do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;
- m) fazer piqueniques ou tomar bebida alcóolica em qualquer área do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;
- n) praticar jogos, ginástica, corrida, cooper, atletismo, ciclismo e outros, em área do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;
- o) vender ou oferecer artigos comerciais, como folhetos, programas, bebidas e outros dentro do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;
- p) arranjar esmolas, donativos, contribuições, assinaturas, subscrições, etc., no recinto do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;
- r) praticar qualquer ato que seja ofensivo à moral e aos bons costumes;
- s) praticar qualquer ato que possa provocar a ocorrência de incêndio na área do Jardim Botânico do Rio de Janeiro;
- t) realizar fotografia ou filmagem profissional que não seja de caráter exclusivamente científico, ou para divulgação específica do Jardim Botânico do Rio de Janeiro e sem a autorização prévia da administração do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

Art. 2º – A visita às estufas, viveiros, cactários e outras dependências internas do Parque do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, só será permitida mediante licença prévia, a ser concedida a critério da administração e desde que acompanhada do responsável pelo setor.

Art. 3º – Haverá um livro próprio que ficará na guarita de entrada do parque para registro de sugestões dos visitantes.

Art. 4º – Cabe ao Setor de Vigilância e Segurança do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e encaminhar os casos omissos ou duvidosos à administração do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

#### DAS PENALIDADES

Art. 5º – As pessoas que praticarem ato de violência contra os Guardas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro, quando os mesmos estiverem no exercício de suas funções legais, serão presos e entregues a autoridade do Distrito Policial, o mesmo ocorrendo com os que pretenderem entrar no parque, depois de advertidos pela guarda.

Art. 6º – As pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições do presente Regulamento, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- 1 – multa
- 2 – apreensão

§ 1º – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas referentes.

§ 2º – A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 7º – As multas a que se refere o artigo anterior são as relacionadas a seguir, consoante a gravidade da infração e tendo em vista o disposto no art. 50, do Decreto nº 84017/79, que regulamentam os Parques Nacionais Brasileiros:

- a) Alíneas: c, f, g, h, i, l, m, n, o, p, q, r do Art. 1º deste Regulamento 1/2 vezes o maior Valor de Referência do país – M.V.R.
- b) Alíneas: d, e, i do Art. 1º deste Regulamento – 2 vezes o maior Valor da Referência do país.
- c) Alíneas: a, b, s, t do Art. 1º deste Regulamento – 3 vezes o maior Valor de Referência do país.

Art. 8º – Serão apreendidos todos os objetos cuja simples posse venha a criar situação de infração ao Regulamento, independentemente da aplicação da multa.

Art. 9º – Os demais casos não exemplificados no presente Regulamento, ficam desde já enquadrados nas legislações específicas da matéria, Código Florestal Lei 4.771 de 15.09.65 e Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros, Decreto número 84.017, de 21 de



setembro de 1979, ou qualquer outra legislação pertinente à infração cometida.

Art. 10º – Os casos omissos e as dúvidas suscitadas com a aplicação do presente Regulamento serão dirimidas pela direção do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.  
(Of. no 45/85)

**PORTARIA NORMATIVA IBDF Nº. 196-P, DE  
29 DE ABRIL DE 1985**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL – IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas no Capítulo IV, do artigo 25, item IX, do Regulamento Interno aprovado pela Portaria Ministerial 229, de 25 de abril de 1975.

Considerando a necessidade de estabelecer os preços de venda pelas Florestas Nacionais de sementes da essência florestal *Dimorfandra sp* – Fava dantas – safra 1985, RESOLVE:

Art. 1º – Ficam estabelecidos os preços mínimos por quilograma para os tipos das sementes abaixo especificados:

ESSÊNCIA	TIPO	Cr\$/Kg
Dimorfandra sp - Fava dantas	Semente seca	160
	Semente verde	80

Parágrafo único – Os preços mínimos referidos neste artigo, excluem as despesas decorrentes da colheita e transporte do produto, sendo estas de responsabilidade do adquirente.

Art. 2º – A receita proveniente da venda das referidas sementes deve ser recolhida no código 1031 – Venda de sementes.

Art. 3º – Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando a PN 329/84 e demais disposições em contrário.  
(Of. n.º 46/85)

HAMILTON MARTINS SILVEIRA  
Substituto

**DECRETO Nº. 91.213, DE 30 DE ABRIL DE 1985**

Fixa novo salário-mínimo para todo o território nacional.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 116, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

DECRETA:

Art. 1º – O salário-mínimo fixado pelo Decreto número 90.381, de 29 de outubro de 1984, fica estipulado em Cr\$ 333.120 (trezentos e trinta e três mil, cento e vinte cruzeiros), em todo o território nacional.

**ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO.  
Nº 91.213, DE 30 DE ABRIL DE 1985**

SALÁRIO-MÍNIMO EM MOEDA CORRENTE PARA  
O TRABALHADOR ADULTO CALCULADO NA  
BASE DE 30 DIAS OU 240 HORAS DE TRABALHO.  
SALÁRIO-MÍNIMO *MENSAL* : Cr\$ 333.120  
SALÁRIO-MÍNIMO *DIÁRIO* : Cr\$ 11.104  
SALÁRIO-MÍNIMO *HORÁRIO* : Cr\$ 1.388

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	Percentagem do Salário-Mínimo para efeito de desconto até a ocorrência de 70% de que trata o Art. 82 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.				
	PERCENTUAIS (%)				
REGIÕES	Alimentação	Habitação	Vestuário	Higiene	Transporte
1a. REGIÃO: Estado do Acre . . . . .	50	29	11	9	1
2a. REGIÃO: Estado do Amazonas, Rondônia e Território Federal de Roraima . . . . .	43	23	23	5	6
3a. REGIÃO: Estado do Pará e Território Federal do Amapá . . . . .	51	24	16	5	4
4a. REGIÃO: Estado do Maranhão . . . . .	49	29	16	5	1
5a. REGIÃO: Estado do Piauí . . . . .	53	26	13	6	2
6a. REGIÃO: Estado do Ceará . . . . .	51	30	11	5	3
7a. REGIÃO: Estado do Rio Grande do Norte . . . . .	55	27	11	6	1
8a. REGIÃO: Estado da Paraíba . . . . .	55	27	12	5	1
9a. REGIÃO: Estado de Pernambuco e Território Federal de Fernando Noronha . . . . .	55	27	8	5	5
10a. REGIÃO: Estado de Alagoas . . . . .	56	27	10	6	1
11a. REGIÃO: Estado de Sergipe . . . . .	53	34	8	4	1
12a. REGIÃO: Estado da Bahia . . . . .	54	30	10	5	1
13a. REGIÃO: Estado de Minas Gerais . . . . .	54	28	11	6	1
14a. REGIÃO: Estado do Espírito Santo . . . . .	51	31	12	5	1
15a. REGIÃO: Estado do Rio de Janeiro . . . . .	50	25	13	6	6
16a. REGIÃO: Estado de São Paulo . . . . .	43	33	14	6	4
17a. REGIÃO: Estado do Paraná . . . . .	55	24	14	6	1
18a. REGIÃO: Estado de Santa Catarina . . . . .	57	24	13	5	1
19a. REGIÃO: Estado do Rio Grande do Sul . . . . .	44	24	22	7	3
20a. REGIÃO: Estado do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul . . . . .	49	29	15	7	–
21a. REGIÃO: Estado de Goiás . . . . .	51	22	21	6	–
22a. REGIÃO: Distrito Federal . . . . .	50	25	13	6	6



Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no artigo 82, da Consolidação das Leis do Trabalho, os percentuais de desconto serão os constantes do anexo.

Art. 2.<sup>o</sup> – Para os menores aprendizes de que trata o artigo 80, e seu Parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, o salário-mínimo corresponderá ao valor de meio salário-mínimo durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Durante a segunda metade do aprendizado, o salário-mínimo será correspondente a dois terços do valor salário-mínimo.

Art. 3.<sup>o</sup> – Para os trabalhadores que tenham fixado por lei o máximo da jornada diária em menos de oito horas, o salário-mínimo horário será igual ao de anexo multiplicado por oito e dividido por aquele máximo legal.

Art. 4.<sup>o</sup> – O presente Decreto entrará em vigor em 1.<sup>o</sup> de maio de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1985; 164.<sup>o</sup> da Independência e 97.<sup>o</sup> da República.

JOSE SARNEY  
Almir PAZZIANOTTO

**PORTARIA N.º 188, DE 31 DE MAIO DE 1985**

O Ministro de Estado da AGRICULTURA, usando das atribuições que lhe confere o art. 4.<sup>o</sup> e parágrafo 3.<sup>o</sup> do art. 5.<sup>o</sup> do Decreto n.º 88.207, de 30/03/83, publicado no Diário Oficial da União de 31 de março de 1983, RESOLVE:

Art. 1.<sup>o</sup> – No exercício de 1985, somente poderão ser aprovados novos projetos de reflorestamento incentivado até o limite de 260.000 (duzentos e sessenta mil) hectares, respeitada a distribuição setorial, constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.<sup>o</sup> – No exercício referido no artigo anterior, a área máxima por espécie, a ser aprovada por empresa ou grupo de empresas, definido no Artigo 5.<sup>o</sup> do Decreto n.º 88.207, de 30/3/83, será a constante do Anexo II desta Portaria.

§ 1.<sup>o</sup> – As áreas máximas, por empresa, ou grupo de empresas, não poderão ultrapassar, por classe, os seguintes limites:

- I 3.500 ha para classe A
- II 750 ha no caso de essências da classe B, respeitado o limite por espécie;
- III 1.500 ha no caso de essências da classe C, respeitado o limite por espécie.

§ 2.<sup>o</sup> – Cada empresa ou grupo de empresas somente poderá ter área aprovada para até 2 (duas) classes de essências, sendo que, neste caso, o limite total de área não poderá exceder a 3.500 hectares.

**ANEXO I**

DESTINAÇÃO	ÁREA A SER CONCEDIDA (mil hectares)		TOTAL
	Empresas Industriais ou suas Associadas	Empresa de Reflorest. sem vínculo Industrial	
– Celulose	42	8	50
– Carvão Vegetal para Siderurgia	38	12	50
– Fruticultura	15	45	60
– Madeira Processada Mecanicamente	20	25	45
– Substituição Energética	20	35	55
<b>T O T A L</b>	<b>135</b>	<b>125</b>	<b>260</b>

**PORTARIA N.º 366 –P, DE 25 DE JUNHO DE 1985**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no capítulo IV, item IX, do art. 25 do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial n.º 229, de 25 de abril de 1975, considerando a necessidade de regulamentar a aprovação de projetos e considerando mais as disposições dos Decretos n.ºs. 79.046, de 27.12.76 e 88.207, de 30.03.83, através desta Portaria RESOLVE:

Art. 1.<sup>o</sup> – Constituir Comissão, composta por técnicos especializados, com a finalidade de analisar e concluir sobre a viabilidade da aprovação de projetos de florestamento/reflorestamento, com

recursos dos incentivos fiscais, preconizados através dos Decretos-leis n.ºs. 1.134, de 16.11.70 e 1.376, de 12.12.74, com suas alterações subsequentes.

Art. 2.<sup>o</sup> – A referida comissão encaminhará relatório ao Presidente do IBDF dos trabalhos realizados, para homologação final de seus resultados e será composta pelos seguintes membros:

- a) Diretor do Departamento de Reflorestamento;
- b) Assistente do Departamento de Reflorestamento;
- c) Diretor da Divisão de Análise e Registro de Projetos do DR;
- d) Diretor da Divisão de Liberação de Incentivos Fiscais, do DR;
- f) Diretor do Setor de Cadastro, do DR.

Art. 3.<sup>o</sup> – Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO SIMON

**ANEXO II**

CLASSE	ESPÉCIE	ÁREA (ha)
A – Essência Florestal	Eucalyptus spp	3.500
	Pinus spp	3.500
	Acácia Negra	3.500
	Araucária sp	3.500
B – Essência Florestal Frutífera e Palmácea	Caju	750
	Algaroba	500
	Castanha	400
	Coco	400
	Dendê	400
C – Especial	Bambu	1.500
	Erva-mate	200

§ 1.º - A Coordenação dos trabalhos ficará a cargo do Diretor do Departamento de Reflorestamento.

§ 2.º - Nos impedimentos dos membros efetivos, serão os mesmos representados por seus substitutos legais.

§ 3.º - A Comissão terá ainda, em caráter permanente, um Secretário, designado pelo Diretor do Departamento de Reflorestamento.

Art. 3.º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a Portaria n.º 844/P, de 27 de Novembro de 1980.

(Of. n.º 61/85)

MARCELO PALMÉRIO

#### PORTARIA N.º 442-P, DE 02 DE AGOSTO DE 1985

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 25, item IX, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial n.º 229/75, publicada no Diário Oficial de 07 de maio de 1975:

RESOLVE:

Art. 1.º - Transferir a jurisdição sobre o Parque Nacional da Serra da Bocaina da Delegacia Estadual do IBDF no Rio de Janeiro para a Delegacia Estadual do IBDF em São Paulo.

Art. 2.º - As respectivas Delegacias deverão tomar as providências necessárias ao cumprimento do disposto no artigo 1.º.

Art. 3.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PALMÉRIO

#### PORTARIA N.º 465-P, DE 15 DE AGOSTO DE 1985

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item IX do art. 25, Capítulo IV do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 229, de 25 de abril de 1975, RESOLVE:

Art. 1.º - Fica acrescido o item VI do art. 1.º da Portaria Normativa IBDF n.º 293/82-P, de 23.07.82, com a seguinte redação:

Item IV - Utilização do Setor de Recreação Pública (Zona de Uso Intensivo) do Parque Nacional de Brasília, quando se tratar de frequência sob orientação médica, sendo permitida a coleta de água:

Até 40% (quarenta por cento) do Maior Valor de Referência - M.V.R., por usuário/mês.

Art. 2.º - Esta Portaria Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PALMÉRIO

#### Decreto n.º 91.655, de 17 de setembro de 1985

Cria o Parque Nacional da Chapada Diamantina

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e o que dispõe o artigo 5.º, alínea "a", da Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, DECRETA:

Art. 1.º - Fica criado, no Estado da Bahia, o PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DIAMANTINA, com o objetivo de proteger amostra dos ecossistemas da Serra do Sincorá, na Chapada Diamantina, assegurando a preservação de seus recursos naturais e proporcionando oportunidades controladas para uso pelo público, educação, pesquisa científica e também contribuindo para a preservação de sítios e estruturas de interesse histórico-cultural existentes na área.

Art. 2.º - O Parque Nacional da Chapada Diamantina, localizado na região central do Estado da Bahia, entre as coordenadas geográficas 41.º 35' - 41.º 15' de Longitude Oeste e 12.º 25' - 13.º 20' de Latitude Sul, tem os seguintes limites, descritos a partir das cartas em escala 1:100.000 n.º s SD. 24-V-A-I, SD.24-V-A-II, SD.24-V-A-IV, SD.24-V-A-V e SD.24-V-C-II, editados pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, primeira edição.

Começa no entrocamento da rodovia BR-242 com a rodovia BA-850, que liga a cidade de Lençóis àquela rodovia federal (ponto 1); segue pela margem esquerda da BR-242, no sentido Salvador-Barreiras (BA), até atingir o ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a) E = 229850m e N = 8622040m, onde existe a entrada de um caminho que leva ao povoado de São João (ponto 2); daí segue por uma linha seca reta de aproximadamente 1900 metros, no rumo sudoeste, até atingir a confluência do riacho São João com um pequeno afluente, no ponto de c.p.a E = 228200 m e N = 8621100 m (ponto 3); segue a montante pela margem esquerda do riacho São João, no rumo SSO, até atingir suas cabeceiras, no ponto de c.p.a. E = 227100m e N = 8671100m (ponto 4); daí segue pela linha basal da encosta, acompanhando aproximadamente a cota de 900m, até atingir um afluente do riacho Bom Jardim denominado ribeirão da Conceição, no ponto de c.p.a E = 226900m e N = 8612100m (ponto 5); segue a montante pelo talvegue do ribeirão da Conceição, até o ponto de c.p.a E = 229850m e N = 860845m (ponto 6); segue por uma linha reta seca de rumo Sul, atingindo a cota de 1040m, na base da escarpa e, seguindo pela encosta nesta cota, contorna todo o fundo do vale de Caeté-Açu ou Capão-Grande, até atingir o ponto de c.p.a E = 226550m e N = 8604800m (ponto 7); desse ponto, segue por uma linha reta no rumo NNE de aproximadamente 450 metros, até atingir a margem esquerda de um formador do rio Preto ou Grande, no lugar onde este formador inicia um grande meandro, ponto de c.p.a. E = 226650m e N = 8604750m (ponto 8); daí, atravessa o riacho e segue por sua margem direita até sua foz do rio Preto ou Grande, ponto de c.p.a E = 225550m e N = 8605650m (ponto 9); atravessa o rio Preto ou Grande e segue então a montante pela margem esquerda desse rio, até uma de suas nascentes, no ponto de c.p.a. E = 224700m e N = 8596000m (ponto 10); daí, segue pela base da escarpa, passando pelos pontos de c.p.a. E = 224900m e N = 8594750m, E = 225500m e N = 8592000m; E = 226350m e N = 8590000m; E = 227100m e N = 8588000m; E = 227700m e N = 8586000m; E = 228700m e N = 858000m; E = 227100m e N = 8778000m; E = 8577300m; E = 229550m e N = 8576100m; E = 229800m e N = 857250m; E = 229850m e N = 8574000m; E = 230900m e N = 8570000m; e atingindo a cabeceira de um pequeno afluente do rio Capãozinho, no ponto de c.p.a. E = 232600m e N = 8565500m (ponto 11); desce pelo talvegue desse curso d'água até o ponto onde ele cruza a estrada que liga Guiné a Mucugê (ponto 12); segue pela margem direita dessa estrada, em direção a Mucugê, até o ponto de c.p.a. E = 234450m e N = 8560500m (ponto 13); segue por uma linha reta de rumo Leste até o ponto de c.p.a. E = 236050m e N = 856050m (ponto 14); daí segue por linha reta seca até atingir a ponte sobre o rio Paraguassu, na estrada Mucugê-São João (ponto 15); daí seguindo pela margem esquerda dessa estrada, em direção a Mucugê, até o ponto de c.p.a. E = 238000m e N = 8560200 (ponto 16); deste ponto, segue por uma linha reta de rumo SSE, de aproximadamente 400m, subindo à encosta da elevação fronteira e atingindo a cota de 1200m (ponto 17); desse ponto, segue pela encosta da escarpa, acompanhando aproximadamente a cota de 1200m até o ponto de c.p.a. E = 248000m e N = 8538250m (ponto 18); segue por uma linha reta até o ponto de c.p.a. E = 248000m e N = 8537550m (ponto 19); segue pela encosta da escarpa, aproximadamente acompanhando a cota de 1200m, até o ponto de c.p.a. E = 249200m e N = 8534500m (ponto 20); segue por uma linha reta de aproximadamente 300m até o ponto de c.p.a. E = 249500m e N = 8531550m (ponto 21); continua pela encosta da escarpa da Serra do Sincorá, acompanhando aproximadamente a cota de 1200m até o ponto de c.p.a. E = 251500m e N = 8526800m, onde há uma falha entre as elevações (ponto 22); segue pelo flanco sul da falha até o ponto c.p.a. E = 253750m e N = 8527700m (ponto 23); deste segue por uma linha reta de rumo Leste, até atingir o topo da elevação de cota 1178m, no ponto de

c.p.a. E = 257350m e N = 8527850m (ponto 24); daí, segue em direção ENE por uma linha reta de cerca de 3100m até atingir o topo da elevação de cota 1070m, no ponto de c.p.a. E = 260350m e N = 8528800m (ponto 25), desce a elevação, pela sua linha de crista, até atingir a margem direita do córrego Riachão, no ponto de c.p.a. E = 261450m e N = 8530400m (ponto 26), segue a jusante, pela margem direita desse córrego até sua foz no córrego Jibóia, ponto de c.p.a. E = 263200m e N = 8529450m (ponto 27), daí cruza o córrego Jibóia e segue a montante pela sua margem esquerda, até a foz de um seu afluente pela margem direita, ponto de c.p.a. E = 259500m e N = 8540750m (ponto 28); inflete-se então para NE, acompanhando o talvegue da ravina, ultrapassa-se e atinge a cabeceira de um pequeno afluente do Rio Timbozinho, no ponto de c.p.a. E = 260600m e N = 8541600m (ponto 29); segue a jusante pelo talvegue desse curso d'água até sua foz no rio Timbozinho (ponto 30); daí, segue pela margem direita do rio Timbozinho até o fim do estreito canyon por onde corre, ponto de c.p.a. E = 268500m e N = 8545300m (ponto 31); segue em direção NO, acompanhando a linha basal da encosta, aproximadamente pela cota de 400m, até o local onde ela intercepta um afluente da margem esquerda do riacho Timbó, ponto de c.p.a. E = 263400m e N = 8555800m (ponto 32); segue pelo talvegue desse afluente até sua nascente, no ponto de c.p.a. E = 253200m e N = 8554750m (ponto 33); continua pelo talvegue do vale, passando pelo ponto de c.p.a. E = 252400m e N = 8554150m, atingindo o rio Cambuca no ponto de c.p.a. E = 250800m e N = 8552750m (ponto 34); continua pela margem direita desse rio até o ponto de c.p.a. E = 245650m e N = 8560900m, onde desemboca um pequeno afluente pela margem esquerda (ponto 35); cruza o rio Cambuca e segue pelo talvegue desse afluente até sua nascente, ponto de c.p.a. E = 244050m e N = 8559550m (ponto 36); daí, segue por uma linha reta de cerca de 900m, no rumo SO, até atingir o rio Mucugê, no ponto onde desemboca um seu pequeno tributário pela margem esquerda, ponto de c.p.a. E = 243400m e N = 8559000m (ponto 37); cruza o rio Mucugê e segue pelo talvegue desse tributário até atingir sua cabeceira, ponto de c.p.a. E = 242400m e N = 8557950m (ponto 38); daí, segue em direção NO, por uma linha reta de cerca de 1450m até atingir a margem direita do córrego Sertãozinho ou Moreira, continuando a jusante por essa margem até a foz do córrego no rio Paraguaçu (ponto 39); continua pela margem direita do rio Paraguaçu, até sua confluência com o rio Cambuca (ponto 40); segue a montante pela margem esquerda do rio Cambuca até o ponto onde ele cruza a rodovia BA-142, que liga Mucugê a Andaraí (ponto 41); segue pela margem esquerda dessa estrada, em direção a Andaraí, até o ponto onde se inicia o caminho antigo para Andaraí que leva ao povoado de Igatu (ponto 42); segue pela margem direita dessa estrada até o povoado de Igatu, contorna o sítio urbano do povoado e continua pela margem direita da estrada até a intersecção desta com a rodovia BA-142 (Andaraí-Mucugê), junto à ponte sobre o rio Coisa Boa (ponto 43); atinge o rio Coisa Boa junto à ponte da BA-142 sobre este rio, cruza-o e segue a montante pela sua margem esquerda até atingir um ponto situado sobre essa margem e distante 700m em linha reta da ponte da BA-142 (ponto 44); segue por linha reta cerca de 2300m até atingir um ponto na margem direita do rio Paraguaçu, situado a 1000m em linha reta, da ponte da rodovia BA-142 sobre esse rio (ponto 45); segue a jusante pela margem direita do rio Paraguaçu até a ponte da rodovia BA-142 (ponto 46); atinge a rodovia BA-142 neste ponto e segue por sua margem esquerda, em direção a Andaraí, até a ponte sobre o córrego do Padre (ponto 47); segue em linha reta, em sentido ONO, por cerca de 4500m, até o topo da elevação de cota aproximada 1009m, ponto de c.p.a. E = 242700m e N = 8581250m (ponto 48); desse ponto, segue por linha reta de cerca de 6950m, em sentido NE, até a ponte da rodovia BA-142 sobre o rio Santo Antônio, ponto de c.p.a. E = 247050m e N = 8588700m (ponto 49); segue pela margem esquerda da rodovia BA-142 em direção à rodovia BR-242, até a sua confluência com uma estrada carroçável que dá acesso à fazenda Lagoa Encantada, de coordenadas planas aproximadas E = 249700m e N = 8591600m (ponto 50); segue pela margem esquerda dessa estrada, em direção à Fazenda Lagoa Encantada, numa extensão aproximada de 5500 metros, até o ponto de c.p.a. E = 249900m e N = 8596700m (ponto 51); daí, segue por uma linha reta em direção ONO, numa

extensão de cerca de 5700m até o topo de uma elevação de cota 431m, de c.p.a. E = 244450m e N = 8598300m (ponto 52); segue em sentido norte, por uma linha reta de cerca de 1800m, até o topo de uma elevação de cota 445m, de c.p.a. E = 244300m e N = 8600100m (ponto 53); daí, segue por uma linha reta no sentido NO, até atingir um ponto situado sobre a margem esquerda do rio São José, em frente à foz de um seu tributário pela margem direita, ponto de c.p.a. E = 242300m e N = 8601850m (ponto 54); segue a montante pela margem esquerda do rio São José, até o ponto de c.p.a. E = 242100m e N = 8605550m, situado sobre a margem esquerda do rio São José, junto à foz de um seu pequeno afluente (ponto 55); atravessa o rio São José e segue pela margem esquerda desse afluente até a intersecção com um caminho que leva à cidade de Lençóis, no ponto de c.p.a. E = 241300m e N = 8605800m (ponto 56); segue pela margem esquerda desse caminho, em direção a Lençóis, até o ponto onde cruza o rio Ribeirão (ponto 57); segue a montante, pela margem esquerda do rio Ribeirão, por cerca de 1500m, até o ponto de c.p.a. E = 239550m e N = 8607250m (ponto 58); segue por uma linha reta de cerca de 1500m até o topo de uma elevação de cota 696m, de c.p.a. E = 238900m e N = 8510550m (ponto 59); daí, segue por uma linha reta no sentido oeste, e extensão aproximada de 2300m, até o topo de uma elevação de cota 954m, ponto de c.p.a. E = 236600m e N = 8608500m (ponto 60); segue em sentido norte, por uma linha reta de aproximadamente 6600m, até atingir o caminho de tropeiros que sobe a Serra dos Lençóis, vindo da cidade de Lençóis, no ponto de c.p.a. E = 236600m e N = 8615100m (ponto 61); ultrapassa esse caminho, no rumo norte, cerca de 300m e inflete-se para SEE, em direção à cidade de Lençóis, seguindo paralelamente ao caminho de tropeiros e a 300 metros à esquerda do mesmo, até o ponto de c.p.a. E = 240000m e N = 8611400m (ponto 62); segue por uma linha reta no sentido Leste, por cerca de 1600m, até atingir a margem esquerda da rodovia BA-850, que liga Lençóis à rodovia BR-242, no ponto de c.p.a. E = 241600m e N = 8611400m (ponto 63); segue pela margem esquerda da rodovia BA-850 até a confluência desta com a rodovia BR-242, ponto inicial desta descrição, fechando o perímetro do Parque Nacional da Chapada Diamantina e perfazendo uma área total de cerca de 152.000 hectares.

Art. 3º - O Parque Nacional da Chapa Diamantina fica subordinado ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, que deverá tomar as medidas necessárias para sua efetiva implantação.

Art. 4º - O Parque Nacional da Chapada Diamantina fica sujeito ao disposto na Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 e ao que estabelece o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros, aprovados pelo Decreto nº 84.017, de 21 de setembro de 1979.

Art. 5º - Fica estabelecido um prazo de 4 anos, a contar da data de publicação deste Decreto, para a execução do Plano de Manejo do Parque Nacional da Chapada Diamantina.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de setembro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República.

JOSÉ SARNEY

Pedro Simon

#### RESOLUÇÃO Nº 04, DE 18 DE SETEMBRO DE 1985

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, alterado pelo Decreto nº 91.305, de 3 de junho de 1985. Decreto nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1985, alterada pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978, e pelo que determina a Resolução CONAMA nº 008/84, RESOLVE:

Art. 1º - São consideradas Reservas Ecológicas as formações florísticas e as áreas de florestas de preservação per-



manente mencionadas no Artigo 18 da Lei nº 6.938/81, bem como as que forem estabelecidas pelo Poder Público de acordo com o que preceitua o Artigo 1º do Decreto nº 89.336/84.

Art. 2º – Para os efeitos desta Resolução são estabelecidas as seguintes definições:

- a) *pouso de aves* – local onde as aves se alimentam, ou se reproduzem, ou pernoitam ou descansam;
- b) *aves de arribação* – qualquer espécie de ave que migre periodicamente;
- c) *leito maior sazonal* – calha alargada ou maior de um rio, ocupada nos períodos anuais de cheia;
- d) *olho d'água, nascente* – local onde se verifica o aparecimento de água por afloramento do lençol freático;
- e) *vereda* – nome dado no Brasil Central para caracterizar todo espaço brejoso ou encharcado que contém nascentes ou cabeceiras de curso d'água de rede de drenagem, onde há ocorrência de solos hidromórficos com renques buritis e outras formas de vegetação típica;
- f) *cume ou topo* – parte mais alta de morro, monte, montanha ou serra;
- g) *morro ou monte* – elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre 50 (cinquenta) a 300 (trezentos) metros e encostas com declividade superior a 30% (aproximadamente 17º) na linha de maior declividade; o termo “monte” se aplica de ordinário a elevação isoladas na paisagem;
- h) *serra* – vocábulo usado de maneira ampla para terrenos acidentados com fortes desníveis, frequentemente aplicados a escarpas assimétricas possuindo uma vertente abrupta e outra menos inclinada;
- i) *montanha* – grande elevação do terreno, com cota em relação à base superior a 300 (trezentos) metros e frequentemente formada por agrupamento de morros;
- j) *base de morro, monte ou montanha* – plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou nos relevos ondulados, pela cota de depressão mais baixa ao seu redor;
- l) *Depressão* – forma de relêvo que se apresenta em posição altimétrica mais baixa do que porções contíguas;
- m) *linha de cumeada* – intersecção dos planos das vertentes definindo uma linha simples ou ramificada, determinada pelos pontos mais altos a partir dos quais divergem os declives das vertentes; também conhecida como “crista” “linha de crista” ou “cumeada”;
- n) *restinga* – acumulação arenosa litorânea, paralela à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzida por sedimentos transportados pelo mar, onde se encontram associações vegetais mistas características, comumente conhecidas como “vegetação de restingas”.
- o) *manguezal* – ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés localizadas em áreas relativamente abrigadas e formado por vasas lodosas recentes às quais se associam comunidades vegetais características;
- p) *duna* – formação arenosa produzida pela ação dos ventos no todo, ou em parte, estabilizada ou fixada pela vegetação;
- q) *tabuleiro ou chapada* – formas topográficas que se assemelham a planaltos, com declividade média inferior a 10% (aproximadamente 6º) e extensão superior a 10 (dez) hectares, terminados de forma abrupta; a “chapada” se caracteriza por grandes superfícies a mais de 600 (seiscentos) metros de altitude.
- r) *borda de tabuleiro ou chapada* – locais onde tais formações topográficas terminam por declive abrupto, com inclinação superior a 100% (cem por cento) ou 45º (quarenta e cinco) graus.

Art. 3º – São Reservas Ecológicas:

- a) os pocos pousos das aves de arribação protegidos por

Convênio. Acordos ou Tratados assinados pelo Brasil com outras Nações:

- b) as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:
  - I ao longo dos rios ou de outro qualquer corpo d'água, em faixa marginal além do leito maior sazonal, medida, horizontalmente, cuja largura mínima será: de 5 (cinco) metros para rios com menos de 10 (dez) metros de largura: igual a metade da largura dos corpos d'água que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros; de 100 (cem) metros para todos os cursos d'água cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros;
  - II ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será: de 30 (trinta) metros para os que estejam situados em áreas urbanas; de 100 (cem) metros para os que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; de 100 (cem) metros para as represas hidroelétricas.
  - III nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água e veredas, seja qual for sua situação topográfica, com uma faixa mínima de 50 (cinquenta) metros e a partir de sua margem, de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia de drenagem contribuinte;
  - IV no topo de morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços), de altura mínima da elevação em relação à base;
  - V nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a 1000 (mil) metros;
  - VI nas encostas ou parte destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45º (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive;
  - VII nas restingas, em faixa mínima de 300 (trezentos) metros a contar da linha de preamar máxima;
  - VIII nos manguezais, em toda a sua extensão;
  - IX nas dunas, como vegetação fixadora;
  - X nas bordas de tabuleiros ou chapadas, em faixa com largura mínima de 100 (cem) metros;
  - XI em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a sua vegetação;
  - XIII nas áreas metropolitanas definidas em Lei, quando a vegetação natural se encontra em clímax ou em estágios médios e avançados de regeneração.

Art. 4º – Nas montanhas ou serras, quando ocorrem dois ou mais morros cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a 500 (quinhentos) metros, a área total protegida pela Reserva Ecológica abrangerá o conjunto de morros em tal situação e será delimitada a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura, em relação à base do morro mais baixo do conjunto.

Art. 5º – Os Estados e Municípios, através de seus órgãos ambientais responsáveis, terão competência para estabelecer normas e procedimentos mais restritivos que os contidos nesta Resolução, com vistas a adequá-la às peculiaridades regionais e locais.

Art. 6º – O CONAMA estabelecerá, com base em proposta da SEMA, normas, critérios e padrões de caráter geral que forem necessários ao cumprimento da presente Resolução.

Art. 7º – Os casos omissos ou excepcionais serão examinados e definidos pelo CONAMA.

Art. 8º – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Of. n.º 109/85)

PAULO NOGUEIRA – NETO  
Secretário-Executivo



PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 379,  
DE 03 DE OUTUBRO DE 1985

OS MINISTROS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolvem:

I – Aprovar o presente protocolo de ação conjunta entre os Ministérios da Agricultura e da Educação, com a finalidade de promover o desenvolvimento articulado de projetos e atividades, de modo a otimizar suas atuações, seja por complementação seja por concentração de esforços.

II – A aplicação do disposto no item anterior far-se-á sem prejuízo de quaisquer outras formas de consulta e contatos variados entre os dois ministérios, em diferentes níveis hierárquicos.

III – Fica criada a Comissão Interministerial de Agricultura e Educação, como mecanismo permanente de consultas recíprocas, de permuta de informações e de proposição de diretrizes gerais, que permitam a compatibilização de ações em campos de interesses comum aos dois Ministérios.

IV – A Comissão de que trata o item anterior será integrada pelos Secretários-Gerais dos Ministérios da Agricultura e da Educação e, ainda, pelos seguintes representantes:

a) do Ministério da Agricultura: o Secretário da Secretaria Nacional de Produção Agropecuária – SNAP; o Secretário da Secretaria Nacional de Abastecimento SNAB; o Secretário da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária – SNAD; o Secretário da Secretaria Nacional de Cooperativismo – SENACOOOP; o Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; o Presidente da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMBRATER; o Presidente do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A – BNCC; o Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE; o Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF;

b) do Ministério da Educação: o Secretário da Secretaria de Educação Superior – SESu; o Secretário de Ensino de 1º e 2º Grau – SEPS; o Diretor-Geral da Coordenação Nacional do Ensino Agropecuário – COAGRI; o Diretor-Geral da Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior – CAPES; o Diretor-Geral do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP e o Diretor-Geral do Centro de Desenvolvimento e Apoio Técnico à Educação – CEDATE.

V – A comissão reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que for convocada por um dos Secretários-Gerais, os quais se alternarão na coordenação das reuniões.

VI – Quando for julgado conveniente, e a convite de um dos Secretários-Gerais, poderão participar das reuniões da Comissão titulares de outros órgãos ou entidades, vinculados ou não aos respectivos Ministérios, assim como representantes de instituições não governamentais e especialistas.

VIII – Os órgãos e entidades, cujos titulares integram a Comissão de que trata esta Portaria, deverão prestar o apoio técnico e administrativo necessário aos respectivos trabalhos, bem como responder pela implementação, quando for o caso, das recomendações que dela emanarem.

IX – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

X – Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Jorge Simon  
Ministro de Estado da  
Agricultura

Marco Maciel  
Ministro de Estado da  
Educação

(Of. nº 165/85)

Decreto nº 91.766, de 10 de outubro de 1985

**APROVA O PLANO NACIONAL DE  
REFORMA AGRÁRIA – PNRA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, inciso III, da Constituição e o art. 34 do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964),

DECRETA:

Art. 1º – Fica aprovado o Plano Nacional de Reforma Agrária - PNRA, apresentado pelo Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário - MIRAD, para o período 1985/1989, abrangendo 01 (hum) milhão e 400.000 (quatrocentas mil) famílias beneficiárias, nos termos do anexo que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º – O Plano Nacional de Reforma Agrária a que se refere o artigo anterior será executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, autarquia especial, vinculada ao MIRAD, em Áreas Regionais Prioritárias, mediante Planos Regionais de Reforma Agrária e respectivos Projetos de execução, nos termos do que estabelecem os arts. 35 e 36 do Estatuto da Terra.

§ 1º – Os Planos Regionais de Reforma Agrária somente serão executados após aprovação pelo Presidente da República.

§ 2º – O Poder Público evitará, sempre que conveniente, a desapropriação dos imóveis rurais que observem os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 2º do Estatuto da Terra, mesmo quando classificados de acordo com o inciso V, do art. 4º do referido diploma legal.

§ 3º – O Poder Público evitará a desapropriação dos imóveis rurais que, embora incluídos em zonas prioritárias, apresentem elevada incidência de arrendatários e ou parceiros agrícolas e cujos proprietários observem rigorosamente as disposições legais que regulam as relações de trabalho entre os proprietários e os cultivadores diretos.

Art. 3º – Os Planos e Projetos destinados à execução do PNRA terão prioridade absoluta para atuação dos Órgãos e Serviços Federais, consoante o que dispõem os parágrafos 1º e 2º do art. 34 do Estatuto da Terra.

§ 1º – Os Planos e Programas Especiais e de Desenvolvimento em geral, total ou parcialmente financiados pelo Governo Federal nas Áreas Regionais Prioritárias, serão ajustados aos objetivos e metas do PNRA.

§ 2º – Nas demais áreas, os Planos e Programas Regionais relacionados com a intervenção fundiária deverão ser adequadas, no que couber, ao PNRA.

Art. 4º – A Secretaria de Planejamento da Presidência da República alocará os recursos necessários à execução do PNRA, nos orçamentos anuais e plurianuais.

Art. 5º – Os Ministérios e respectivos órgãos consignarão em seus orçamentos, as dotações necessárias à execução da Reforma Agrária nas suas respectivas áreas de ação.

Art. 6º – Fica o MIRAD, através do INCRA, autorizado a firmar acordos ou convênios com Estados, Territórios, Municípios e Distrito Federal, bem como com órgãos da administração federal e entidades vinculadas, para execução do PNRA.

Art. 7º – As pessoas jurídicas, órgãos ou entes da administração federal centralizada e descentralizada, providenciarão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em conjunto com o INCRA, o levantamento completo dos imóveis rurais de seu domínio e posse visando a apurar aqueles adequados a serem incorporados ao processo de Reforma Agrária.

Art. 8º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
Nelson Ribeiro

INTRODUÇÃO

No final de maio do corrente ano, o Governo submeteu à consideração da Nação uma Proposta para Elaboração de 1º Plano Nacional de Reforma Agrária da Nova República – PNRA.

O amplo debate que se sucedeu foi extremamente proveitoso para despertar a consciência da população, inclusive dos setores urbanos, para recolher subsídios que aperfeiçoaram a proposta inicial e, sobretudo, para reforçar a determinação do Governo de realizar a Reforma Agrária.

O debate nacional e as contribuições apresentadas ajudaram a compor este documento, que está organizado em duas partes: a primeira, contendo a sua fundamentação e, a segunda, que trata da formulação estratégica do PNRA.

Assim, a Proposta já debatida, tal como constou do compromisso público, transforma-se agora em Plano; o PNRA. Neste curto intervalo, a Nação não parou, as ações do Governo no setor agrícola prosseguiram, novas lições foram aprendidas e as recentes manifestações cívicas estão demonstrando que a Nova República - inclusive na questão agrária - devolveu a confiança ao Brasil.

Chegou agora o momento da ação. E essa necessidade de atender à aspiração da Nação não decorre apenas do imperativo constitucional, do compromisso formal da Aliança Democrática e da opção que fez o Governo por uma firme ação no campo social. Trata-se, como afirmou o Presidente José Sarney, de resgatar uma dívida social para com milhões de trabalhadores do campo e, também, de oferecer uma resposta ao desafio do Brasil ao seu próprio destino.

## PRIMEIRA PARTE

### PRESSUPOSTOS DA REFORMA AGRÁRIA

#### I - NECESSIDADE E OPORTUNIDADE DA REFORMA AGRÁRIA

A necessidade de incentivar a exploração racional da terra é uma constatação bastante antiga. Em 1946, tornou-se imperativo constitucional "promover a justa distribuição da propriedade com igual oportunidade para todos". Em 1962, o Brasil subscreveu a "Carta de Punta del Este", reconhecendo expressamente a necessidade de realizar em seu território a Reforma Agrária.

A Emenda Constitucional nº 10, de 09 de novembro de 1964, modificando a redação original do art. 147, da Constituição Federal de 1946, deu à União os instrumentos próprios a sua efetivação.

O Estatuto da Terra (Lei nº 4.504) promulgado em 30 de novembro de 1964, definiu a ação governamental, dizendo expressamente ser objetivo da Reforma Agrária (art. 16, caput): "estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio".

A Mensagem Presidencial que encaminhou ao Congresso Nacional o Estatuto da Terra afirma que a necessidade de modificação da estrutura agrária do País, é por si mesma, evidente, ante os anseios de reforma de legiões de trabalhadores rurais sem qualquer perspectiva de acesso à terra. Aí está o êxodo rural de mais de um milhão de pessoas por ano, para confirmar o agravamento do problema. Para que tão grande excedente populacional pudesse ser absorvido, economicamente sem agravar a já dramática situação urbana, deveriam ser gerados anualmente quase quatrocentos mil empregos além dos necessários ao atendimento das populações já domiciliadas nos centros urbanos. Se esse ritmo de migração rural-urbana não for significativamente reduzido, mesmo com uma taxa de crescimento de 5%, ao ano, o Brasil poderá contar, em 1990, com uma contingente de 11 milhões de desempregados.

O Brasil, entretanto, dispõe de um potencial de 500 milhões de hectares de terras agricultáveis, segundo o levantamento do Projeto Radam-Brasil. Mas as lavouras ocupam, hoje apenas cerca de 80 milhões de hectares, incluindo-se aí grandes áreas em descanso num sistema de rotação perdulário. E imóveis classificados como latifúndios, segundo os critérios do Estatuto da Terra, mantêm cerca de 170 milhões de hectares como "área aproveitável não explorada", de acordo com os próprios declarantes.

Deve-se assinalar aqui, uma outra dimensão que está colocada na proposta de democratização do acesso à propriedade da terra. Trata-se de integrar à comunidade política, como cidadãos plenos, uma parcela significativa da população brasileira, submetida a relações sociais atrasadas ou completamente marginalizada, exatamente pela impossibilidade do acesso à terra.

Assim, o desafio que se coloca à sociedade é o de saber se o Brasil pode continuar convivendo com a terra ociosa, ao mesmo tempo em que precisa criar empregos, gerar riquezas, promover a Justiça Social, o progresso do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do País. Essa questão torna-se ainda mais oportuna ao constatar-mos que a geração de um posto de trabalho produtivo na agricultura custa bem menos do que a de um emprego em qualquer setor urbano. O problema afigura-se ainda mais dramático, quando se verifica que grande parte das terras aptas à agricultura podem estar apropriadas com intuítos meramente especulativos. Ao invés de buscar os resultados do cultivo da terra, muitos proprietários, contentam-se em deixá-la com reduzida ou inexistente produtividade, visando apenas à valorização fundiária, ou lhes falta a aptidão necessária para o atendimento da atividade rural. Mantendo terras inativas ou mal aproveitadas, esses proprietários vedam o acesso dos trabalhadores da terra ao meio de que necessitam para viver e produzir e impedem o progresso da Nação.

Impossibilitado de ter acesso à terra, o trabalhador rural não cria para si condições de melhoria de padrão de vida. Não introduz práticas novas, não absorve qualquer técnica tendente a aumentar a produtividade. Sem acesso à terra, não pode obter a concessão de crédito, assistência técnica, melhoria no sistema de escoamento dos produtos agrícolas e de sua condição social e humana. A experiência universal mostra que a modificação da estrutura fundiária, aliada a uma política agrícola eficiente, nos países que realizaram reformas agrárias bem sucedidas, criam condições novas para o trabalho rural e força a modificação dos sistemas de assistência ao setor agrícola.

A Reforma Agrária emerge dessa análise sob múltiplas dimensões, no momento atual da vida brasileira. Ela se destaca, em primeiro lugar, por seu impacto positivo sobre o emprego, a renda, a produção e oferta de alimentos, a desnutrição, as migrações, a questão urbana e, sobretudo, deve ser medida pelos custos sociais resultantes de seu adiamento ou não realização.

Ela desponta, igualmente, como uma exigência de justiça social, enquanto resposta adequada à compensação da enorme dívida social da Nação para com a maioria da população rural, estigmatizada pela pobreza e no cumprimento do preceito constitucional da observância da função social da propriedade.

#### II - PRINCÍPIOS BÁSICOS DA REFORMA AGRÁRIA

##### 1 - O Estatuto da Terra como instrumento de Reforma Agrária

O PNRA visa a atingir os objetivos e metas definidos neste documento a partir da observância dos preceitos constitucionais e da aplicação do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964). Decorrem daí, alguns princípios e diretrizes fundamentais adotados no Plano.

##### 1.1. Função social da propriedade

O direito de propriedade está explícito na Constituição, art. 155, § 22, e nela consagrada a sua função social (art. 160, inciso III, e art. 161). Assim, seu uso é condicionado ao bem-estar da Nação.

A esse respeito, o Estatuto da Terra (art. 2º, § 1º) explicita que a propriedade rural desempenha integralmente a sua função social quando simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

No sentido de garantir o direito de propriedade da terra, mas condicioná-la ao interesse social, a Constituição Federal estabelece (art. 161) uma medida para coibir a inobservância do princípio da função social da propriedade; a desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária, "mediante pagamento de justa indenização". Esta desapropriação tem por finalidade promover a justa e adequada distribuição da propriedade; induzir à exploração racional da terra; permitir a recuperação social e econômica das regiões; esti-



mular pesquisas pioneiras, entre outros fins (art. 18 do Estatuto da Terra). É, por isso, um meio e não um fim em si mesmo. A negociação e o entendimento é o instrumento primeiro a ser tentado.

### 1.2. As empresas rurais não serão desapropriadas

A desapropriação por interesse social para fins de Reforma Agrária não pode atingir qualquer propriedade, mas apenas aquela que não cumpre sua função social conforme prevê o Estatuto da Terra. Desse modo, estão isentos dessa modalidade de desapropriação os imóveis que satisfizerem os requisitos para serem enquadrados como empresa rural (art. 19, § 3º, letra "b", do Estatuto da Terra). A lei exclui da desapropriação, portanto, o empreendimento de pessoa física ou jurídica pública ou privada, que explore econômica e racionalmente o imóvel rural (art. 4º, inciso VI, do Estatuto da Terra), com respeito à função social da terra.

É dever do Poder Público, por outro lado, extinguir formas de ocupação e de exploração contrárias à função social da terra, intervindo nessas áreas de domínio privado mediante o instrumento da desapropriação, o que representa nítida e insofismável definição do exercício do direito de propriedade em observância à função social.

Esse recurso constitui a principal forma de o Estado obter terras que não estão cumprindo a sua função social e dar-lhes nova destinação, principalmente através da redistribuição, criando novos proprietários, democratizando o acesso a elas e reorientando a sua utilização.

### 1.3. A Reforma Agrária não atingirá as terras que estiverem produzindo.

A propriedade da terra está assegurada pela legislação em vigor, condicionada pela sua função social.

Desse modo, na execução do PNRA, não deverão ser afetados nas desapropriações por interesse social os imóveis rurais que observem simultaneamente os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 2º do Estatuto da Terra.

### 1.4. Os pequenos e médios agricultores não serão atingidos pelas desapropriações.

Também estão excluídos da desapropriação os imóveis rurais cuja área não exceda, em cada zona, três vezes o módulo de propriedade. O PNRA firma o princípio de total apoio às pequenas e médias unidades de produção. Os minifúndios - imóveis rurais cuja área não permite a sobrevivência de uma família - serão beneficiados pela Reforma Agrária, que prevê como um dos seus objetivos transformá-los em unidades de dimensão economicamente viável.

### 1.5 As desapropriações serão pagas mediante indenização

Os objetivos fixados pelo PNRA serão alcançados, principalmente, através de desapropriações para fins de assentamentos rurais, atendendo à determinação legal que impõe como dever do Poder Público a extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem a sua função social (art. 13 do Estatuto da Terra).

As desapropriações serão feitas na forma estabelecida pela Constituição (art. 161 e parágrafos) e pelo Estatuto da Terra, observando-se, quanto à justa indenização, os critérios fixados pela legislação vigente.

O pagamento da indenização será feito de duas maneiras, como determina a lei; as benfeitorias serão indenizadas em dinheiro e a terra em Títulos da Dívida Agrária - TDA (Constituição, art. 161, § 3º e Estatuto da Terra, art. 105). Ao TDA é assegurada cláusula de exata correção monetária e taxa de juros fixada em lei, podendo ser utilizado no pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural (ITR); como pagamento do preço de terras públicas; em caução para garantia de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União, como fiança em geral, em caução como garantia de empréstimo ou financiamento em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedade de economia

mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais; em depósito, para assegurar a execução em ações judiciais e administrativas (§ 1º do art. 105, do Estatuto da Terra). Os Títulos são resgatáveis em até 20 anos, a partir do segundo ano (§ 3º art. 105 do Estatuto da Terra).

### 1.6 As terras desapropriadas serão transferidas como determina a lei.

As terras desapropriadas para fins de Reforma Agrária serão distribuídas nos termos da lei. Permite a legislação que a distribuição seja em propriedade familiar, em unidades associativas de agricultores organizados em regime cooperativo e em propriedade condominial (artigos 24 e 3º, respectivamente, do Estatuto da Terra).

Assim, as alternativas de organização interna dos beneficiários podem ser

a) unidade familiar (ou propriedade familiar, conforme o art. 24, inciso I, o Estatuto da Terra);

b) unidade associativa (ou associação de agricultores organizados sob regime cooperativo), também expressamente prevista no artigo 24, inciso III, do Estatuto da Terra.

Antes, entretanto, de transmissão dominial utilizar-se-á o instituto da concessão de uso (criado no Decreto-Lei nº 271, de 27 de fevereiro de 1967). A concessão de uso, visa evitar a denominada "indústria de posses" e contribuir para a fixação do homem à terra. A concessão de uso se apresenta como instrumento compatível com as reais necessidades do beneficiário da Reforma Agrária. Isso não significa substituir a destinação tradicional e regular de terras. Corresponde, apenas, à adoção de procedimentos cautelares, que permitam transpor os obstáculos e problemas encontrados nesse setor, tendo por isso mesmo vigência de cinco anos nos projetos governamentais de assentamento.

## 2 - A Reforma Agrária como estratégia de ação governamental

A amplitude e complexidade da Reforma Agrária exigem que sua implementação não seja ação de exclusiva responsabilidade de um único Ministério, devendo ser considerada como da mais alta prioridade para todas as instâncias do Governo Federal, bem como dos Governos Estaduais e Municipais.

A prioridade social avulta como a mais importante na justificativa dessa participação solidária, considerando-se que uma parcela ponderável da população rural encontra-se ainda praticamente alijada dos benefícios do crescimento econômico obtido nas últimas décadas, o que se reflete em baixos níveis de renda, no desemprego estacional e na pressão permanente sobre as cidades de médio e grande porte, onde hoje se encontram apreciáveis contingentes de mão-de-obra rural, ocupando uma fronteira sem linhas demarcatórias muito claras, entre a marginalidade, a pobreza urbana e o sub-emprego rural.

A modificação desse quadro desolador exigirá, pois, além da decisão política de enfrentá-lo, uma ampla integração interinstitucional.

A integração interinstitucional deverá se situar em um nível maior de comprometimento que engloba não só a participação orçamentária, mas também a concepção e projeção dos diversificados serviços de apoio, necessários à consolidação do processo. Ela será indispensável, sobretudo, quando da implantação dos projetos específicos, que demandarão ações complementares e coordenadas capazes de permitir aos novos agricultores a sua realização econômica, política e social.

Outra não foi a intenção do legislador ao fazer constar do Estatuto da Terra essa solidariedade obrigatória das instituições para a execução da Reforma Agrária, estabelecendo "prioridade absoluta para atuação dos órgãos e serviços federais já existentes nas áreas escolhidas" (§ 1º do artigo 34). A lei também é clara ao estabelecer que as entidades públicas e privadas que firmarem acordos, convênios ou tratados com vistas à Reforma Agrária, nos termos do Estatuto da Terra, assumirão compromisso expresso, quanto à prioridade mencionada no parágrafo anterior, relativamente aos assuntos e serviços de sua alçada nas respectivas áreas.

Desse modo, as áreas de Reforma serão, necessariamente, espaço catalizador de um conjunto de ações governamentais que, redefinindo o sistema de posse e uso da terra, contribuirão para a sua plena integração ao processo de desenvolvimento sócio-econômico do País e possibilitarão ao lavrador o acesso à terra.

### 3 - Integração com os Governos Estaduais e Municipais

A realização da Reforma Agrária em todo o território nacional, bem como a desapropriação de imóveis rurais para fins que impliquem na modificação do sistema de seu uso e posse é de competência exclusiva da União.

A Reforma Agrária, como processo fundamental à reorientação de desenvolvimento do País, é condição indispensável à redemocratização política, econômica e social da nação e demandará, ao longo de sua implementação, o decisivo apoio dos Governos Estaduais e Municipais.

Mais do que uma decisão política e programa prioritário da administração federal, deve ser determinação do governo em todas as suas instâncias. Pela sua complexidade, ela se enquadra, em diferentes graus, nas atividades de órgãos estaduais e municipais integrados aos sistemas nacionais de planejamento, financiamento, assistência técnica, social, educacional e outros.

O imprescindível apoio político dos Estados e Municípios se dará baseado no princípio da coparticipação e co-responsabilidade. Para tanto, sob as diretrizes estabelecidas no PNRA, as administrações federal, estaduais e municipais deverão agir de forma integrada e complementar à atuação federal.

Essa articulação, que deve se estreitar nos Planos Regionais e, mais ainda, nos projetos específicos de assentamento, poderá se traduzir inclusive no estabelecimento de acordos e convênios que viabilizem e agilizem a implementação da Reforma. Desse modo, os diversos sistemas locais de infra-estrutura, de produção, de comercialização, de educação, de saúde e outros, deverão ser acionados e estimulados, em ações conjuntas com os organismos federais.

Da mesma forma, os programas estaduais de assentamento de trabalhadores rurais em terras devolutas ou públicas do Estado e as ações de regularização fundiária, com apoio federal, deverão compor um todo integrado evitando-se, assim, as superposições e desperdícios de recursos humanos e financeiros.

### 4 - Participação da sociedade civil

A Reforma Agrária é um anseio de toda a sociedade, que reclama justiça social e oportunidades livres e iguais de trabalho, bases essenciais do projeto de consolidação da democracia em nosso País.

Um projeto de Reforma Agrária com esse significado e dimensão não pode se restringir à atuação sistemática do Estado nem só aos próprios beneficiários diretos. Exige a participação ativa e permanente de todos os setores sociais.

Dessa forma, é imprescindível que seja estimulada e garantida a participação das diferentes instituições, sindicatos, associações, grupos e movimentos através de canais que a viabilizem democraticamente, objetivando constante interação com os trabalhadores assentados.

Para tanto, é fundamental respeitar as identidades específicas o direito à autonomia e a representação direta dos interesses e reivindicações dos segmentos sociais que o constituem, bem como a legitimidade de suas formas de manifestações, de organização, de ação e participação social. O Estado manterá informada a sociedade sobre o processo de Reforma Agrária a fim de que ela possa exercer o necessário acompanhamento e avaliação sobre sua implementação.

Esse apoio e o comprometimento dos diversos segmentos sociais devem se manifestar nas diferentes fases do processo da Reforma agrária, junto aos trabalhadores e proprietários rurais, bem como nas diversas instâncias do Poder Político, garantindo-se um diálogo intenso e construtivo entre sociedade civil e o Estado.

A nível de execução dos projetos, representantes de segmentos relevantes da sociedade civil e de diferentes esferas do Poder Público participarão das Comissões Agrárias, cuja constituição está prevista em lei.

A iniciativa privada, no setor, será incrementada de modo a colocar a serviço da Nação e do bem comum todas as suas potencialidades.

### 5 - Reforma Agrária e Política Agrícola

O Estatuto da Terra procurou constituir-se em verdadeiro disciplinamento dos diversos aspectos da relação do homem com a terra, tratando-os de forma orgânica e global. Por isso, além da execução da Reforma Agrária, ele prevê a promoção de Políticas Agrícolas, entendidas como o conjunto de providências de amparo à produção agropecuária através de mecanismos como crédito, seguro agrícola, preços mínimos, geração e difusão de tecnologia, sistemas de escoamento, de eletrificação e de comercialização da produção.

Assim, não há como confundir os dois institutos, porém não há como dissociá-los na aplicação prática, em busca do bem comum e da solução dos problemas fundiários.

Embora distintas quanto ao conteúdo das ações previstas, a Política Agrícola e a Reforma Agrária se completam: o êxito da Reforma Agrária estará diretamente condicionado à aplicação efetiva das medidas adequadas de Política Agrícola. Inversamente, os objetivos da Política Agrícola podem ser obstados pelo entresse das estruturas fundiárias inadequadas.

A democratização do acesso à propriedade da terra - objetivo básico da Reforma Agrária - compatibiliza-se, assim, com os esforços desenvolvidos pelo atual governo, sobretudo, por meio do Ministério da Agricultura, para definir uma nova Política Agrícola que, entre outros objetivos, propõe dar prioridades à produção de alimentos básicos, democratizar o crédito rural, assistir milhões de pequenos produtores, não condicionando essa prioridade ao abandono do setor modernizado, que também produz bens para o mercado interno e para a geração de divisas e agroenergia.

### 6 - Reforma Agrária e meio ambiente

A consideração da dimensão ambiental nos planos de desenvolvimento regional e, por extensão, nos de Reforma Agrária, constitui imposição absoluta tendo em vista possibilitar a exploração ordenada dos recursos naturais e a conseqüente melhoria da qualidade de vida, decorrente do equilíbrio entre as atividades humanas e o seu meio ambiente.

O Estatuto da Terra já demonstra preocupação com o meio ambiente, em especial sob o ponto de vista da conservação dos recursos naturais. Pode-se afirmar que nenhum outro instrumento, em toda a vida republicana brasileira, com exceção dos Códigos específicos, deu tanta ênfase a esse setor. De fato, o Estatuto da Terra estabelece que a propriedade da terra desempenha a sua função quando, entre outras exigências, "assegura a conservação dos recursos naturais"; e que a desapropriação por interesse social objetiva, também, "efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais"; que uma das destinações das terras desapropriadas será "para fins de reflorestamento ou de conservação de reservas florestais a cargo da União, dos Estados ou dos Municípios", que os programas de colonização têm em vista, além de outros objetivos, "a conservação dos recursos naturais e a recuperação social e econômica de determinadas áreas", que nenhum projeto de colonização particular será aprovado se não cumprir obrigações mínimas, entre as quais a "manutenção de uma reserva florestal nos vértices dos espigões e nas nascentes".

Assim, dentro do amplo espectro em que se pode abordar a questão ambiental, sua conotação com as ações de Reforma Agrária e complementarmente, com a Colonização, deverão ser contempladas duas vertentes: a primeira, que se relaciona com a conservação dos recursos naturais localizados na área de influência dos projetos; a segunda, de caráter preventivo e educativo, de forma a impedir danos ambientais causados pela ação do homem.

Para a conservação dos recursos naturais, será observado, sempre que possível, por ocasião da elaboração dos projetos de assentamento, o zoneamento ambiental, entendido como sendo a associação entre o ordenamento do espaço físico de uma dada região e as diretrizes a serem implantadas em cada área proposta no ordenamento, de forma a se respeitar sua vocação e a conservação dos



recursos naturais, visando à manutenção ou melhoria da qualidade de vida (art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente).

As ações preventivas se situarão, primordialmente, no campo da educação ambiental, tendo em vista divulgar e levar informações essenciais à população beneficiária, objetivando capacitá-la para a participação efetiva na utilização racional dos recursos naturais inclusive conscientizando-a do papel importante que exerce quanto ao desenvolvimento de ações necessárias à conservação desses recursos.

## 7 - Reforma Agrária e terras públicas

Tanto as terras particulares quanto as terras devolutas da União, Estados e Municípios se subordinam ao processo de Reforma Agrária. As terras públicas que não tenham destinação específica serão utilizadas para fins de assentamento de beneficiários do processo. Fixa-se também, como diretriz, o aproveitamento de imóveis rurais do Poder Público, desde que passíveis de serem incorporados ao processo de Reforma Agrária.

Assim, as terras públicas também compõem o estoque de terras para a reestruturação fundiária. Nesse sentido, a discriminação, a regularização e a arrecadação serão instrumentos passíveis de utilização, para obtenção desses recursos fundiários.

A discriminação de terras devolutas deve ser célere e para esse efeito atribui-se aos registros imobiliários força probrante "juris et de jure", salvo na hipótese de fraude para a obtenção do registro.

## 8 - Reforma Agrária e terras indígenas

As terras indígenas e suas áreas de posse imemorial constituem patrimônio histórico, físico e cultural inviolável, conforme dispõe a Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio) e o art. 198 da Constituição. Essas terras devem ser protegidas e defendidas por toda a sociedade. A garantia de seu uso pleno pelos indígenas é uma das finalidades básicas da Reforma Agrária, o que será alcançado com a promoção do reassentamento de não índios, ocupantes de áreas indígenas, com a devida suspensão de títulos de domínio que eventualmente incidam sobre essas terras.

As recentes experiências têm demonstrado que a estagnação progressiva do ritmo das delimitações e homologações das terras indígenas tornou-se um estímulo ao agravamento de relações interétnicas, nas regiões onde existem casos pendentes, e um incentivo à adoção de formas mais radicais de luta por parte dos índios. Para superar estes impasses, serão feitos esforços com outros órgãos para que, efetivamente, se concretizem a delimitação e demarcação das áreas indígenas.

## 9 - Organização dos beneficiários

A análise dos empreendimentos anteriores de assentamento dirigido mostra que a falta de um sistema de organização dos beneficiários constitui um dos fatores responsáveis pelo pouco sucesso dos mesmos.

A reforma Agrária, ao proporcionar modificações substanciais nas formas de posse e uso da terra e nas relações de trabalho, deverá assegurar a participação democrática dos assentados em sua implementação.

Reformar será, também, reconhecer como legítima as suas experiências e saberes. Reformar será compreender e libertar o potencial humano para o livre exercício do trabalho e para a prática de seus direitos de cidadania. Sabe-se que a heterogeneidade de situações que serão encontradas exigirá um amplo espectro de soluções. NO entanto, a vivência dos trabalhadores rurais deverá ser o ponto de partida para o equacionamento de seus problemas.

Nesse sentido, serão levados em conta os entraves especiais com que se depara a mulher da área rural e o importante papel que ela desempenha, de modo a lhe reconhecer a sua autonomia e propiciar-lhe condições de liberdade e igualdade.

De maneira geral, a organização dos beneficiários deverá encaixar-se para duas direções que se projetam ao nível dos programas de assentamento. A primeira, diz respeito aos sistemas de posse e

uso da terra: a segunda, relaciona-se com a mobilização e a organização sócio-econômica dos beneficiários com vistas à promoção e/ou organização de um sistema de produção e comercialização de acordo com os interesses e a vontade dos assentados.

Assim as alternativas de posse e uso da terra, que configurarão a base da organização dos assentamentos, compreendem aquelas estabelecidas pela legislação brasileira. No caso de áreas já ocupadas, o Poder Público deverá respeitar as mais distintas formas de posse e uso da terra existentes, apoiando-se nelas para, em consonância com os próprios beneficiários da Reforma Agrária, encontrar as soluções mais adequadas para as situações de conflito e para a legalização das posses.

A organização sócio-econômica dos beneficiários poderá contemplar, também, a formação de cooperativas e outras formas de associativismo, para cuja concretização deverão haver estágios intermediários, que possibilitarão, de forma progressiva, chegar-se às estruturas mais complexas, como as Cooperativas Integrais de Reforma Agrária.

## SEGUNDA PARTE

### A REFORMA AGRÁRIA

#### III - OBJETIVOS E METAS

##### 1 - Objetivos do PNRA

A Reforma Agrária figura como uma das prioridades absolutas no contexto da política de desenvolvimento do País, caracterizando-se como programa da área social orientado para atender a população de baixa renda, migrantes ou moradores de zonas de tensão social e, de um modo geral, os produtores rurais.

Os objetivos deste Plano foram estabelecidos em consonância com as diretrizes gerais de ação do Governo da Nova República.

A Reforma Agrária se efetivará através de programas pluri- anuais e ações específicas, procurando atingir os seguintes objetivos:

##### Geral:

Promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, adequando-a às exigências de desenvolvimento do País através da eliminação progressiva do latifúndio e do minifúndio, de modo a permitir o incremento da produção e da produtividade, atendendo, em consequência, os princípios de justiça social e o direito de cidadania do trabalhador rural.

##### E específicos:

a) contribuir para o aumento da oferta de alimentos e de matérias-primas, visando ao atendimento prioritário do mercado interno;

b) possibilitar a criação de novos empregos no setor rural, de forma a ampliar o mercado interno e diminuir a subutilização da força de trabalho;

c) promover a diminuição do êxodo rural, procurando atenuar a pressão populacional sobre as áreas urbanas e os problemas dela decorrentes;

d) contribuir para aumentar os benefícios sociais proporcionados pelas inversões públicas direta ou indiretamente relacionadas com o desenvolvimento do setor rural;

e) promover a paz social no meio rural, mediante a erradicação dos focos de tensão.

Tais objetivos condicionarão a elaboração dos Planos Regionais de Reforma Agrária.

##### 2 - Metas

O Censo Demográfico de 1980 aponta a existência de quase 7,2 milhões de famílias, cujo chefe tem atividade principal na agropecuária e revela, também, uma população economicamente ativa no meio rural brasileiro de 12,6 milhões de pessoas (Tabela 1).

Por sua vez, o Censo Agropecuário registra, no mesmo ano, apenas 3,2 milhões de estabelecimentos de proprietários individuais. Os dados atualizados do INCRA apontam mais de 2 milhões de minifúndios existentes hoje no país, sendo que muitos desses imóveis costumam abrigar mais de uma família.

Considerando-se que uma mesma família ou indivíduo é, às vezes, proprietário de mais de um imóvel ou estabelecimento, estima-se que os beneficiários potenciais da Reforma Agrária, formados por trabalhadores sem terra, posseiros, arrendatários, parceiros, parte dos assalariados rurais e minifundiários, somariam um contingente de 6 a 7 milhões de famílias. A esse contingente, ter-se-ia que somar, ainda, um número indefinido de famílias que, embora não tenham atividade principal na agropecuária, são potenciais beneficiárias da Reforma Agrária em função da sua precária e incerta absorção nas atividades urbanas das cidades pequenas e médias.

TABELA 1: Pessoas economicamente ativas de 10 anos ou mais com atividade na agropecuária, extração vegetal e pesca: Brasil, 1980.

Posição na Ocupação	Número de Pessoas
Empregadores	303.901
Empregados	3.042.609
Volantes	1.530.236
Parceiros	648.570
Conta Própria	5.041.066
Não remunerados	2.030.762
Sem declaração	63.873
<b>TOTAL</b>	<b>12.661.017</b>

FONTE: Censo Demográfico, vol. 1, tomo 5. nº 1: mão-de-obra, Brasil. (pág. 35).

O estabelecimento de metas para o assentamento dessas famílias, dentro de um horizonte de tempo considerado exequível, onde estejam contemplados o planejamento e a caracterização das ações previstas, dependerá diretamente da situação econômica e política do País, da capacidade operacional do MIRAD/INCRA e das demais instituições que estarão envolvidas no processo de Reforma Agrária.

O contingente de novos trabalhadores rurais sem terra, que poderá futuramente surgir, será contemplado no próprio processo de reajustamento periódico das metas estabelecidas.

Para fins deste Plano, estabeleceu-se o horizonte de tempo de (quatro) anos. Nesse período, estima-se atender aproximadamente a 1,4 milhão de famílias de trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra.

As metas para o quadriênio 1985/1989 apresentam-se na Tabela 2, mais reduzidas nos primeiros anos porque o desenvolvimento do processo será gradual e crescente. Essas metas anuais poderão ser reajustadas, dentro da meta global dos 1,4 milhão de famílias beneficiárias, em função das facilidades encontradas.

TABELA 2: Metas do PNRA da Nova República para o quadriênio 1985/1989 (\*)

PERÍODO	FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS (mil)
1985 - 1986	150
1987	300
1988	450
1989	500
<b>TOTAL</b>	<b>1.400</b>

NOTA: (\*) Adotou-se em todos os períodos o ano civil em lugar do ano agrícola pelas facilidades de enquadramento no orçamento.

A meta proposta para o período 1985/1986 (considerada a partir da aprovação deste PNRA), é explicitada também pela necessidade de reciclagem do INCRA, braço operacional do MIRAD.

No primeiro período do quadro de metas serão beneficiadas 150.000 famílias, inclusive aquelas que puderem ser assentadas até o final de 1985.

#### IV - ÁREAS PRIORITÁRIAS

Para a delimitação das áreas prioritárias adotou-se um processo composto de duas etapas complementares, sendo a primeira a compatibilização entre o número de famílias beneficiárias e a área necessária para assentá-las e, a segunda, a especificação de zonas geográficas que circunscrevam as áreas de assentamento. O resultado da conjugação de ambas as etapas, compreendidas na dinâmica do PNRA, é fundamentalmente a configuração das metas no período 1985/89.

A adoção desse procedimento decorre da compreensão objetiva de que a realidade agrária nacional em sua unidade é síntese de toda uma diversidade de situações que devem obrigatoriamente ser consideradas.

A delimitação das áreas prioritárias é um processo, que, se reconhece a existência de elementos genéricos a serem tratados a nível nacional, admite, simultaneamente, que tais elementos, para permitir uma territorialização mais precisa, dependem da incorporação dos matizes locais.

A fixação de metas efetivada no capítulo anterior permite estabelecer o quantitativo de áreas necessárias aos assentamentos a serem realizados.

As áreas destinadas aos assentamentos compõem-se de terras passíveis de desapropriação e de recursos fundiários públicos eventualmente existentes e disponíveis para serem incorporados ao processo de Reforma Agrária. Essas áreas inseridas naquelas estabelecidas nos Planos Regionais de Reforma Agrária, as quais, face ao processo adotado, constituem parte integrante do PNRA.

A fixação das áreas, com a respectiva quantificação do número de famílias beneficiárias, nas diversas unidades da Federação, exige a compatibilização da demanda, que decorre do número potencial de beneficiários, com a disponibilidade de terra que define a capacidade de atendimento. Consiste em condicionante e preliminar que integra o procedimento de delimitação das áreas cujo delineamento geográfico efetivar-se-à a nível dos Planos Regionais e no decurso de sua própria execução, até o completo atendimento das metas e objetivos estabelecidos. Dessa forma, na delimitação. Um conjunto de pressupostos, essenciais à congruência das metas com os recursos fundiários disponíveis no País precede a especificação física dos limites de tais áreas.

O procedimento adotado é compatível com a indispensável flexibilidade demandada pela execução da Reforma Agrária como processo cuja dinâmica se encontra em permanente interação com o movimento global da sociedade. Isso propicia ao PNRA a possibilidade de adequações e ajustes mediante aproximações sucessivas a partir da fixação de quantitativos até a localização das áreas, que serão objeto de atuação direta do Poder Público.

Com isso, o PNRA procura evidenciar o respeito às peculiaridades regionais, propiciando o ajustamento às condições locais, mediante estratégia operacional revestida da necessária celeridade e maleabilidade, sem, no entanto, se identificar com ações tópicas, pontuais e descontínuas, historicamente reveladas insuficientes.

Assim, a Reforma Agrária é apreendida como processo global e integrado, a ser implementado mediante Planos e Projetos específicos. A eficiência desses níveis de planejamento e execução é diretamente proporcional ao encadeamento lógico e sistemático das ações previstas em cada uma dessas etapas. Por isso, cabe ao PNRA estabelecer coerência entre as metas previstas e as áreas necessárias para assentamento, segundo alguns princípios fundamentais como, por exemplo, assentar os beneficiários potenciais preferencialmente nas regiões onde se encontram e considerar como estoque de terras, a ser utilizado, aquelas de domínio privado que não estejam cumprindo com a sua função social e as terras públicas disponíveis.

Em suma, o ajustamento entre o volume de recursos fundiários e as metas fixadas considerou, além da conjugação da demanda e da disponibilidade de terra na mesma região, critérios apontados no Decreto-lei nº 582, de 15 de maio de 1969, entre os quais a inci-

dência de não proprietários e a existência de latifúndios por exploração e por extensão.

Desse modo, o PNRA apresenta (mapa página 34) o quantitativo de áreas necessárias para assentamento, partindo do número estimado de famílias beneficiárias.

Os dados desagregados oferecem (Tabela 3) as diversas situações por Estados, apontando a quantificação da área necessária à efetivação dos assentamentos em cada uma das Unidades da Federação.

A partir dessa quantificação detalhada, os Planos Regionais, nos tempos do Estatuto da Terra, atenderão a um conjunto de fatores compatíveis com as peculiaridades de cada Unidade da Federação, promovendo o delineamento geográfico das metas, de modo, a alcançar o total de 1,4 milhão de famílias beneficiárias no período 1985/89.

## V – ESTRATÉGIA DE AÇÃO

O processo de execução da Reforma Agrária será orientado de acordo com um conjunto de Programas que assumem funções e graus hierárquicos diferentes, mas que apresentam complementariedade e interdependência.

O Programa Básico, definidor e configurador do processo de transformação das relações de propriedade e das melhorias de condições de acesso à terra, é o Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais. Ele substantivará, primordialmente, as ações de

desapropriações por interesse social ou outras formas que possibilitem o acesso à propriedade rural. O programa terá como fator de mobilização, deflagração e consolidação de todo o processo, a organização sócio-econômica dos beneficiários em áreas de trabalho e produção, comercialização e industrialização, devidamente assistidos por atividades de promoção econômica e social.

Os Programas Complementares e os de Apoio apresentam características diferentes, sendo os primeiros de ação direta e substantiva e os demais de natureza acessória. No primeiro caso, situam-se os Programas de Regularização Fundiária, Colonização e Tributação, geradores de produtos intermediários expressivos que, se não configuram um processo de Reforma Agrária, constituem segmentos de importância, no sentido de poderem assumir autonomia operacional em determinadas condições especiais. No entanto, sua implementação deverá guardar íntima correlação com as necessidades e exigências do Programa Básico.

Os Programas de Apoio, com funções eminentemente adjetivas e supletivas, têm também destacada importância, pois representam uma das vertentes responsáveis pela viabilidade do processo, como o são os Programas de Cadastro Rural e de Desenvolvimento de Recursos Humanos. Vencida a primeira fase do desenvolvimento da Reforma Agrária, de natureza emergencial, eles condicionarão as ações de médio e longo prazo, em termos de consistência, amplitude e operacionalidade. O Programa de Apoio Jurídico aos trabalhadores rurais, de configuração periférica, deverá provocar efeitos multiplicadores à medida que assumir características preventivas e mediadoras no contexto dos conflitos sociais pela posse da terra.

TABELA 3 – Superfície territorial total, metas e área necessária estimada para assentamentos, Brasil, Grandes Regiões e unidades da Federação – 1985/89

Grandes Regiões e Unidades da Feder.	Superfície Territorial Total km <sup>2</sup>	1985/86		1987		1988		1989		TOTAL (1985/89)	
		Metas (famílias)	Área necessária km <sup>2</sup>	Metas (famílias)	Área necessária km <sup>2</sup>	Metas (famílias)	Área necessária km <sup>2</sup>	Metas (famílias)	Área necessária km <sup>2</sup>	Metas (famílias)	Área necessária km <sup>2</sup>
BRASIL	8.451.189	150.000	26.200	300.000	92.400	450.000	138.600	500.000	153.700	1.400.000	430.900
NORTE	3.551.322	15.000	10.800	30.000	21.700	45.000	32.500	50.000	35.800	140.000	100.800
RO	243.044	2.300	1.600	4.500	3.300	6.800	4.900	7.700	5.500	21.300	15.300
AC	152.589	900	600	1.700	1.300	2.600	1.900	3.000	2.100	8.200	5.900
AM	1.558.987	3.400	2.400	6.700	4.900	10.100	7.300	10.800	7.700	31.000	22.300
RR	230.104	300	200	700	500	1.000	700	1.200	900	3.200	2.300
PA	1.227.530	8.000	5.900	16.100	11.500	24.100	17.400	27.000	19.400	75.200	54.200
AP	139.068	100	100	300	200	400	300	300	200	1.100	800
NORDESTE	1.539.632	67.500	20.200	135.000	40.500	202.500	60.700	225.000	67.600	630.000	189.000
MA	324.616	12.700	3.800	25.500	7.700	38.200	11.500	42.400	12.600	118.800	35.600
PI	250.934	10.700	3.200	21.400	6.400	32.100	9.600	35.700	10.800	99.900	30.000
CE	146.817	5.400	1.600	10.700	3.200	16.100	4.800	17.900	5.400	50.100	15.000
RN	53.015	2.600	800	5.200	1.500	7.800	2.300	8.600	2.700	24.200	7.300
PB	56.372	2.200	700	4.400	1.300	6.600	2.000	7.400	2.200	20.600	6.200
PE	98.281	3.400	1.000	6.800	2.100	10.200	3.100	11.400	3.300	31.900	9.500
AL	27.652	1.200	400	2.500	700	3.700	1.100	4.000	1.200	11.400	3.400
SE	21.994	1.300	400	2.500	700	3.800	1.100	4.100	1.300	11.700	3.500
BA	559.951	28.000	8.300	56.000	16.900	84.000	25.200	93.500	28.100	261.500	78.500
SUDESTE	918.808	30.000	4.700	60.000	9.300	90.000	14.000	100.000	15.700	280.000	43.700
MG	582.586	14.000	2.300	29.600	4.600	44.500	6.900	49.400	7.800	138.400	21.600
ES	45.597	2.000	300	4.000	600	6.000	900	6.700	1.100	18.700	2.900
RJ	43.305	1.700	300	3.500	500	5.200	800	5.600	900	16.000	2.500
SP	247.320	11.400	1.800	22.900	3.600	34.300	5.400	38.400	5.000	106.900	16.700
SUL	562.071	15.000	2.400	30.000	4.700	45.000	7.100	50.000	7.600	140.000	21.800
PR	199.060	8.300	1.300	16.700	2.600	25.000	3.000	27.000	4.300	77.900	12.100
SC	95.483	2.000	500	5.800	900	8.700	1.400	9.600	1.400	27.000	4.200
RS	267.528	3.800	600	7.500	1.200	11.300	1.800	12.500	1.900	35.100	5.500
CENTRO OESTE	1.879.356	22.500	8.100	45.000	16.200	67.300	24.300	75.800	27.000	240.000	75.000
MT	881.001	4.500	1.600	9.000	3.300	13.500	4.900	14.500	9.300	41.000	16.100
MS	350.548	4.400	1.600	8.000	3.200	18.800	4.200	14.500	3.200	41.300	14.850
GO	612.038	13.500	4.870	26.800	9.630	40.000	14.500	44.000	10.000	405.500	45.200
DF	5.771	100	30	300	70	400	100	000	300	1.000	500



Por último, contrastando com essas atividades de caráter executivo, cumpre destacar o Programa de Estudos e Pesquisas, que, além de analisar e interpretar as informações fornecidas pelo Cadastro Rural e por outros levantamentos relacionados com a questão agrária, servirá de valiosa memória documental de um importante momento da história social brasileira. Ele também fornecerá o necessário embasamento para a avaliação das ações implementadas e formulação de novas políticas.

Esse elenco de programas é esquematizado na Tabela abaixo.

TABELA 4 – Esquema de Programas previstos no 1º PNRA da Nova República

NATUREZA DOS PROGRAMAS	DENOMINAÇÃO
- Básico	- Assentamento de Trabalhadores Rurais
- Complementar	- Regularização Fundiária
	- Colonização
	- Tributação da Terra
Apoio	- Cadastro Rural
	- Estudos e Pesquisas
	- Apoio Jurídico
	- Desenvolvimento de Recursos Humanos

## 1 - Programa Básico de Reforma Agrária

### a) Caracterização

A Reforma Agrária se concretizará por intermédio do assentamento de trabalhadores rurais em terras agrícolas, de preferência nas regiões onde habitam, democratizando o acesso à terra nos termos da legislação em vigor e considerando a diversidade e as especificidades locais e regionais.

Assim, procurar-se-á diferenciar, de forma nítida, o processo de criação de novas unidades de produção decorrentes do Programa Básico de Reforma Agrária, daqueles assentamentos resultantes do Programa de Colonização.

Tanto será distinta a maneira de se obter a terra, como as famílias que nela serão assentadas. Também serão diferenciados seus níveis de participação e decisão, bem como do Poder Público. Adotar-se-á, preferencialmente, a desapropriação por interesse social para os Programas de Assentamento de Trabalhadores Rurais, e a utilização das terras públicas para o Programa de Comonização, sem que essa diretriz se constitua em uma generalização absoluta.

No Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais, a concepção do projeto técnico contará, em todos os níveis e fases, com uma participação direta dos beneficiários, em particular no que se refere às decisões sobre as formas possessórias e de uso da terra.

A ação do Estado se circunscreverá à aplicação das medidas dispostas no Estatuto, as quais abrangem desde o uso dos instrumentos legais até as ações de política agrícola, necessárias para garantir a ocorrência de condições adequadas à produção e à vivência dos beneficiários.

Cumpre assinalar, ainda, que o Programa Básico se fundamenta num trinômio operativo, constituído pela oferta de terras, promoção das condições de seu uso e da organização do trabalhador.

### b) Diretrizes operacionais

1º – Efetivar o acesso à terra após a emissão de posse nas áreas desapropriadas, mediante processo seletivo expedito.

2º – Utilizar, sempre que conveniente, o instituto da concessão de uso como forma temporária e experimental de acesso à terra nos programas de assentamento, até que se defina a forma definitiva de sua apropriação.

3º – Procurar respeitar, nas terras já ocupadas, ou com ocupação rarefeita, na medida do possível, as situações existentes, desde que não se caracterizem como privilegiamento em relação às demais situações.

4º – Orientar as ações para a implantação, desenvolvimento e consolidação do Programa Básico, promovendo a organização sócio-econômica dos beneficiários e o atendimento aos serviços básicos de

assistência técnica, crédito rural e de infra-estrutura econômica e social.

5º – Promover ações que objetivem a capacitação dos beneficiários, através de um processo de reflexão participativa que envolva o pessoal técnico e administrativo das distintas instituições governamentais que atuarão na área de assentamento.

6º – Desenvolver gestões visando à participação dos órgãos estaduais e municipais na implantação e consolidação dos assentamentos.

7º – Evitar, ao máximo, o deslocamento de beneficiários de seus locais de origem, sendo os casos de remembramento de minifúndios preferencialmente equacionados através da desapropriação de latifúndios localizados no seu entorno.

8º – Desestimular, a reconcentração de terras, exceto quando se tratar de remembramento de minifúndios.

### c) Ações Imediatas

– Todos os empreendimentos que se relacionem com assentamentos de beneficiários, realizados por administrações anteriores, e que estejam localizados em áreas prioritárias, deverão ser objeto de uma avaliação visando a sua inserção no processo de Reforma Agrária.

– Todos os imóveis localizados em áreas prioritárias de Reforma Agrária e que já tenham processos administrativos instruídos terão preferência para desapropriação e organização de assentamentos. Além disso, caberá a mesma atenção aos imóveis nos quais exista sério conflito oriundo de dúvida sobre o seu domínio, ou grave tensão provocada pelo despejo ou desapossamento de antigos ocupantes (parceiros, arrendatários ou posseiros).

## 2 - Programas Complementares

### 2.1 Colonização

#### a) Caracterização

Historicamente, a colonização, tanto a oficial como a particular, tem sido o processo por meio do qual o Poder Público busca ocupar espaços vazios, utilizando glebas em áreas pioneiras, facilitando a instalação de famílias e a formação de centros agrícolas e de serviços. Seus beneficiários, dispõem, geralmente, de maior poder aquisitivo e conhecimentos tecnológicos que os trabalhadores rurais.

Caracterizada pelo deslocamento de populações de suas regiões de origem, para terras públicas distantes dos centros produtores e consumidores, sem infra-estrutura e, freqüentemente, com acesso precário, a colonização é um instrumento oneroso e de longa maturação.

Estabelecendo núcleos de produção afastados dos principais, centros urbanos no País, a colonização tem resultados limitados no que se refere à produção de alimentos básicos por parte de pequenos agricultores e dificulta a integração dessa categoria à economia de mercado.

Para se viabilizar enquanto empreendimento, a colonização requer amplas glebas de terras, sendo alternativa apenas para a ocupação de espaços vazios e não para o reordenamento da estrutura agrária do País, pela sua incapacidade de eliminar os latifúndios existentes nas regiões já ocupadas.

No que se refere, especificamente, à colonização particular, a estas características de natureza geral é necessário agregar o seu caráter seletivo e limitante quanto ao número de beneficiários potenciais.

No momento em que se desencadeia o processo de Reforma Agrária, caberá à colonização um papel complementar especialmente para absorver a realocação voluntária de contingentes populacionais existentes em outras regiões.

Para todo o período de execução deste Plano, o Governo procurará desenvolver uma ação integrada entre a colonização oficial e a particular, esta principalmente através de cooperativas idôneas que, além de cumprirem rigorosamente a legislação em vigor, deverão dar



à atividade caráter de promoção econômica, social e política às famílias do pequeno produtor.

As terras objeto das ações da colonização oficial serão preferencialmente, públicas federais ou estaduais.

Os projetos técnicos deverão levar em consideração, de forma prioritária, a preocupação com a conservação dos recursos naturais e o respeito às reservas indígenas, razão pela qual as decisões de implementação deverão resultar de entendimentos com outras instâncias governamentais. Nas áreas de colonização oficial, serão organizados núcleos de beneficiários, conforme estabelece a legislação sobre a matéria.

#### **b) Diretrizes operacionais**

1º – Não iniciar novos projetos oficiais de colonização durante os anos agrícolas de 1985/86 e 1986/87, exceto em casos excepcionais devidamente justificados, tais como programas especiais promovidos pelas diferentes esferas do Poder Público, em coordenação com o MIRAD/INCRA.

2º – Intensificar o acompanhamento dos projetos de colonização particular.

3º – Orientar os núcleos de colonização para permitir o acesso regular aos mercados e para a exploração de culturas permanentes.

4º – Dar ênfase à organização social dos parceiros de forma que as unidades se tornem autônomas após a fase inicial de implantação.

5º – Implementar medidas no sentido de garantir aos parceiros apoio inicial à exploração agrícola do lote.

#### **c) Medidas de ação imediata**

– Levantar a situação atual dos projetos de colonização realizados pelo INCRA;

– Promover contatos com as instituições federais e estaduais que desenvolvem atividades assemelhadas, em especial as autarquias de desenvolvimento regional vinculadas ao Ministério do Interior, visando a realização de um completo levantamento da situação de seus projetos de loteamento e a proposição de medidas para a adequação dos mesmos ao projeto governamental de Reforma Agrária;

– Realizar o levantamento das áreas cadastradas em nome de empresas privadas de colonização e de empresas com projetos agropecuários incentivados, tendo em vista conhecer o seu grau de aproveitamento e propor medidas corretivas, no que couber;

– promover a unificação das bases cartográficas de plotagem das áreas pretendidas e requeridas por Ministérios, autarquias, empresas estatais e privadas, de maneira a possibilitar maior controle e ação organizada no processo de ocupação do território;

– suspender os processos de licitação de terras arrecadadas pelo INCRA e as concessões de terras públicas, até que tais procedimentos sejam adequados ao processo de Reforma Agrária.

### **2.2 Regularização fundiária**

#### **a) Caracterização**

Utilizada em períodos recentes como o principal instrumento de política agrária, a regularização fundiária será repensada e direcionada de maneira a consolidar a prioridade à Reforma Agrária. Isso exigirá também uma revisão e o ajustamento das ações fundiárias desenvolvidas nos Programas Especiais, a cargo de outras áreas ministeriais.

O Programa de Regularização Fundiária poderá ser aplicado em todo o Território Nacional, tendo como finalidade a execução dos procedimentos de discriminação e arrecadação de terra visando à sua incorporação ao patrimônio público, para posterior adjudicação e legitimação.

Os instrumentos jurídicos da regularização fundiária serão examinados, readequados e, se necessário, revogados, tendo em vista corrigir e superar a distorção que se formou com a transferência indevida das áreas tituladas para terceiros. Será considerada, nesse sentido, a adoção do instituto da concessão de uso.

Um eficiente trabalho de discriminatórias, quer administrativas, quer judiciais, contribuirá para identificar e suprimir incorreções perpetradas contra os interesses de efetivos ocupantes. Ao mesmo tempo facilitará a revelação de disponibilidade de terras para novos assentamentos.

A adjudicação, considerados os interesses de um processo de Reforma Agrária, ocorrerá através das modalidades previstas em lei, particularmente a legitimação de posse.

A titulação consistirá na outorga de instrumento que declara, atribui ou constitui o direito de propriedade de um imóvel com área correta e perfeitamente definida, ressalvada a hipótese da concessão de uso.

A execução deste programa se processará pelo MIRAD/INCRA, nas áreas de sua competência, e pelos Governos Estaduais em suas terras devolutas. Os Estados poderão firmar convênio com o MIRAD/INCRA, visando ao desenvolvimento de ação conjunta ou a delegação de competência.

#### **b) Diretrizes operacionais**

1ª – Dar prioridade às áreas em conflito e mais habitadas para a execução dos programas sob a responsabilidade dos Governos Estaduais.

2ª – Levar em consideração, na regularização fundiária, além da propriedade familiar, as formas de exploração condominial da terra, dos recursos hídricos e florestais, de maneira que os trabalhadores rurais tenham acesso a bens fundamentais efetivamente incorporados a sua economia.

3ª – Reconhecimento de posse e titulação capazes de respeitar áreas de usufruto comum. A orientação a ser adotada refere-se à demarcação dessas áreas, que não pertencem individualmente a nenhum grupo familiar, e que lhes são essenciais, como áreas de extrativismo vegetal, fontes d'água, pastagens naturais, igarapés e reservas de mata.

4ª – Utilizar, sempre que necessário, o instrumento previsto na Lei nº 6.739, de 05 de dezembro de 1979, como meio passível de cancelamento de registros imobiliários eivados de nulidade

### **2.3 Tributação da terra**

#### **a) Caracterização**

Definida no Estatuto da Terra como instrumento a ser utilizado para incentivar a política de desenvolvimento rural, a tributação progressiva da terra objetiva:

– desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra;

– estimular a racionalização da atividade agropecuária dentro dos princípios de conservação dos recursos naturais renováveis;

– Proporcionar recursos para financiar os projetos de Reforma Agrária;

– aperfeiçoar os sistemas de controle da arrecadação de impostos.

Desse modo, não se confundindo com a Reforma Agrária, a tributação é um instrumento complementar importante e como tal será utilizado.

O programa pretende restabelecer efetivamente esses princípios, através de várias medidas que, inclusive, permitam o real e correto lançamento e cobrança do ITR, da Taxa de Serviços Cadastrais e das Contribuições Sindicais e Parafiscal.

#### **b) Diretrizes operacionais**

1ª – Inscrever os débitos do ITR em dívida ativa, iniciando a cobrança executiva pelos maiores devedores.

2ª – Envolver as administrações municipais, diretamente interessadas no resultado da arrecadação, revendo, sempre que necessário, os convênios ora existentes, e motivando-as para a utilização preferencial desses recursos em projetos de Reforma Agrária.

3ª – Colocar à disposição do Poder Judiciário todas as informações e esclarecimentos quanto à sistemática de atualização dos débitos, visando a facilitar a propositura e o trâmite das ações.

4ª. – Promover, em articulação com a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, o cruzamento dos dados do INCRA com os da Cédula C. do Imposto de Renda, objetivando a fiscalização dos imóveis rurais e a revisão do lançamento do ITR, evitando a sonegação fiscal.

5ª. – Atualizar a base de cálculo do ITR, possibilitando a efetiva taxaçaõ da propriedade rural mal explorada.

6ª. – Promover articulação com outras áreas ministeriais visando ao lançamento, à fiscalização e à cobrança da Contribuição de Melhoria, de que fala o art. 28, inciso I, do Estatuto da Terra.

### 3 – Programas de apoio

#### 3.1 Cadastro Rural

##### a) Caracterização

O Sistema Nacional de Cadastro Rural, criado pela Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, compreende os seguintes cadastros, cuja implantação e manutenção são de competência do INCRA:

- Cadastro de Imóveis Rurais;
- Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;
- Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais, e
- Cadastro de Terras Públicas.

Desses cadastros, apenas o de Imóveis Rurais foi efetivamente implantado e tem sido usado basicamente para o lançamento do ITR, da contribuição ao INCRA e da contribuição sindical.

Após a experiência adquirida nos cadastramentos de 1967, 1972 e 1978, o INCRA dispõe hoje, praticamente, de um sistema contínuo de atualização cadastral. Assim, no período 1979 - 1984, foram realizadas cerca de 2 milhões de atualizações de declarações, atingindo, praticamente, a maior parte dos imóveis com mais de 500 hectares. Além disso, a legislação em vigor impõe a necessidade de verificação prévia "in loco" da veracidade dos dados cadastrais, assegurando-se que nenhuma desapropriação será feita sem que se conheça a real e atual situação do imóvel.

A relevância do Sistema Nacional de Cadastro Rural, como fonte de informações para planejamento e controle, impõe o aperfeiçoamento da sistemática de atualização e seu ajustamento à Reforma Agrária.

Nesse sentido, as atividades de cadastro serão redirecionadas objetivando utilizar integralmente o Sistema Nacional de Cadastro Rural como instrumento de apoio à Reforma Agrária.

##### b) Diretrizes operacionais

1ª. – Aperfeiçoar o sistema de atualização cadastral de modo a se obter um fluxo contínuo de informações fidedignas.

2ª. – Realizar rigoroso controle cadastral compreendendo:

- verificação de incoerência existentes nas declarações cadastradas, promovendo sua correção;
- ampla divulgação do direito que assiste a todo responsável por imóvel rural de substituir sua Declaração Cadastral, sempre que haja mudança na situação da propriedade ou que verifique haver erros ou falhas na declaração anterior.

3ª. – Reativar os Cadastros de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais e o de Parceiros e Arrendatários Rurais.

4ª. – Implantar o Cadastro de Terras Públicas, previsto em lei inclusive em articulação com o Serviço do Patrimônio da União e com os órgãos estaduais de terras.

5ª. – Caracterizar e localizar, com a devida precisão, os imóveis rurais passíveis de desapropriação, inclusive por meio de levantamento de campo e de pesquisas no Registro de Imóveis competente.

6ª. – Divulgar amplamente os dados cadastrais, facilitando estudos e pesquisas sobre a estrutura agrária.

#### 3.2 Apoio jurídico

##### a) Caracterização

É dever do Estado buscar uma real justiça social, democrati-

zando também, o acesso aos instrumentos institucionais de defesa de interesses divergentes.

A realidade tem mostrado a necessidade de criação de um Programa de Apoio Jurídico, como um serviço ao meio rural, visando assessorar entidades e associações.

A utilização de mecanismos institucionais públicos faz da assistência jurídica valioso meio de recuperação ou ampliação dos princípios de justiça social.

O Programa, de natureza institucional, será concretizado mediante convênios. O apoio, além de abranger o contencioso, deverá estender-se à formação, preparação e reciclagem dos quadros jurídicos próprios dessas entidades reconhecidas pelo Programa.

##### b) Diretrizes operacionais

1ª. – Estabelecer normas para a celebração de convênios que permitam a realização do programa;

2ª. – Estimular a criação de disciplinas e cursos de Direito Agrário em nível de graduação e pós-graduação;

3ª. – Alocar os recursos necessários à execução do Programa.

#### 3.3 Desenvolvimento de recursos humanos

##### a) Caracterização

O País dispõe de um ponderável contingente de recursos humanos suscetível de ser mobilizado para a realização da Reforma Agrária. A questão fundamental é o desenvolvimento de ações tendentes a capacitar e conscientizar o pessoal técnico e administrativo, a ser envolvido no processo, facultando a todos plena condição para aprendizagem e execução das tarefas que lhes serão atribuídas.

Desse modo, o grande desafio é o de mobilizar tais recursos para os objetivos da Reforma Agrária.

O pessoal diretamente incumbido dos trabalhos deve passar por uma completa reciclagem, face o papel fundamental reservado ao INCRA na implantação das medidas inerentes ao processo de Reforma Agrária. Os demais organismos a serem envolvidos também deverão ser estimulados a programar e desenvolver ações de capacitação de seu pessoal em função das responsabilidades que lhes forem atribuídas.

##### b) Diretrizes operacionais:

1ª. – Criar um centro de capacitação para a Reforma Agrária e coordenar suas ações com outros núcleos de capacitação especializada do País e do exterior;

2ª. – Estabelecer critérios e procedimentos para capacitação de pessoal dos órgãos direta ou indiretamente vinculados à execução da Reforma Agrária.

3ª. – Formar instrutores em capacitação básica, incluindo:

- planejamento participativo em projetos de assentamento;
- formas de organização dos beneficiários;
- participação dos serviços básicos de apoio ao processo de Reforma Agrária.

4ª. – Acompanhar e apoiar a execução dos programas de capacitação de pessoal das demais instituições envolvidas.

#### 3.4 Estudos e pesquisas agrárias

##### a) Caracterização

O desenvolvimento da Reforma Agrária demandará um conjunto de estudos e pesquisas destinado a dar-lhe consistência e proporcionar o registro de memória do processo, capaz de fornecer um fluxo de informações sobre os seus resultados e as transformações dela decorrentes.

Com essa finalidade, será buscada a contribuição técnica e científica das mais distintas instituições oficiais e privadas do País.

Simultaneamente, o resgate das experiências e saberes populares do campo constitui tarefa inadiável para assegurar autenticidade aos resultados deste Programa, o que tornará indispensável, também,

a participação efetiva das entidades e movimentos populares nas suas mais diferentes expressões.

O programa se propõe a atender múltiplos objetivos, como o de colaborar na permanente atualização dos Planos de Reforma Agrária e propor metodologia de coleta, abordagem, armazenamento, análise e divulgação de dados e informações das atividades globais de Reforma Agrária.

Neste sentido, o Programa fomentará o intercâmbio com entidades voltadas para o levantamento de informações e pesquisas, visando a obtenção de dados necessários ao planejamento de Reforma Agrária, bem como estudos que permitam conhecer a organização social dos beneficiários.

#### b) Diretrizes operacionais

1ª – Realizar um inventário sobre os estudos e pesquisas realizadas sobre a questão agrária no Brasil.

2ª – Firmar convênios com Universidades e instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, visando a consecução dos objetivos deste Programa.

3ª – Desenvolver e apoiar programas de estudo e pesquisas, nas distintas áreas das ciências sociais, para o resgate, no meio rural, dos saberes e experiências populares.

4ª – Produzir e editar textos, documentos, publicações e áudio-visuais didáticos e culturais relacionados com a Reforma Agrária.

5ª – Apoiar programas de pesquisas, divulgação de estudos e trabalhos sobre a questão da terra e cursos nas diferentes áreas e trabalhos sobre a questão da terra e cursos nas diferentes áreas do conhecimento relacionados com a questão agrária.

#### 4 – Articulação da ação governamental

A Reforma Agrária, como programa prioritário do Governo, demandará uma ação conjunta de todo o Governo Federal, bem como dos Governos Estaduais e Municipais, através da participação institucional, financeira e operacional. Para tanto, prevê-se o comprometimento de todos os organismos que tenham ou venham a ter relação com os resultados esperados, numa ampla articulação interministerial e intergovernamental.

Nesse sentido, o MIRAD deverá exercer a função de órgão articulador das ações dos diversos programas setoriais existentes no que se refere aos aspectos à Reforma Agrária, buscando compatibilizar com o PNRA a ação exercida por outras entidades.

Da mesma forma, os Planos de Desenvolvimento Regional, fazendo parte do esforço de intervenção do Estado para a superação das graves disparidades econômicas e sociais que caracterizam a realidade brasileira, deverão dar atenção particular aos problemas agrários.

A Reforma Agrária, sem descaracterizar estes planos orientados para a superação dos macro problemas locais, constitui, sem dúvida alguma, um reforço importante e, como eles, visa a superar o atraso econômico e a injustiça social.

Dentro do princípio de integração de todos os esforços e recursos, os Planos Regionais deverão conceder prioridade ao direcionamento de todas as ações setoriais e regionais – inclusive os Programas Especiais – para o apoio efetivo à execução da Reforma Agrária.

Assim, buscar-se-á, também, evitar que, ao conteúdo redistributivista contido neste Plano, venham a se contrapor efeitos concentradores, resultantes de políticas e projetos decorrentes da própria ação do setor público.

#### 4.1 Órgãos envolvidos com a execução da Reforma Agrária

##### a) INCRA

Autarquia Especial vinculada ao MIRAD' o INCRA é o órgão específico de execução da Reforma Agrária e a ele caberá, através de suas Diretorias Centrais e Regionais, implementar o PNRA, os Planos Regionais e os Projetos de Reforma Agrária. Em sua ação, ele imprimirá prioridade ao Programa Básico deste Plano, sem pre-

juízo dos Programas Complementares. Sua atuação se dirigirá, também, no sentido de propiciar a capacitação de seus recursos humanos para a Reforma Agrária. No desempenho desse papel fundamental, o INCRA promoverá as adequações institucionais necessárias para contar com uma estrutura ágil, eficiente e coerente com os objetivos de transformação da estrutura agrária brasileira.

##### b) GETAT e GEBAM

A criação, em 1980, do Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (GETAT) e do Grupo Executivo para a Região do Baixo Amazonas (GEBAM) foi justificada, respectivamente, pela necessidade de se promover a regularização fundiária no Sudeste do Pará, Norte de Goiás e Oeste do Maranhão (Decreto-Lei nº 1.767, de 19 de fevereiro de 1980) e de ampliar a presença do Governo Federal na margem esquerda do Baixo Amazonas (Decreto-Lei nº 84.516, de 28 de fevereiro de 1980, alterado pelo Decreto nº 88.106, de 11 de junho de 1981).

O GETAT teve suas atribuições e competências ampliadas. Do mesmo modo, terminou por assumir condições tão especiais que podem problematizar a coordenação do processo de Reforma Agrária, que tem, no MIRAD, o organismo normativo e, no INCRA, o seu executor específico.

Em decorrência disso, a situação do GETAT e do GEBAM, pelo próprio caráter temporário com que foram criados, deverá ser examinada por um grupo de trabalho especial.

##### c) Outros órgãos

O processo de Reforma Agrária compreende, também, a interação de diversos órgãos em diferentes esferas governamentais, além do envolvimento efetivo das organizações e entidades representativas da sociedade civil.

As superintendências Regionais, bem como as entidades estaduais e municipais de desenvolvimento sócio-econômico (entre eles, os órgãos do terra, institutos de cooperativismo e outros), deverão participar das ações destinadas a implementar os Planos de Reforma Agrária nas atividades específicas de suas áreas de atuação.

À Comissão Agrária caberá desempenhar as funções previstas em lei.

Também as instituições de ensino, público ou particulares, poderão dar sua contribuição em operações integradas com vistas a realizar os trabalhos demandados nas áreas de Reforma Agrária.

#### 4.2 Política de apoio à produção e à comercialização

##### a) Crédito Rural

O crédito rural, nas áreas prioritárias de Reforma Agrária, será ajustado aos objetivos específicos do Plano, visando a assegurar aos pequenos agricultores, inclusive através de suas formas associativas, o pleno e fácil acesso aos recursos.

A criação de um programa especial de crédito rural para Reforma Agrária, dentro do Sistema Nacional de Crédito Rural, deverá contemplar os seguintes propósitos:

- normas específicas de crédito para os beneficiários da Reforma Agrária e suas organizações;
  - captação de recursos e o controle das aplicações de crédito rural;
  - condições favorecidas nas cobranças de encargos financeiros das operações creditícias amparadas pelo Programa;
  - operações de crédito independentemente de garantia real.
- Em ação conjunta MIRAD/INCRA e Banco Central, serão adotadas as medidas necessárias à formulação desse programa, cujas normas deverão observar, entre outras, as seguintes condições:
- prioridade creditícia à produção de alimentos básicos;
  - preferência à contratação do crédito com cooperativas de produção ou outras formas associativas dos beneficiários;
  - adoção de procedimentos simplificados para a concessão do crédito;
  - cobertura creditícia integral para custeio e investimentos;



— extensão dos mecanismos de incentivos semelhantes aos introduzidos pelo Decreto-Lei nº 2.032, de 09 de junho de 1983, aos assentados;

— participação do sistema EMBRATUR nas etapas de planejamento e supervisão técnica do crédito.

#### b) Incentivos fiscais

A política de incentivos fiscais deverá se ajustar aos objetivos do PNRA, particularmente no que se refere aos aspectos fundiários, não apenas para se coadunar com a Reforma Agrária, mas também para se otimizar os recursos gastos no sentido de assegurar a utilização da terra segundo a função social e a ela prevista constitucionalmente.

Sob este prisma, será promovida a necessária articulação interministerial que contemple a seguinte diretriz:

— levantamento e avaliação dos projetos agropecuários, agroindustriais e de colonização inadimplente, objetivando a tornar os imóveis rurais respectivas áreas passíveis de intervenção para a Reforma Agrária.

#### c) Assistência técnica e difusão de tecnologia

A base da assistência técnica e da difusão de tecnologia, sob a responsabilidade do Sistema EMBRATER, constituir-se-á na mobilização comunitária, procurando adequar sua intervenção às especificidades do processo de Reforma Agrária. O objetivo básico da ação é propiciar aos agricultores beneficiários e suas famílias, instrumentos que lhes permitam ampliar a capacidade de ação autônoma, mediante o fortalecimento de suas organizações.

As instituições integrantes do Sistema EMBRATER, serão atribuídas funções relevantes no processo de Reforma Agrária, junto aos beneficiários e/ou organizações, entre as quais, destacam-se:

— divulgação, discussão e análise do PNRA e seus desdobramentos;

— discussão e indicação, em conjunto com as equipes de pesquisa, das alternativas de produção agropecuária e da utilização de sistema de produção adequados às diferentes condições dos assentamentos:

— participação na organização dos beneficiários e na formulação dos projetos de assentamento:

— assistência às organizações de beneficiários, nos aspectos de gerência e informações sobre políticas agrícolas e setoriais que interferem no processo de Reforma Agrária, particularmente: mecanismo de crédito e financiamento, sistemas de comercialização, preços e mercados.

— transferência de tecnologia e melhoria dos padrões de alimentação, higiene e saneamento;

— assessoria na formulação de propostas de crédito e supervisão técnica aos beneficiários;

— informações sobre os serviços públicos passíveis de serem utilizados nos projetos de assentamento, nos campos da saúde, previdência, nutrição e educação.

No processo de assentamento, deverão ser concentrados esforços para a viabilização técnica e econômica dos sistemas de exploração agropecuária e agroindustrial, condizentes com as características dos mercados local e regional, sem prejuízo da produção de alimentos capaz de prover o abastecimento das famílias assentadas.

No desenvolvimento de suas ações, as entidades deverão respeitar a autonomia dos grupos organizados. Ao exercer seu papel, procurarão dotar essas organizações de instrumentos que lhes permitam ampliar sua capacidade gerencial ou assegurar a indispensável característica empresarial dos projetos de assentamento.

Para assegurar o eficaz desenvolvimento dessas ações serão adotadas medidas relacionadas com:

— quantificação do pessoal necessário para dar suporte ao processo de Reforma Agrária;

— treinamento do pessoal técnico a ser envolvido;

— organização da estrutura técnica-operativa específica para atuação no processo de Reforma Agrária;

— quantificação dos recursos adicionais necessários em função das metas estabelecidas.

#### d) Pesquisas agropecuárias

As atividades de pesquisa e experimentação agropecuária visarão gerar tecnologias adequadas às unidades de produção dos assentamentos, com vistas a viabilizar social e economicamente a Reforma Agrária. Tais atividades compreenderão: planejamento físico e de utilização dos solos, identificação e seleção de culturas e tecnologias, alternativas de sistemas de produção, acompanhamento e testes de resultados e monitoramento.

A estrutura de pesquisa e experimentação, bem como a forma de atuação dos seus técnicos, deverão se adequar, em termos de flexibilidade operativa e sensibilidade social e política, à natureza do processo de Reforma Agrária. Cabe destacar, entre as prioridades da pesquisa agropecuária, as seguintes:

— intensificação da pesquisa em apoio à produção de alimentos básicos;

— fundamentação tecnológica para a produção animal adequada ao processo de Reforma Agrária;

— desenvolvimento e difusão de processos eficientes para conservação, uso e comercialização de produtos agrícolas em pequenas e médias propriedades;

— transferência de tecnologia articulada com a extensão rural e com as organizações de produtores;

A orientação metodológica deverá se pautar pelo respeito aos sistemas de produção utilizados pelos assentados, evitando-se proposições apriorísticas ou pacotes tecnológicos que não se compatibilizem com a cultura e as formas associativas dos assentados.

#### e) Infra-estrutura

A implantação da infra-estrutura básica necessária aos assentamentos será objeto de ações integradas dos órgãos federais, estaduais e municipais, compreendendo, prioritariamente, vias de transporte, comunicações, eletrificação rural, abastecimento e represamento de água e armazenagem.

Quanto às vias de transporte, será dada prioridade à construção, melhoramento e conservação de estradas vicinais e sua integração com a malha rodoviária, visando a maior flexibilidade e menores custos no acesso às áreas de exploração e no escoamento da produção. A ação institucional se fará particularmente através da cooperação entre os Estados e Municípios por intermédio de acordos e convênios específicos.

No campo das comunicações, esforços serão concentrados visando à implantação de equipamentos básicos que possibilite a integração dos projetos de assentamento com a sociedade nacional, permitindo o livre fluxo de informações necessárias à dinamização das relações sociais.

Na área de eletrificação rural, serão realizados estudos e levantamentos específicos, no sentido de se implantar nos assentamentos, em condições compatíveis e prazos viáveis, as modalidades de eletrificação disponíveis na região: pequenas hidrelétricas, aproveitamento da energia eólica ou extensão das redes de transmissão já existentes etc.

O abastecimento e o represamento de água para consumo das famílias e, de acordo com as características hidrográficas da região, para irrigação de culturas, serão objeto de atenção, através da perfuração de poços, pequenas barragens, perenização de riachos e conservação de aguadas. Além dos próprios produtores, sob o regime de cooperação, mutirão e outras formas regionais de ajuda mútua, serão mobilizados os recursos e instrumentos institucionais existentes, notadamente no âmbito dos programas especiais do Ministério do Interior e dos órgãos de execução nos Estados e Municípios.

A implementação da infra-estrutura de armazenagem da produção nas áreas de Reforma Agrária, mediante a participação da CIBRAZEM, será desdobrada em duas etapas:

e.1) durante a fase de escolha das áreas de assentamento, será realizado o levantamento dos indicadores de armazenagem e da infra-estrutura pré-existentes que possam ser utilizadas no processo de Reforma Agrária, possibilitando redução dos custos de implantação.

e.2) na fase de implementação do processo, haverá a identificação das necessidades suplementares.

As unidades de armazenagem poderão contemplar dois tipos

básicos: os armazéns comunitários locais e os armazéns coletores regionais, cuja construção dependerá dos volumes de produção e da rede de armazéns já existentes. Terão como objetivo o recebimento dos produtos e o repasse à rede de unidades terminais ou diretamente ao mercado consumidor, após o adequado processamento, classificação ou industrialização.

#### f) Comercialização e abastecimento

Os beneficiários da Reforma Agrária deverão ser apoiados por mecanismos que lhes permitam comercializar seus excedentes de produção e adquirir os bens essenciais e insumos de que necessitem.

Para isso, serão adotadas as seguintes diretrizes operacionais.

- a política de preços mínimos deverá estender-se a todas as áreas prioritárias de Reforma Agrária, adequando-se, sempre que necessário, às características dessas áreas, de forma a propiciar aos seus beneficiários o acesso aos serviços proporcionais por essa política;

- nas aquisições de alimentos básicos dos programas governamentais de abastecimento das populações de baixa renda, será dada prioridade à absorção dos excedentes de produção disponíveis nas áreas prioritárias de Reforma Agrária;

- o INCRA/MIRAD, em ação conjunta com os órgãos competentes, deverá apoiar a estruturação de mecanismos de distribuição de bens essenciais de consumo e insumos, com vistas a assegurar o normal abastecimento dos projetos de assentamento.

#### 4.3 Política de promoção social

Os programas sociais que complementarão o PNRA são essenciais à implantação e acompanhamento do Programa Básico de Assentamento de Trabalhadores rurais.

No Programa Básico, serão inseridas ações nas áreas de Saúde e Previdência Social, Educação, Cultura e Extensão Rural. Tais atividades desenvolver-se-ão, com maior ou menor especificidade, por vários órgãos governamentais, visando a assegurar a concretização dos objetivos fixados neste Plano.

#### a) Ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social

Nos assentamentos a serem implantados, os Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde e da Agricultura, em ação conjunta, procurarão instalar postos integrados de previdência e assistência social rural. Neles, serão promovidas as atividades e programas relativas às áreas de previdência e assistência social, assistência médica e de alimentação/nutrição. Com parâmetros na elaboração dos programas serão consideradas as doenças de maior incidência em cada área, campanhas de vacinação, a prática de medicina alternativa e preventiva, questões básicas de alimentação, higiene, cuidados específicos quanto à saúde da mulher, à saúde da criança e doenças da infância, assistência odontológica e educação para a saúde e saneamento.

#### b) Ações nas áreas de educação, cultura e extensão

O desenvolvimento do projeto educativo-cultural caberá, prioritariamente, aos Ministérios da Educação, da Cultura, do Trabalho e da Agricultura/EMBRATER, e visará:

À valorização cultural da população mediante uma conscientização e respeito aos bens culturais produzidos em seu meio, e do acesso a outros valores culturais;

- ao acesso à escola pública e gratuita, tanto para as crianças como para os adultos;

- à educação para a cidadania, viabilizando a compreensão da prática social, o conhecimento dos direitos do cidadão e o discernimento de questões do trabalho no meio rural;

- à formação profissional, buscando, em conjunto com a comunidade, soluções técnicas apropriadas às atividades dos assentamentos, e a cooperação no trabalho;

- à organização dos trabalhadores rurais assentados, através de

incentivo à organização das famílias e de seus componentes, provido-os de informações necessárias à melhoria do seu nível de bem-estar e estimulando as formas de associativismo e organização grupal, respeitando-se, sempre, seus interesses, valores e tradições.

#### c) Ações nas áreas de habitação, saneamento e meio ambiente

A implementação dos programas de habitação, saneamento e meio ambiente compete, predominantemente ao Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Poderão ser criados programas habitacionais específicos para as áreas de Reforma Agrária, considerando as especificidades regionais em termos de clima, disponibilidade de matérias-primas e das técnicas de construção locais. Prevê-se, igualmente, a realização de amplo programa de educação sanitária, incluindo programas de saneamento com a utilização prioritária de tecnologias alternativas e de baixo custo. Finalmente, pretende-se estimular todas as formas de difusão, entre a população beneficiária, de informações sobre o uso e manejo adequado dos recursos naturais e prevenção e controle da poluição ambiental.

## VI – RECURSOS E FONTES DE FINANCIAMENTO

### 1 - Projeção dos recursos necessários

Como programa prioritário, é propósito do Governo Federal assegurar, no próximo quadriênio, os recursos necessários à plena consecução das metas estabelecidas neste Plano.

Para estimar as necessidades de recursos, são considerados três categorias, a saber:

- custo da terra nua;
- benfeitorias e ações de redistribuição das terras;
- Serviços de apoio.

As duas primeiras compreendem os custos de implantação. A terceira se refere à organização e manutenção dos instrumentos de ação institucional de apoio aos beneficiários, incluindo:

- infra-estrutura básica;
- saúde;
- educação;
- assistência técnica;
- crédito rural.

A estimativa do custo de obtenção da terra nua e das benfeitorias a serem desapropriadas baseou-se nos critérios a seguir explicitados.

#### 1.1 Custos da terra nua

Inicialmente, considerou-se o valor de mercado da terra nua, por região, tomando por base os dados fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas, referente ao segundo semestre de 1984, atualizados para maio de 1985.

O valor médio de mercado da terra nua foi obtido a partir do preço de venda, por tipo de terra (lavoura, campos, pastagens e matas), ponderado pela participação percentual de cada tipo na composição dos estabelecimentos rurais, de acordo com o Censo Agropecuário de 1980, da FIBGE. Finalmente, o preço de venda das terras de campo foi utilizado como referencial para as terras sem uso e inaproveitáveis.

O custo médio por hectares, com vista à obtenção da terra para fins de redistribuição, foi estimado tomando-se como referência os seguintes pressupostos:

a) foram considerados, em média, 60% do valor de mercado, em decorrência, entre outros, dos seguintes fatores:

- como norma, serão desapropriadas as terras aproveitáveis não exploradas, cujos preços médios por hectare tendem a ser mais reduzidos, em relação à média da região;

- prevê-se, também, que o custo médio da terra dos latifúndios, objeto de desapropriação, seja inferior à média da respectiva região.

b) o percentual de terra a ser obtida via desapropriação deverá ser de 75%, 90%, 95%, 100% e 90%, para as Regiões Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste, respectivamente; o percen-

tual remanescente, para cada região, será obtido mediante utilização de terras públicas;

c) estima-se que haja um incremento de 20% sobre a área efetiva a ser absorvida por família assentada correspondente às ocupações de uso comum, incluindo núcleos residenciais, estradas internas, instalações, obras de irrigação, áreas de lazer e outros.

### 1.2 Custos de benfeitorias e ações de redistribuição de terras

O valor das benfeitorias foi obtido a partir do preço da terra nua, aplicando-se a proporção do valor total das benfeitorias (prédios, casas de moradia, instalações, culturas permanentes, reflorestamento etc.) em relação ao valor total das terras, conforme indica o Censo Agropecuário de 1980, da FIBGE.

A distribuição da terra implica custos adicionais de apoio às ações de redistribuição, estimados em Cr\$ 47.319 por hectare, em valores de maio de 1985, de conformidade com dados obtidos do Projeto Nordeste.

### 1.3 Serviços de apoio

Os custos com saúde e educação foram estimados com base em dados do Projeto Polonoroeste recentemente financiado pelo Banco Mundial.

(Relatório de Avaliação nº 4424/BR).

Os custos de infra-estrutura básica foram estimados com base em dados de Projetos de Assentamento do INCRA e compreendem dispêndios com estradas de acesso, habitação, armazém etc.

Os custos com assistência técnica foram estimados com base em dados do Sistema EMBRATER.

O cálculo dos recursos necessários para cobertura dos financiamentos aos beneficiários baseia-se — em cruzeiros de maio de 1985 — em dados do Projeto Nordeste, a seguir discriminados:

a) o montante médio estimado de crédito de investimento,

por família, será de Cr\$ 12.450.000, desembolsável em 3 parcelas anuais, com carência de 3 anos para fins de amortização;

b) o montante médio estimado de crédito de custeio, por família, será de Cr\$ 2.026.860, com prazo máximo de reembolso de um ano; admite-se que o mutuário possa contar com novo crédito de custeio nos anos subseqüentes, embora não haja necessidade de recursos adicionais, face à previsão de retorno dos recursos decorrentes da operação anteriormente contratada.

Tomando-se como referência os elementos já especificados, pode-se discriminar os custos estimados de implantação (Tabela 5) e dos serviços de apoio, por família beneficiária (Tabela 6). Esses dois valores não podem nem devem ser somados. Os custos de implantação representam as estimativas de dispêndios efetivos para se assentar uma família, parte dos quais será paga em Títulos da Dívida Agrária (indenização da terra nua) e o restante mediante desembolso efetivo (benfeitorias e redistribuição). Esses custos estão discriminados por Regiões e correspondem, na verdade, aos dispêndios da execução da Reforma Agrária.

Os custos dos Serviços de Apoio não são inerentes ao processo de Reforma Agrária e representam a aplicação dos instrumentos de ação institucional nas áreas prioritárias, normalmente proporcionados pelo Poder Público.

É preciso ressaltar que os valores apresentados na Tabela 5, referentes aos custos de implantação dos assentamentos nas várias regiões do País, são apenas estimativas médias, ou seja, os custos reais de implantação só poderão ser calculados quando da realização dos projetos específicos. Todavia, existem razões para se esperar que tais custos — em bom número de projetos — serão inferiores à média estimada anteriormente.

Com base nos dados constantes das Tabelas 5 e 6, assinalam-se os seguintes aspectos:

— o custo médio estimado de implantação, por família, é de Cr\$ 30.824.718;

— esse custo está em consonância com os parâmetros internacionais;

— 100% dos custos de implantação (cr\$ 30.824.718/família).

TABELA 5 — Custos de implantação por família assentada

em Cr\$ de maio de 1985

REGIÕES	% FAMÍLIAS A ASSENTAR	CUSTO POR FAMÍLIA		
		TERRA NUA	BENFEITORIAS E AÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO	TOTAL
NORTE	10	11.128.234	6.984.390	18.112.624
NORDESTE	45	11.864.136	7.372.105	19.236.241
SUDESTE	20	33.117.526	10.743.586	43.861.112
SUL	10	42.634.346	10.021.104	52.655.450
CENTRO-OESTE	15	36.428.062	5.701.134	42.129.196
MÉDIA PONDERADA	100	22.802.834	8.021.884	30.824.718
PORCENTAGENS	—	74,0	26,0	100

FONTE: INCRA, 1985

TABELA 6 — Custos dos serviços de apoio, por família e por ano

em Cr\$ de maio de 1985

DISCRIMINAÇÃO	ANOS DE ASSENTAMENTO			
	1	2	3	4
Infra-estrutura básica	4.005.000			
Saúde	802.332	492.466	492.466	492.466
Educação	486.932	177.066	177.066	177.066
Assistência Técnica	407.550	251.490	228.627	201.192
Crédito Rural	6.176.860	4.150.000	4.150.000	—
TOTAL	11.878.674	5.071.022	5.048.159	870.724

FONTE: Estimativa do INCRA, Projetos Polonoroeste e Nordeste e EMBRATER.



lia) e a parcela correspondente à infra-estrutura básica (Cr\$ ... 4.005.000/família), serão ressarcidos pelos beneficiários, a longo prazo;

- a parcela correspondente à terra nua (Cr\$ 22.802.834/família), será paga em Títulos da Dívida Agrária;

- No custo total dos serviços de apoio, somente a parcela de Cr\$ 4.386.719, representando 19,2%, correspondentes aos serviços de saúde, educação e assistência técnica, será aplicada a fundo perdido;

- a parcela de crédito, no montante médio de Cr\$ ... 14.476.860/família, com desembolso previsto para três anos, é reembolsável.

Tendo em vista a meta global de assentamento de 1.400.000 famílias, previstas neste PNRA, o limite de dotação, para cobertura dos custos de implantação, em milhões de cruzeiros, em valores de maio de 1985, é de Cr\$ 43.154.605,2 assim distribuído:

- indenização da terra nua . . . . . Cr\$ 31.923.967,6
- indenização de benfeitorias e dispêndios em ações de redistribuição . . . . . Cr\$ 11.230.637,6

De outra parte, no mesmo quadriênio, os limites de dotação previstos para os serviços de apoio, em valores de maio de 1985 e em milhões de cruzeiros, são os seguintes:

- a) saúde . . . . . Cr\$ 1.861.863,8
- b) educação . . . . . Cr\$ 947.303,7
- c) assistência técnica . . . . . Cr\$ 927.971,8
- d) assistência rural . . . . . Cr\$ 14.250.104,0
- e) infra-estrutura básica . . . . . Cr\$ 5.607.000,0

## 2 - Fontes de financiamento

Com vistas a assegurar os recursos financeiros na forma e volume necessários, adotar-se-ão as seguintes diretrizes:

a) o PROTERRA/FUNTERRA, na obtenção de terras, conferirá prioridade às desapropriações;

b) os órgãos envolvidos na execução da Reforma Agrária procurarão alocar, nos respectivos orçamentos, os recursos indispensáveis à consecução das metas aqui estabelecidas, consoante com a prioridade conferida ao Programa pelo 1º PND da Nova República.

c) o MIRAD/INCRA desenvolverá ações junto aos órgãos competentes visando à implantação e operacionalização do Fundo Nacional de Reforma Agrária, a que se refere o artigo 27 do Estatuto da Terra.

Em ação conjunta MIRAD/Ministério da Fazenda, serão atualizados os procedimentos para emissão de Títulos da Dívida Agrária e adotadas as demais medidas pertinentes, de forma a assegurar, tempestivamente, as indenizações decorrentes dos processos desapropriatórios para fins de Reforma Agrária.

O MIRAD deverá ajustar com os demais Ministérios a inclusão de recursos em volume compatível com as responsabilidades a serem assumidas em cada órgão na execução dos Planos Regionais. Igualmente, serão feitas gestões junto aos governos estaduais visando ao comprometimento de recursos assegurando uma parcela substancial dos custos de operacionalização dos serviços de saúde, educação e assistência técnica, bem como da indenização das benfeitorias no processo desapropriatório.

cial dos custos de operacionalização dos serviços de saúde, educação e assistência técnica, bem como da indenização das benfeitorias no processo desapropriatório.

## 3 - Distribuição dos recursos

Em função das respectivas metas estabelecidas para cada região, apresentam-se nas tabelas 7 e 8 os limites de dotação por regiões e Estados, os quais servirão de base à formulação dos Planos Regionais, em observância ao disposto no inciso V, art. 34 do Estatuto da Terra.

## 4 - Discriminação da demanda de recursos e fontes de financiamento para 1985/86

Definida a meta de se propiciar acesso à terra a 150.000 famílias no período de 1985/86, a previsão de recursos para implantação, em valores de maio de 1985, em milhões de cruzeiros, é de Cr\$ 4.623.707,7, assim distribuídos:

- indenização da terra nua . . . . . Cr\$ 3.420.425,1
- indenização de benfeitores e ações de redistribuição . . . . . Cr\$ 1.203.282,6

De outra parte, os serviços de apoio, no biênio 1985/86, demandarão os seguintes montantes de recursos, em valores de maio de 1985, em milhões de cruzeiros:

- saúde . . . . . Cr\$ 120.349,8
- educação . . . . . Cr\$ 73.039,7
- assistência rural . . . . . Cr\$ 61.132,4
- crédito rural . . . . . Cr\$ 926.529,0
- infra-estrutura básica . . . . . Cr\$ 600.750,0

Considerando-se os recursos incluídos na proposta orçamentária da União para 1986, os acordos, contratos e convênios firmados e os ajustes realizados, ou em curso, com os demais órgãos federais e com os Governos Estaduais, a forma de financiamento do processo de Reforma Agrária, no biênio 1985/86, está indicada na Tabela 9.

Assinala-se que, dos custos de implantação no biênio 1985/86, no montante estimado de Cr\$ 4.623.707,7 milhões, os quais representam os dispêndios reais com o programa da Reforma Agrária, o desembolso previsto em moeda será de Cr\$ 1.203.282,6 milhões, equivalendo a 26,0% do total estimado.

De outra parte, constata-se que o custo médio de implantação por família, corresponde a 5.000,80 dólares, cujo valor é muito inferior aos custo de geração de um emprego nos demais setores da economia.

TABELA 7 - PNRA - Limites de dotação para 1.400.000 famílias por grandes regiões

Cr\$ bilhões, em valores de maio/85

REGIÕES	IMPLANTAÇÃO	SERVIÇOS DE APOIO		
		SAÚDE, EDUCAÇÃO ASSISTÊNCIA TÉCNICA	INFRA-ESTRUTURA BÁSICA	CRÉDITO RURAL
NORTE	2.535,8	373,9	560,7	1.425,0
NORDESTE	12.118,8	1.682,7	2.523,1	6.412,6
SUDESTE	12.281,1	747,8	1.121,4	2.850,0
SUL	7.371,8	373,9	560,7	1.425,0
CENTRO-OESTE	8.847,1	560,9	841,1	2.137,5
<b>BRASIL</b>	<b>43.154,6</b>	<b>3.739,2</b>	<b>5.607,0</b>	<b>14.250,1</b>

Fonte: INCRA, 1985

TABELA 8 – PNRA – Distribuição dos limites de dotação para 1.400.000 famílias por Estados

Cr\$ bilhões em valores de maio de 1985

ESTADOS	IMPLANTAÇÃO	SERVIÇOS DE APOIO		
		Saúde, Educação Assist. Técnica	Infra-estrutura Básica	Crédito Rural
Rondônia	385,5	56,8	85,2	216,6
Acre	149,6	22,1	33,1	84,1
Amazonas	560,4	82,6	123,9	314,9
Roraima	58,3	8,6	12,9	32,8
Pará	1.361,7	200,8	301,1	765,2
Amapá	20,3	3,0	4,5	11,4
Maranhão	2.290,5	318,0	476,9	1.212,0
Piauí	1.926,9	267,6	401,2	1.019,6
Ceará	957,4	132,9	199,3	506,6
R. G. do Norte	460,5	63,9	95,9	243,7
Paraíba	399,9	55,6	83,3	211,6
Pernambuco	605,9	84,1	126,1	320,7
Alagoas	218,1	30,3	45,4	115,4
Sergipe	230,3	32,0	47,9	121,8
Bahia	5.029,3	698,3	1.047,1	2.661,2
Minas Gerais	6.066,9	369,4	554,0	1.407,9
Espírito Santo	822,8	50,1	75,1	190,9
Rio de Janeiro	700,0	42,6	63,9	162,5
São Paulo	4.691,4	285,7	428,4	1.088,7
Paraná	4.098,7	207,9	311,8	792,3
Santa Catarina	1.422,8	72,2	108,2	275,0
R. G. do Sul	1.850,3	93,8	140,7	357,7
Mato Grosso	1.760,6	111,6	167,4	425,4
Mato G. do Sul	1.734,0	109,9	164,8	418,9
Goiás	5.290,6	335,5	503,0	1.278,2
Distrito Federal	61,9	3,9	5,9	15,0
Brasil	43.154,6	3.739,2	5.607,0	14.250,1

FONTE: INCRA, 1985

TABELA 9 – Financiamento do PNRA para 1985/86

Cr\$ bilhões em valores de maio de 1985

FONTES	DESIGNAÇÃO DOS RECURSOS							TOTAL
	Implantação (1)		Serviços de Apoio (5)					
	Terra Nua	Benefícios e outros (4)	Saúde (3)	Educação (3)	Assistência Técnica (3)	Crédito Rural (3)	Infra-estrutura Básica (1)	
1 - TDas	3.245,4							3.245,4
2 - Finsocial/MIRAD		533,3						533,3
3 - Ordinários/INCRA		33,8						33,8
4 - PIN/Proterra		66,6						66,6
5 - Projeto Nordeste/BIRD (2)	175,0	569,6						744,6
6 - Governo Federal/MLC/Outros				73,0				73,0
7 - Governo Federal/M.S./Outros			120,3					120,3
8 - Governo Federal/Miagri/Outros					61,1			61,1
9 - Sistema Financeiro Nacional						926,5		926,5
10 - Governo Federal/MINTER/Outros							600,7	600,7
TOTALS	3.420,4	1.203,3	120,3	73,0	61,1	926,5	600,7	6.405,3

FONTE: INCRA, 1985

(1) - Retornável a longo prazo.

(2) - Recursos oriundos do segmento fundiário do projeto Nordeste, cujas fontes são: PIN/Proterra, Finsocial e BIRD. A participação do Banco Mundial se restringirá ao financiamento das ações de apoio à redistribuição de terras.

(3) - No que diz respeito ao Nordeste, o financiamento será feito, preferencialmente, através do Programa de Apoio do Pequeno Produtor do Projeto Nordeste.

(4) - Compreende a indenização de benfeitores e apoio às ações de redistribuição de terras.

(5) - Os gastos com saúde, educação e assistência técnica serão a fundo perdido.

**PORTARIA Nº 400,  
DE 17 DE OUTUBRO DE 1985.**

O Ministro de Estado da Agricultura, usando das atribuições que lhe conferem o Artigo 4º e o Parágrafo 3º do Artigo 5º, do Decreto nº 88.207, de 20.02.83, publicado no Diário Oficial de 31 de março de 1983, resolve:

Art. 1º – O limite global de que trata o Art. 1º. da Portaria nº 188, de 31 de maio de 1985, passa as ser de 286.00 (duzentos e oitenta e seis mil) hectares.

Art. 2º – O acréscimo decorrente do disposto no Artigo anterior terá a distribuição constante do anexo I, desta Portaria.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO SIMON

**ANEXO I À PORTARIA Nº 400  
DE 17 DE OUTUBRO DE 1985**

DESTINAÇÃO	ÁREA A SER CONCEDIDA (HA)	
	Empresas, Indústrias ou suas Associadas	Empresas de Reflorestamento sem Vínculo Industrial
– Fruticultura	–	20.900
– Papel e Celulose	2.550	–
– Siderurgia a Carvão Vegetal	400	–
– Madeira Processada Mecanicamente	650	–
– Substituição Energética	1.500	–

**PORTARIA Nº 609-P,  
DE 21 DE OUTUBRO DE 1985.**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL – IBDF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, item IX, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº. 289, de 25 de abril de 1975, tendo em vista o disposto no Decreto nº 88.207, de 30 de março de 1983 e na Portaria Normativa nº. 195/IBDF/DF, de 09.06.83, RESOLVE:

Art. 1º. – Excepcionalmente, para o corrente exercício, o prazo para protocolo de cartas-consulta objetivando a execução de empreendimentos florestais com incentivos fiscais previstos nos Decretos-leis nº 1.134, de 16.11.70 e 1.376 de 12.12.74, fica prorrogado até o dia 20 de novembro de 1985.

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCELO PALMÉRIO

(Of. nº 81/85)

**Decreto nº. 91.884,  
de 05 de novembro de 1985.**

Declara como área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE as porções de terras de vários ecossistemas que integram o Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais, localizada no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição Federal,

DECRETA

Art. 1º – Fica declarada Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, as porções de terras representativas de vários ecossistemas existentes na Região Amazônica, que integram o Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais, localizada no Município de Manaus, com áreas de aproximadamente 3.288 hectares.

Art. 2º – A ARIE de que trata este Decreto apresenta sua delimitação geográfica através de área a seguir descritas:

Área 01 – Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 1 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Ponto 01 – Latitude Sul 2º 24' 49" e Longitude Oeste 59º 52' 23";

Ponto 02 – Latitude Sul 2º 24' 46" e Longitude Oeste 59º 52' 24";

Ponto 03 – Latitude Sul 2º 24' 45" e Longitude Oeste 59º 52' 21";

Ponto 04 – Latitude Sul 2º 24' 48" e Longitude Oeste 59º 52' 20".

Área 02 – Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 1 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Ponto 01 – Latitude Sul 2º 25' 58" e Longitude Oeste 59º 49' 11";

Ponto 02 – Latitude Sul 2º 25' 55" e Longitude Oeste 59º 49' 12";

Ponto 03 – Latitude Sul 2º 25' 54" e Longitude Oeste 59º 49' 09";

Ponto 04 – Latitude Sul 2º 25' 57" e Longitude Oeste 59º 49' 08".

Área 03 – Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 1 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Ponto 01 – Latitude Sul 2º 25' 07" e Longitude Oeste 59º 49' 02";

Ponto 02 – Latitude Sul 2º 25' 04" e Longitude Oeste 59º 49' 03";

Ponto 03 – Latitude Sul 2º 25' 54" e Longitude Oeste 59º 49' 98";

Ponto 04 – Latitude Sul 2º 25' 06" e Longitude Oeste 59º 48' 59".

Área 04 – Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 1 ha, entre as Latitudes Sul 2º 23' 32" e Longitudes Oeste 59º 52' 39" e 59º 52' 42".

Área 05 – Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 1 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Ponto 01 – Latitude Sul 2º 26' 06" e Longitude Oeste 59º 51' 17";

Ponto 02 – Latitude Sul 2º 26' 03" e Longitude Oeste 59º 51' 18";

Ponto 03 – Latitude Sul 2º 26' 02" e Longitude Oeste 59º 51' 15";

Ponto 04 – Latitude Sul 2º 51' 14" e Longitude Oeste 59º 51' 14";

Área 06 – Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 10 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

Ponto 01 – Latitude Sul 2º 24' 50" e Longitude Oeste 59º 52' 11";

Ponto 02 – Latitude Sul 2º 24' 50" e Longitude Oeste 2º 52' 14";

Ponto 03 – Latitude Sul 2º 24' 36" e Longitude Oeste 59º 52' 03";

Ponto 04 – Latitude Sul 2º 24' 47" e Longitude Oeste 59º 52' 00".

Área 07 – Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 10 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:



- Ponto 01 – Latitude Sul 2° 26' 17" e Longitude Oeste 59° 49' 25";
- Ponto 02 – Latitude Sul 2° 26' 06" e Longitude Oeste 59° 49' 28";
- Ponto 03 – Latitude Sul 2° 26' 03" e Longitude Oeste 59° 49' 17";
- Ponto 04 – Latitude Sul 2° 26' 14" e Longitude Oeste 59° 49' 14".
- Área 08 – Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 10 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:
- Ponto 01 – Latitude Sul 2° 25' 30" e Longitude Oeste 59° 48' 54";
- Ponto 02 – Latitude Sul 2° 24' 39" e Longitude Oeste 59° 48' 57";
- Ponto 03 – Latitude Sul 2° 25' 16" e Longitude Oeste 59° 48' 46";
- Ponto 04 – Latitude Sul 2° 25' 43" e Longitude Oeste 59° 48' 43".
- Área 09 – Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 10 ha, entre as Latitudes Sul 2° 23' 10" e 2° 23' 21" e Longitudes Oeste 59° 52' 20" e 59° 52' 31".
- Área 10 – Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 10 ha, entre as Latitudes Sul 2° 22' 35" e 2° 22' 46" e Longitudes Oeste 59° 52' 39" e 59° 52' 50".
- Área 11 – Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 100 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:
- Ponto 01 – Latitude Sul 2° 23' 42" e Longitude Oeste 59° 51' 38";
- Ponto 02 – Latitude Sul 2° 23' 11" e Longitude Oeste 59° 51' 46";
- Ponto 03 – Latitude Sul 2° 23' 03" e Longitude Oeste 59° 51' 15";
- Ponto 04 – Latitude Sul 2° 23' 34" e Longitude Oeste 59° 51' 07".
- Área 12 – Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 100 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:
- Ponto 01 – Latitude Sul 2° 26' 13" e Longitude Oeste 59° 48' 35";
- Ponto 02 – Latitude Sul 2° 25' 42" e Longitude Oeste 59° 48' 43";
- Ponto 03 – Latitude Sul 2° 25' 33" e Longitude Oeste 59° 48' 12";
- Ponto 04 – Latitude Sul 2° 26' 05" e Longitude Oeste 59° 48' 04".
- Área 13 – Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 1000 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:
- Ponto 01 – Latitude Sul 2° 26' 05" e Longitude Oeste 59° 51' 22";
- Ponto 02 – Latitude Sul 2° 25' 53" e Longitude Oeste 59° 51' 28";
- Ponto 03 – Latitude Sul 2° 25' 41" e Longitude Oeste 59° 51' 39";
- Ponto 04 – Latitude Sul 2° 25' 24" e Longitude Oeste 59° 51' 29";
- Ponto 05 – Latitude Sul 2° 25' 11" e Longitude Oeste 59° 51' 37";
- Ponto 06 – Latitude Sul 2° 24' 47" e Longitude Oeste 59° 51' 07";
- Ponto 07 – Latitude Sul 2° 24' 30" e Longitude Oeste 59° 50' 57";
- Ponto 08 – Latitude Sul 2° 24' 09" e Longitude Oeste 59° 49' 45";
- Ponto 09 – Latitude Sul 2° 25' 44" e Longitude Oeste 59° 50' 04".
- Área 14 – Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 10 ha, entre as Latitudes Sul 2° 22' 36" e 2° 22' 47" e Longitude Oeste 59° 51' 21" e 59° 51' 33".
- Área 15 – Situada na Fazenda Dimona, perfazendo uma área total de 1 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:
- Ponto 01 – Latitude Sul 2° 19' 29" e Longitude Oeste 60° 05' 15";
- Ponto 02 – Latitude Sul 2° 19' 26" e Longitude Oeste 60° 05' 14";
- Ponto 03 – Latitude Sul 2° 19' 28" e Longitude Oeste 60° 05' 11";
- Ponto 04 – Latitude Sul 2° 19' 30" e Longitude Oeste 60° 05' 12".
- Área 16 – Situada na Fazenda Dimona, perfazendo uma área total de 1 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:
- Ponto 01 – Latitude Sul 2° 19' 24" e Longitude Oeste 60° 05' 42";
- Ponto 02 – Latitude Sul 2° 19' 21" e Longitude Oeste 60° 05' 41";
- Ponto 03 – Latitude Sul 2° 19' 23" e Longitude Oeste 60° 05' 39";
- Ponto 04 – Latitude Sul 2° 19' 25" e Longitude Oeste 60° 05' 39".
- Área 17 – Situada na Fazenda Dimona, perfazendo uma área total de 10 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:
- Ponto 01 – Latitude Sul 2° 19' 22" e Longitude Oeste 60° 05' 58";
- Ponto 02 – Latitude Sul 2° 19' 12" e Longitude Oeste 60° 05' 53";
- Ponto 03 – Latitude Sul 2° 19' 17" e Longitude Oeste 60° 05' 43";
- Ponto 04 – Latitude Sul 2° 19' 27" e Longitude Oeste 60° 05' 48".
- Área 18 – Situada na Fazenda Dimona, perfazendo uma área total de 100 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:
- Ponto 01 – Latitude Sul 2° 19' 56" e Longitude Oeste 60° 05' 15";
- Ponto 02 – Latitude Sul 2° 19' 27" e Longitude Oeste 60° 05' 00";
- Ponto 03 – Latitude Sul 2° 19' 42" e Longitude Oeste 60° 04' 31";
- Ponto 04 – Latitude Sul 2° 20' 11" e Longitude Oeste 60° 04' 46".
- Área 19 – Situada na Fazenda Porto Alegre, perfazendo uma área total de 1 ha, entre as Latitudes Sul 2° 23' 00" e 2° 23' 03" e Longitudes Oeste 59° 56' 35" e 59° 56' 39".
- Área 20 – Situada na Fazenda Porto Alegre, perfazendo uma área total de 10 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:
- Ponto 01 – Latitude Sul 2° 25' 04" e Longitude Oeste 59° 55' 45";
- Ponto 02 – Latitude Sul 2° 24' 53" e Longitude Oeste 59° 55' 44";
- Ponto 03 – Latitude Sul 2° 24' 54" e Longitude Oeste 59° 55' 32";
- Ponto 04 – Latitude Sul 2° 25' 05" e Longitude Oeste 59° 55' 34".
- Área 21 – Situada na Fazenda Porto Alegre, perfazendo uma área total de 100 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:
- Ponto 01 – Latitude Sul 2° 22' 49" e Longitude Oeste 59° 56' 53";
- Ponto 02 – Latitude Sul 2° 22' 25" e Longitude Oeste 59° 57' 07";
- Ponto 03 – Latitude Sul 2° 22' 14" e Longitude Oeste 59° 57' 06";
- Ponto 04 – Latitude Sul 2° 22' 20" e Longitude Oeste 59° 56' 29";
- Ponto 05 – Latitude Sul 2° 22' 53" e Longitude Oeste 59° 56' 32".
- Área 22 – Situada na Fazenda Porto Alegre, perfazendo uma área

total de 1.000 ha, delimitada pelas seguintes Coordenadas Geográficas:

- Ponto 01 – Latitude Sul 2° 25' 25" e Longitude Oeste 59° 53' 55";  
Ponto 02 – Latitude Sul 2° 24' 37" e Longitude Oeste 59° 53' 50";  
Ponto 03 – Latitude Sul 2° 24' 30" e Longitude Oeste 59° 54' 38";  
Ponto 04 – Latitude Sul 2° 23' 26" e Longitude Oeste 59° 54' 51";  
Ponto 05 – Latitude Sul 2° 23' 17" e Longitude Oeste 59° 53' 25";  
Ponto 06 – Latitude Sul 2° 23' 54" e Longitude Oeste 59° 52' 58";  
Ponto 07 – Latitude Sul 2° 24' 10" e Longitude Oeste 59° 53' 00";  
Ponto 08 – Latitude Sul 2° 24' 14" e Longitude Oeste 59° 52' 27";  
Ponto 09 – Latitude Sul 2° 25' 19" e Longitude Oeste 59° 52' 35".

Área 23 – Situada na Fazenda Esteio, perfazendo uma área total de 800 ha, entre as Latitudes Sul 2° 24' 26" e 2° 25' 31" e Longitudes Oeste 59° 43' 40" e 59° 45' 50".

Art. 3º – A ARIE do Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais será supervisionada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, órgão autônomo do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente que tomará as providências necessárias para esse fim, conforme dispõe a legislação federal específica.

Art. 4º – O exercício do Turismo educativo e de outras atividades não predatórias será disciplinado de acordo com o estabelecimento em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 5º – Caso seja constatada, na ARIE do Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais, a existência de jazidas minerais de grande importância para a economia do País, o Presidente da República poderá redelimitá-la, sem prejuízo do total de sua extensão, a fim de permitir a exploração de tais jazidas.

Art. 6º – A destruição da biota na ARIE de que trata este Decreto constituirá degradação da qualidade ambiental, punível na forma da lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dos Decretos n.ºs 88.351, de 1.º de junho de 1983, 89.336, de 31 de janeiro de 1984 e 89.532, de 06 de abril de 1984.

Art. 7º – A administração e fiscalização da ARIE do Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais serão exercidas pela Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, em articulação com o Instituto de Pesquisas Amazônicas – INPA e o World Wildlife Fund - U. S.

Art. 8º – O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA baixará as instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 9º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 1985; 164.º da Independência, e 97.º da República.

JOSÉ SARNEY  
Attila Carvalho de Godoy

Decreto nº 91.885, de 05 de novembro de 1985

Declara como Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE a Mata de Santa Genebra, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, uma área de terras com a extensão total de 2.517.759,00m<sup>2</sup>, denominada Mata de Santa Genebra, localizada no Município de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 2º – A ARIE da Mata de Santa Genebra apresenta os seguintes limites geográficos: partindo do ponto P-1, ao lado de um caminho particular, paralelo a estrada municipal de acesso ao bairro Matão, distante da estrada estadual Campinas a Paulínea – SP – 319.250,00 metros, deixando o caminho particular, segue em linha reta, numa distância de 249,80 metros, rumo 54° 21' S.E., onde encontra o ponto P-2; deflete à esquerda seguindo em linha reta, numa distância de 54,42 metros, rumo 47° 04' S.W., onde encontra o ponto P-3; deflete à esquerda seguindo em reta, numa distância de 143,84 metros rumo 63° 51", onde encontra o ponto P-4, ao lado de um caminho particular; deflete à direita, seguindo em reta, numa distância de 496,16 metros, rumo 38° 54' S.E., onde encontra o ponto P-5; deflete à direita, seguindo em reta numa distância de 198,65 metros, rumo 27° 08' S.E., onde encontra o ponto P-6; ao lado de um fio d'água, confrontando nesses cinco alinhamentos com a Fazenda Santa Genebra; deflete à direita seguindo em reta numa distância de 94,41 metros, rumo 5° 57' S.E., onde encontra o ponto P-7; deflete à direita seguindo em reta numa distância de 54,42 metros, rumo 48° 04' S.W., onde encontra o ponto P-8, confrontando com terras de Pedro Peterocci; deflete à esquerda, seguindo em reta numa distância de 1.213,40 metros, rumo 0° 08' S.E., onde encontra o ponto P-9, confrontando com terras de Pedro Peterocci e Cargill; deflete à esquerda seguindo em reta numa distância de 417,09 metros rumo 39° 27' S.E., onde encontra o ponto P-10, confrontando com terras de Cargill; deflete à direita seguindo em reta, numa distância de 140,70 metros rumo 44° 29' S.W., onde encontra o ponto P-11; deflete à direita, seguindo em reta numa distância de 387,11 metros rumo 54° 19' N.W., onde encontra o ponto P-12; deflete à direita seguindo em reta, numa distância de 174,72 metros, rumo 6° 34' N.W., onde encontra o ponto P-13, sendo esse alinhamento atravessado por um fio d'água; deflete à esquerda, seguindo em reta, numa distância de 213,18 metros, rumo 33° 52' N.W., onde encontra o ponto P-14, deflete à esquerda seguindo em reta, numa distância de 830,14 metros, rumo 48° 08' N.W., onde encontra o ponto P-15; deflete à direita, seguindo em reta numa distância de 75,64 metros, rumo 43° 18' N.E., onde encontra o ponto P-16; deflete à esquerda, seguindo em reta, numa distância de 233,33 metros, rumo 44° 24' N.W., onde encontra o ponto P-17; deflete à direita, seguindo em reta, numa distância de 447,26 metros, rumo 4° 35' N.E., onde encontra o ponto P-18, sendo esse alinhamento atravessado por um caminho particular; deflete à esquerda, seguindo em reta, numa distância de 333,24 metros, rumo 38° 43' N.W., onde encontra o ponto P-19; deflete à esquerda, seguindo em reta, numa distância de 171,16 metros, rumo 80° 09' S.W., onde encontra o ponto P-20; deflete à direita seguindo em reta, numa distância de 403,71 metros, rumo 86° 48' S.W., onde encontra o ponto P-21; deflete à esquerda, seguindo em reta numa distância de 119,85 metros, rumo 54° 58' S.W., onde encontra o ponto P-22; deflete à direita, seguindo em reta, numa distância de 303,19 metros, rumo 78° 13' N.W., onde encontra o ponto P-23, ao lado de um caminho particular de acesso à Colônia da Fazenda Santa Genebra, confrontando nesses treze alinhamentos com a Fazenda Santa Genebra; deflete à direita, seguindo em reta, faceando um caminho particular, no sentido da Colônia para a estrada estadual, numa distância de 671,45 metros, rumo 29° 08' N.E., onde encontra o ponto P-24; deflete à esquerda, seguindo em reta faceando um caminho particular, no sentido da Colônia para a estrada estadual, numa distância de 569,34 metros, rumo 27° 39' N.E., onde encontra o ponto inicial P-1, sendo esse alinhamento atravessado por um caminho particular.

Art. 3º – A ARIE da Mata de Santa Genebra será supervisionada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, órgão autônomo do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente que tomará as providências necessárias para esse fim.

Art. 4º – O exercício do turismo educativo e de outras atividades não predatórias será disciplinado de acordo com estabelecido

em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 5º - A destruição da biota na ARIE da Mata de Santa Genebra constituirá degradação da qualidade ambiental, punível na forma da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, e dos Decretos nºs 88.351, de 01 de junho de 1983, 89.336, de 31 de janeiro de 1.984 e 89.532, de 06 de abril de 1.984.

Art. 6º - A administração e fiscalização da ARIE da Mata de Santa Genebra serão exercidas pela Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, em articulação com a Prefeitura Municipal de Campinas - S.P., e a fundação José Pedro de Oliveira.

Art. 7º - O Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA expedirá instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 1.985; 164º da Independência e 97º da República.

OSÉ SARNEY

Attila Carvalho de Godoy

Decreto nº 91.886, de 05 de novembro de 1985

Declara como Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE, uma área denominada Javari-Buriti, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º - Sob a denominação de Javari-Buriti, fica declarada Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE, a região localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Solimões, no Município de Santo Antônio do Içá, Estado do Amazonas, destinada prioritariamente à proteção de bosques da palmeira buriti e da fauna associada a essa formação vegetal.

Art. 2º - A ARIE de Javari-Buriti apresenta os seguintes limites geográficos: partindo do ponto P-00 de coordenadas geográficas Latitude 03º 16' S e Longitude 67º 52' W, localizada nos limites das terras devolutas do Município de Santo Antônio do Içá (lei nº 700, de 30.12.67); segue pelo divisor de águas do Paraná do Javarizinho e do Igarapé Copatana, na distância de 30.000 m, no limite intermunicipal até o ponto P-01 de coordenadas geográficas Latitude 03º 01' S e Longitude 67º 48' W, segue nos limites das terras devolutas do Município de Santo Antônio do Içá, na distância de 4.800 m em terras devolutas estaduais até o ponto P-02 de coordenadas geográficas Latitude 02º 59' S e Longitude 67º 49' W, situado na margem direita do Rio Solimões; deste ponto segue a montanha pela referida margem a distância de 6.250 m até o ponto P-03 de coordenadas geográficas Latitude 03º 01' S e Longitude 67º 51' W, localizado na confluência do Igarapé Javarizinho com o Rio Solimões; deste ponto segue a montante pelo referido Igarapé à distância de 31.300m até o ponto P-04 de coordenadas geográficas Latitude 03º 15' S e Longitude 67º 53' W, localizado na confluência do Igarapé Javarizinho com um Igarapé sem denominação; segue pelo referido Igarapé à distância de 2.500 m até o ponto P-00, marco inicial desta descrição, perfazendo um perímetro de cerca de 68.600 m e uma área de aproximadamente 15.000 hectares.

Art. 3º - A ARIE de Javari-Buriti será supervisionada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, órgão autônomo do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que tomará as providências necessárias, para esse fim, conforme a legislação federal específica.

Art. 4º - A abertura de estradas na ARIE de Javari-Buriti dependerá de aprovação do Presidente da República, por sugestão do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 5º - Caso seja constatada, na área da ARIE de Javari-Buriti, a existência de jazidas minerais de grande importância para

a economia do País, o Presidente da República poderá redelimitá-la, sem prejuízo de sua extensão total, a fim de permitir a exploração de tais jazidas.

Art. 6º - A destruição da biota da ARIE de Javari-Buriti constituirá degradação da qualidade ambiental, punível na forma da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981 e dos Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.336, de 31 de janeiro de 1.984 e 89.532, de 06 de abril de 1.984.

Parágrafo Único - o exercício do turismo educativo e de outras atividades não predatórias serão disciplinadas através de Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Art. 7º - A administração e fiscalização da ARIE de Javari-Buriti ficarão a cargo da SEMA, em articulação com o Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá.

Art. 8º - O CONAMA baixará as instruções normativas necessárias ao cumprimento desse Decreto.

Art. 9º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

OSÉ SARNEY

Attila Carvalho de Godoy

Decreto nº 91.887, de 05 de novembro de 1985

Declara como Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE as Ilhas de Queimada Pequena e Queimada Grande, no litoral de São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada como Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE, as Ilhas denominadas Queimada Pequena e Queimada Grande, localizadas no Oceano Atlântico, ao longo dos Municípios de Itanhaém e Peruíbe, no Estado de São Paulo, como área total de 33 hectares, apresentando os seguintes limites geográficos:

I - Ilha Queimada Pequena - 10 hectares, situada no Oceano Atlântico, a Sudeste de Peruíbe, entre as Latitudes Sul de 24º 22' 00" e 24º 23' 00" e Longitudes Oeste de 46º 47' 30".

II - Ilha Queimada Grande - 23 hectares, situada no Oceano Atlântico, a Sudeste de Peruíbe, entre as Latitudes Sul de 24º 28' 30" e 24º 30' 00" e Longitudes Oeste de 46º 40' 00" e 46º 41' 00".

Art. 2º - A ARIE Ilhas da Queimada Pequena e Queimada Grande será supervisionada e fiscalizada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, órgão autônomo do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que tomará as providências necessárias para esse fim, conforme dispõe a legislação federal específica.

Parágrafo Único - O exercício do turismo educativo e de outras atividades não predatórias serão disciplinados de acordo com o estabelecido em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 3º - Fica resguardado, ao Ministério da Marinha, o direito a instalação de equipamentos de auxílio à navegação na ARIE das Ilhas Queimada Pequena e Queimada Grande, sem prejuízo dos recursos ambientais das Ilhas, ouvido o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 4º - A destruição da biota na ARIE das Ilhas da Queimada Pequena e Queimada Grande constituirá degradação da qualidade ambiental, punível na forma da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, e dos Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de



1.983, 89.336, de 31 de janeiro de 1.984 e 89.532, de 06 de abril de 1.984.

Art. 5º – O Conselho Nacional do Meio Ambiente baixará as instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 1.985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Attila Carvalho de Godoy

Decreto nº 91.888, de 05 de novembro de 1985

Declara como Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE as Ilhas de Pinheiro e Pinheirinho, localizadas no Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, as ilhas denominadas Pinheiro e Pinheirinho localizadas no Canal de Superagüi, ao Sul da Baía dos Pinheiros, Município de Guaqueçaba, Estado do Paraná, com área total de 109 hectares, cujas coordenadas geográficas tem início entre as Latitudes Sul de 25º 20' 55" e 25º 22' 47" e Longitude Oeste de 48º 13' 14" e 48º 14' 16", plotadas em mapa elaborado pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército (D.S.G.).

Art. 2º – A ARIE de Pinheiro e Pinheirinho será supervisionada e fiscalizada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, órgão autônomo do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 3º – O exercício do turismo educativo e outras atividades não predatórias serão disciplinados de acordo com o estabelecido em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 4º – Fica resguardado, ao Ministério da Marinha, o direito a instalação de equipamentos de auxílio à navegação na ARIE das Ilhas de Pinheiro e Pinheirinho, sem prejuízo dos recursos ambientais das Ilhas, ouvido o CONAMA.

Art. 5º – A destruição da biota na ARIE de Pinheiro e Pinheirinho constituirá degradação da qualidade ambiental, punível na forma da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dos Decretos nº 351, de 1º de junho de 1983, 89.336, de 31 de janeiro de 1984 e 89.532, de 06 de abril de 1984.

Art. 6º – O CONAMA baixará as instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 7º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Attila Carvalho de Godoy

Decreto nº 91.889, de 05 de novembro de 1985

Declara como Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE a Ilha denominada Ameixal, situada no Rio Una, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, a ilha fluvial denominada Ilha do Ameixal, situada no Rio Una do Prelado, no Município de Iguape, no Estado de São Paulo, com área aproximada de 400 hectares e as seguintes coordenadas geográficas: Latitudes Sul 24º 24' 29" e 24º 26' 14" e Longitudes Oeste de 47º 03' 40" e 47º 06' 06", conforme mapa fornecido pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército (D.S.G.)

Art. 2º – A ARIE Ilha do Ameixal será supervisionada e fiscalizada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, órgão autônomo do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que tomará as providências necessárias para esse fim, conforme dispõe a legislação federal específica.

Art. 3º – A destruição da biota na ARIE Ilha do Ameixal constituirá degradação da qualidade ambiental, punível na forma da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e dos Decretos nºs 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.336, de 31 de janeiro de 1984 e 89.532, de 06 de abril de 1984.

Parágrafo Único – O exercício do turismo educativo e de outras atividades não predatórias serão disciplinadas de acordo com o estabelecido em Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 4º – O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA baixará as instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 5º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 1985, 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Attila Carvalho de Godoy

Decreto nº 91.890, de 05 de novembro de 1985

Declara como Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, uma área de mangues denominada Manguezais da Foz do Rio Mamanguape, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarada Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, uma área de mangues denominada Manguezais da Foz do Rio Mamanguape, localizada no Município do Rio Tinto, no Estado da Paraíba, com área total de 5.721,07 hectares apresentando os seguintes limites geográficos: partindo do ponto P-0, de coordenadas aproximadas E = 271.400 m e N = 9.246.960m, segue com azimute geral de 57º 15' e distância de 1.881m, até o ponto P-1, de coordenadas aproximadas E = 272.980m e N = 9.247.980m, segue com azimute de 177º 37' e distância de 480m até o ponto P-2, de coordenadas aproximadas E = 273.000m e N = 9.247.500m; segue com azimute de 57º 47' e distância de 1.182 m até o ponto P-3, de coordenadas aproximadas E = 274.000m e N = 9.248.130m, segue com azimute de 101º 39' e distância de 643m, até o ponto P-4, de coordenadas aproximadas E = 274.630m e N = 9.248.000m, segue com azimute de 53º e distância de 2.476m até o ponto P-5, de coordenadas aproximadas E = 276.600m e N = 9.249.500m, segue com azimute de 77º 07' e distância de 1.436m, até o ponto P-6, de coordenadas aproximadas E = 278.000m e N = 9.249.820m, deste ponto segue com azimute de 98º 31' e distância de 1.011m até o ponto P-7, de coor-

denadas aproximadas E = 279.000 m e N = 9.249.670m, segue com azimute de 19° 01' e distância de 614m até o ponto P-8, de coordenadas aproximadas E = 279.200m e N = 9.250.250m, segue com azimute de 92° 12' e distância de 1.301m até o ponto P-9, de coordenadas aproximadas E = 280.500m e N = 9.250.200m, segue com azimute de 29° 03' e distância de 986m até o ponto P-9A de coordenadas aproximadas E = 281.000m e N = 9.251.050m, deste ponto segue com azimute de 120° 57' e distância de 292m até o ponto P-10, de coordenadas aproximadas E = 281.250m e N = 9.250.900m, deste ponto segue com azimute de 49° 03' e distância de 1.099m até o ponto P-10A de coordenadas aproximadas E = 282.080m e N = 9.251.620m, deste ponto segue com azimute de 90° e distância de 690m até o ponto P-11 de coordenadas aproximadas E = 282.770m e N = 9.251.620m, deste ponto segue com azimute de 90° e distância de 1.190m até o ponto P-11A de coordenadas aproximadas E = 283.960m e N = 9.251.620m, segue com azimute de 53° 30' e distância de 625m até o ponto P-12 de coordenadas aproximadas E = 284.463m e N = 9.252.020m situado próximo à margem esquerda de uma estrada vicinal, segue com azimute de 27° 35' e distância de 1.250m até o ponto P-12A de coordenadas aproximadas E = 285.070m e N = 9.253.100m, segue com azimute de 90° e distância de 575m até o ponto P-13 de coordenadas aproximadas E = 285.630m e N = 9.253.100m, segue com azimute de 114° 07' e distância de 734m, até o ponto P-14 de coordenadas aproximadas E = 286.300m e N = 9.252.800m, com azimute de 173° 32' e distância de 1.184m, deste ponto segue, pelo litoral, até a foz do Rio Mamanguape ao ponto P-15 de coordenadas aproximadas E = 286.400m e N = 9.251.620m, segue atravessando o Rio Mamanguape, com azimute de 172° 52' e distância de 1.129m, até o ponto P-16 de coordenadas aproximadas E = 286.540m e N = 9.250.500m situado na foz do Rio Caracabu no Rio Mamanguape, segue com azimute de 178° 36' e distância de 410m até o ponto P-17, de coordenadas aproximadas E = 286.550m e N = 9.250.090m, segue com azimute de 138° 44' e distância de 1.516, até o ponto P-18 de coordenadas aproximadas E = 287.550m e N = 9.248.950m próximo à margem esquerda da estrada vicinal que liga Tanques ao Côco, segue com azimute de 218° 51' e distância de 2.311m até o ponto P-19, de coordenadas aproximadas E = 286.100m e N = 9.247.150m, segue com azimute de 309° e distância de 1.367m até o ponto P-20 de coordenadas aproximadas E = 285.030m e N = 9.248.000m segue com azimute de 228° 03' e distância de 729m até o ponto P-21 de coordenadas aproximadas E = 284.500m e N = 9.247.500m, próximo ao Rio Velho, segue com azimute de 261° 20' e distância de 776m até atingir o ponto P-22, situado nas proximidades de um afluente do Riacho Manimbu, de coordenadas aproximadas E = 283.730m e N = 9.247.400m, segue com azimute de 244° 51' e distância de 1.083m até o ponto P-23 situado no Riacho Manimbu, de coordenadas aproximadas E = 282.750m e N = 9.246.940m, segue com azimute de 242° 31' e distância de 845m, até o ponto P-24 de coordenadas aproximadas E = 282.000m e N = 246.550m segue com azimute de 255° 57' e distância de 1.855m, até o Riacho Tijuca onde o ponto P-25 está localizado de coordenadas aproximadas E = 280.200m e N = 9.246.100, segue com azimute de 309° 52' e distância de 1.312m até o ponto P-26 de coordenadas aproximadas E = 279.160m e N = 9.246.900m, segue com azimute de 246° 35' e distância de 2.441m até o ponto P-27 de coordenadas aproximadas E = 276.920m e N = 9.245.930m com azimute de 260° 18' e distância de 929m, até o ponto P-28 de coordenadas aproximadas E = 276.000m e N = 9.245.800m, situado na margem direita do Riacho Cravaçu, segue com azimute de 269° 18' e distância de 1.852m até o ponto P-29 de coordenadas aproximadas E = 274.350m e N = 9.244.960m segue com azimute de 313° 55' e distância de 424m até o ponto P-30, de coordenadas aproximadas E = 274.000m e N = 9.245.200m segue com azimute de 244° 02' e distância de 873m até o ponto P-31 situado na margem da estrada Rio Tinto a Cravaçu de coordenadas aproximadas E = 273.200m e N = 9.244.850m, segue com azimute de 301° 32' e distância de 1.701m margeando a estrada Rio Tinto a Cravaçu até o ponto P-32 de coordenadas aproximadas E = 271.750m e N = 9.245.740m situado na margem esquerda da estrada que liga o Rio Tinto a Cravaçu, segue com azimute de 344° e

distância de 1.269m atravessando o Rio da Draga e o Rio do Gelo onde encontra novamente o ponto P-0, início do caminhamento. Ficam incluídos como parte integrante da Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE os recifes, banco de areia e ilhas da foz do Rio Mamanguape.

Art. 2º - Caso seja constatada, na ARIE de Manguezais da Foz do Rio Mamanguape, a existência de jazidas minerais de grande importância para a economia do País, o Presidente da República poderá redelimitá-la, sem prejuízo de sua extensão total, a fim de permitir a exploração de tais jazidas.

Art. 3º - A destruição da biota na ARIE de Manguezais da Foz do Rio Mamanguape constituirá degradação da qualidade ambiental, punível na forma da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e dos Decretos nº 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.336, de 31 de janeiro de 1984 e 89.532, de 06 de abril de 1984.

Art. 4º - A ARIE de Manguezais da Foz do Rio Mamanguape será supervisionada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, órgão autônomo do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que tomará as providências necessárias para esse fim, conforme dispõe a legislação federal específica.

Parágrafo Único - A administração e fiscalização da ARIE de Manguezais da Foz do Rio Mamanguape serão exercidas pela SEMA em articulação com o Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal do Rio Tinto.

Art. 5º - O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, expedirá as instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 1985, 164º da Independência e 97º da República.

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 662 DE 21, DE NOVEMBRO DE 1985.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, item IX, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975, tendo em vista o disposto nos Decretos nº 79.046, de 27 de dezembro de 1976 e 88.207, de 30 de março de 1983 e considerando a necessidade de sistematizar a aplicação dos incentivos fiscais ao desenvolvimento florestal.

RESOLVE:

Art. 1º - Excepcionalmente, para o corrente exercício, a data limite para o protocolo de pedido de Vistoria Prévia fica prorrogada até dia 29 de novembro de 1985.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo não alterará o prazo de protocolo de projetos de reflorestamento determinado no art. 28 da Portaria Normativa nº 195/IBDF/DR, de 09.06.83.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Of. Nº 90/85

MARCELO PALMÉRIO

#### PORTARIA Nº 711/85-P, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 229, de 25 de abril de 1975,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar aos Diretores do Departamento de Parques Nacionais e Reservas Equivalentes e do Departamento de Economia Florestal, que constituam uma Comissão para coordenar e promover a demarcação das áreas das Reservas Florestais a seguir discriminadas.

Art. 2º - A Comissão acima mencionada deverá apresentar estudos conclusivos sobre a categoria de manejo apropriada para cada uma daquelas áreas.

Art. 3º - A Comissão deverá manter contacto com a FUNAI,

objetivando a celebração de convênio que defina a atuação do IBDF e da FUNAI, de maneira a preservar as terras indígenas e as unidades de conservação.

Art. 4º - Os trabalhos de que trata o artigo anterior deverão estar concluídos no prazo de 180 dias.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marcelo Palmério

RESERVA FLORESTAL	DECRETO	DATA	ÁREA APROXIMADA	
			Km <sup>2</sup>	Has
GURUPI (MA)	51.026	25/07/61	16.740	1.674.000
JURUENA (MT)	51.027	25/07/61	18.080	1.808.000
RIO NEGRO (AM)	51.028	25/07/61	37.900	3.790.000
GOROTIRE (PA)	51.029	25/07/61	18.430	1.843.000
MANDURUCÂNIA (PA)	51.030	25/07/61	13.770	1.377.000
PARIMA (RR)	51.042	25/07/61	17.560	1.756.000
TUMUCUMAQUE (AP)	51.043	25/07/61	17.930	1.793.000
<b>TOTAL</b>				<b>14.041.000</b>

(Mapa referente à página 28)

